TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 26
1ªSECAM - Pautas 26
1ªSECAM - Atas 26
1ªSECAM - Acórdãos 26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 27
2ªSECAM - Pautas 27
2ªSECAM - Atas 27
2ªSECAM - Acórdãos 27
ATOS DE RELATORIA 27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 32
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 33
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 34
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 35
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 35
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 35
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 35
Conselheira Substituta MURYEL HEY 35
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 35
CORREGEDORIA-GERAL 36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 36
OUVIDORIA DE CONTAS 36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 36
ATOS DIVERSOS 36
Resenhas de Distribuição 36
Editais 37
Despachos 37
Informações 38
Atos de Alerta Municipais 38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 39
ATOS NORMATIVOS 39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 39
GP - Despachos 39
GP - Termo de Ajuste de Gestão 40
GP - Portarias 40
LICITAÇÕES E CONTRATOS 41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 42
Tribunal Pleno 42
Primeira Câmara 42
Segunda Câmara 42
Corregedoria-Geral 42
Ministério Público de Contas 42
Conselheiros – Diretores de Gabinete 42
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 42
Inspetorias de Controle Externo 42
Administrativo 42

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-734306/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PHP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO HENRIQUE PAULISTA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3752/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1865/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
1. RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1865/24 – GCMRMS (peça 28), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela PHP TRANSPORTES LTDA, DONATUR TRANSPORTES LTDA, GGT TRANSPORTES LTDA e TRANSLOURDES RENT A CAR LTDA, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 03/2022, publicado pelo município de CAMPO LARGO/PR.
"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada pelas empresas PHP TRANSPORTES LTDA, DONATUR TRANSPORTES LTDA, GGT TRANSPORTES LTDA e TRANSLOURDES RENT A CAR LTDA, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na qual noticiam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 42/2024. O certame tem como objeto a "contratação de empresa para transporte escolar para exercício 2025, dispondo de veículos, motoristas e monitores", no valor de R$ 11.259.100,39 (onze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, cem reais e trinta e nove centavos)[1].

A licitação está prevista para ser realizada em lote único, conforme item 1.3, do Termo de Referência (peça 8, p. 26), formado por 02 itens: Item 01 - linhas escolares; Item 02 - serviços extracurriculares, devendo o licitante interessado oferecer proposta para ambos.
Alegam, em síntese, que o certame seria restritivo, em desacordo com as normas vigentes e direcionado a grandes empresas. Afirmam que a opção de licitar o objeto em um lote único de 54 veículos, dificulta a competição. Além disso, consideram que o modelo escolhido afronta o art. 40, V, "b"[2] e o art. 47, II[3], da Lei 14.133/2021, e o § 2º[4] do art. 39 da Lei Estadual n. 15.608/07, que estabelece o fracionamento do objeto nas licitações, bem como a jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas.
Sustentam que o objetivo do parcelamento é ampliar a competição visando economia aos cofres públicos e que no caso sob análise a divisão é tecnicamente viável, tendo em vista que um maior fracionamento das 54 rotas não importaria em impossibilidade de uma execução satisfatória.
Alegam que a justificativa[5] para o lote único apresentada pelo ente no item 10.1, do edital de Pregão Eletrônico 42/2024 (peça 8, p. 48), não se sustenta e não deve prosperar.
A título exemplificativo, informam que o município de Campo Largo, em 2022, realizou certame com objeto análogo, fracionado em 72 rotas, via edital de Concorrência Pública n. 03/2022 (peça 5), que teria contado com ampla participação de interessados.
Dizem que o gasto público previsto para o Pregão Eletrônico n. 42/2024, é quatro vezes maior do que o da concorrência 03/2022, sendo que houve o incremento de apenas de 825 lugares/alunos transportados a mais.
Afirmam que o custo de menos veículos com maior capacidade de transporte deveria ser menor do que o de mais veículos com menor capacidade, o que comprovaria a violação do princípio da economicidade.
Explicam que o fracionamento estabelecido pela lei, seria praxe em toda a Região Metropolitana de Curitiba e anexam cópia de editais de procedimentos licitatórios correlatos ocorridos na região, em que a divisão do objeto teria sido respeitada.
Por fim, informam que a empresa PHP TRANSPORTES apresentou impugnação administrativa contra a instituição de um lote único, que foi respondida pelo departamento de transporte escolar nos seguintes termos: "a medida adotada de lote único, se deu por conta de que os custos sejam mais vantajosos ao munícipio e que a isonomia do trabalho seja igual para todas as regiões atendidas, também sendo a mesma qualidade na prestação do serviço, pela mesma empresa vencedora".
Diante disso, requerem, liminarmente, a imediata suspensão do procedimento licitatório, sustentando a probabilidade do direito na suposta restrição à competitividade sem justificativas plausíveis, com consequente redução no número de licitantes interessados em participar do certame, o que reduz a possibilidade de propostas mais vantajosas à Administração.
Embasam a presença do periculum in mora, na inviabilidade de justa competição entre as empresas interessadas e suposta prevalência de interesses privados de poucas grandes empresas frente ao interesse público.
No mérito, requerem a decretação da nulidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2024 da Secretaria Municipal de Administração Pública de Campo Largo/PR, com a finalidade de promover a retificação do edital, com o fracionamento do lote único.
Adicionalmente, em petitório complementar (peças 18-27), discorrem sobre a economicidade decorrente do fracionamento em certames cujo objeto é contratação de empresas para transporte escolar, apresentando documentação suplementar.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o relatório.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.
Com relação ao pedido de medida cautelar pleiteado, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.
A Lei n. 14.133/21 previu expressamente em seu art. 47, II, o parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, como princípio a ser seguido pela administração pública. Inclusive, restou preconizado pela referida Lei que na fase preparatória deve ser apresentada justificativa para o parcelamento ou não da contratação.
A regra geral pelo parcelamento do objeto tem como finalidade ampliar a competitividade e aproveitar os recursos disponíveis no mercado, pois possibilita a participação de licitantes que estariam impossibilitados de executar a totalidade do objeto, mas são capazes de executar determinado item ou unidade autônoma. Neste sentido, é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula 247, in verbis:
SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.
No presente caso, verifico que a administração pública municipal apresentou a seguinte justificativa no Estudo Técnico Preliminar para não fracionar o objeto:

> 10. **Justificativa para parcelamento ou Não (art. 18, §1º, VIII, NLLC):**
> **10.1.** Em questão, a opção é pelo não parcelamento, pois as linhas devem ser executas por ônibus, pois atendem uma demanda muito grande de alunos em diversas escolas, também o que inviabiliza o parcelamento é o custo que elevaria substâncialmente.

Da análise dos documentos que instruíram o processo licitatório não constato a presença de elementos capazes de corroborar a afirmação do município em relação a impossibilidade de parcelamento em decorrência do número de alunos, bem como quanto à suposta desvantagem econômica em virtude do aumento dos custos.
Assim, sendo o parcelamento a regra que pode ser excetuada apenas quando presente justificativa que ateste a inviabilidade técnica e/ou econômica da divisão do objeto, entendo a existência da probabilidade do direito alegado pela parte capaz de ensejar a medida cautelar pleiteada.
Por sua vez, o perigo da demora decorre da possibilidade de que a continuidade do processo licitatório chancele contratação em desacordo com os ditames legais e economicamente desvantajosa para administração pública.
Diante do exposto, defiro o pleito cautelar formulado pelas representantes, com a finalidade de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n. 42/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.
Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n.113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).
III. Em razão de todo o exposto, RECEBO a Representação da Lei 14.133/21 e DEFIRO a MEDIDA CAUTELAR, para suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n. 42/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com fundamento no inciso IV[6] do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII[7] do artigo 32 e no §1º[8] do artigo 282, ambos do Regimento Interno.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessado do prefeito municipal MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM.
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, por meio de seu representante legal, e do Prefeito MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se."
2. VOTO
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item V do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Homologar o Despacho nº 1865/24 (peça 28) do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 6 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 38.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

__1__. A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 05/11/2024, às 09h.
__2__. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
[...]
V - Atendimento aos princípios:
[...]
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
__3__. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
[...]
II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
__4__. Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado.
[...]
§ 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.
__5__. "a opção é pelo não parcelamento, pois as linhas devem ser executadas por ônibus, pois atendem uma demanda muito grande de alunos em diversas escolas, também o que inviabiliza o parcelamento é o custo que elevaria substancialmente".
__6__. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
[...]
IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.
__7__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
__8__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO Nº:-769814/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3767/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019.

Déficit nas fontes livres. Acima de 5%. Conhecimento e desprovimento.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Leandro Cesar de Oliveira, prefeito do Município de Araruna na gestão 2017-2020, em face do Acórdão de Parecer Prévio 656/20-S1C[1], que apreciou irregular a Prestação de Contas Municipal, exercício de 2019, nos seguintes termos:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do senhor Leandro Cesar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% nas de fontes não vinculadas; e
II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Araruna, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.
O Recorrente apresentou insurgência quanto ao achado que ensejou a irregularidade das contas, qual seja, déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, no percentual acumulado de 5,25%.
Alegou, em síntese[2]:
1) existe jurisprudência do TCE-PR no sentido de que o déficit que deve ser considerado é o do exercício, ou seja, 2,99%, e não o acumulado, de 5,25%; o déficit do exercício inferior a 5% autoriza a aprovação com ressalva das contas;
2) foram cancelados os restos a pagar referentes aos exercícios de 2008 a 2012, no montante de R$ 74.960,29, porque atingidos pela prescrição, ocasionando a redução do déficit acumulado para 5,06%; essa sistemática foi admitida na PCA 2010 do município de Faxinal; o déficit levemente superior a 5% autoriza a aprovação com ressalva das contas;
3) foi aplicado em despesa de capital o montante de R$ 1.702.147,25, oriundo de fontes livres, frente a uma receita de capital de apenas R$ 176.109,21, circunstância que:
3.1) configura investimento para atendimento da demanda social;
3.2) reduz a necessidade de investimento nos exercícios seguintes;
3.3) gerará superávit futuro;
4) há precedentes de aprovação de contas com déficits superiores a 5%, por exemplo, Santa Maria do Oeste 2006, Jesuítas 2010 e Araruna 2017.
Ao final de seu recurso, pleiteou o seu provimento e a aprovação das contas municipais.
O recurso foi recebido pelo Despacho 1585/20-GCFC[3].
Em seguida, o recorrente juntou petição intermediária[4] trazendo argumentos adicionais ao pleito recursal. A petição foi admitida pelo Despacho 711/22-GCILB[5].
Nas razões suplementares, sustentou que a municipalidade, desde 2017, teve que cumprir com dívidas e pagamento de precatórios assumidos pela administração anterior. Apresentou tabelas demonstrando a evolução dos gastos com dívidas, educação, saúde, entre outros.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[6], através da Instrução 4042/22[7], opinou pelo não provimento do recurso.
O Ministério Público de Contas (Parecer 748/22[8]) acompanhou o entendimento da unidade técnica.
Em derradeira manifestação, o recorrente apresentou nova petição reiterando os argumentos já trazidos em seu recurso, e colacionou cópia do Acórdão de Parecer Prévio 237/20-2C e do Acórdão de Parecer Prévio 213/22-TP.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.
Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, nos termos das manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.
Conforme relatado, o tópico controvertido diz respeito a déficit de 5,25% no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
Trata-se de um déficit no valor de R$2.068.417,73 acumulado no exercício. Veja-se[9]:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	33.477.157,66	100,00	34.370.764,02	100,00	37.945.437,75	98,81	39.229.083,16	99,55
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	456.704,42	1,19	176.109,21	0,45
3 - Soma da Receita (1+2)	33.477.157,66	100,00	34.370.764,02	100,00	38.402.142,17	100,00	39.405.192,37	100,00
4 - Despesas Correntes	29.548.075,91	88,26	33.666.637,89	97,95	34.836.962,79	90,72	37.358.359,96	94,81
5 - Despesas de Capital	839.505,59	2,51	2.135.230,12	6,21	1.334.154,02	3,47	1.702.147,25	4,32
6 - Soma da Despesa (4+5)	30.387.581,50	90,77	35.801.868,01	104,16	36.171.116,81	94,19	39.060.507,21	99,13
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	3.089.576,16	9,23	-1.431.103,99	-4,16	2.231.025,36	5,81	344.685,16	0,87
8 - Interferências Financeiras	-1.551.155,00	-4,63	-1.487.319,21	-4,33	-1.482.543,56	-3,86	-1.562.350,73	-3,96
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	1.538.421,16	4,60	-2.918.423,20	-8,49	748.481,80	1,95	-1.217.665,57	-3,09
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	215.398,24	0,64	0,00	0,00	15.708,73	0,04	37.554,89	0,10
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	1.753.819,40	5,24	-2.918.423,20	-8,49	764.190,53	1,99	-1.180.110,68	-2,99
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-175.493,07	-0,52	1.578.326,33	4,59	-1.340.096,87	-3,49	-575.906,34	-1,46
15 - Total do Ativo Realizável	312.400,71	0,93	312.400,71	0,91	312.400,71	0,81	312.400,71	0,79
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.265.925,62	3,78	-1.652.497,58	-4,81	-888.307,05	-2,31	-2.068.417,73	-5,25

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 151/2020.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020.

Em suas razões recursais, o recorrente mencionou que há precedentes de aprovação de contas com déficit superiores a 5%. Colacionou trechos do Acórdão de Parecer Prévio 328/19-1C, do Acórdão de Parecer Prévio 97/12-2C e do Acórdão 109/09-TP.
Com relação ao Acórdão de Parecer Prévio 328/19-1C, mencionado como precedente no recurso, denota-se que o déficit acumulado do exercício naquele processo foi de 4,81%, portanto inferior a 5%.
Veja-se o trecho da mencionada decisão:
Há de se apontar que a LC 101/00 não veda déficits, mas impõe gestão equilibrada. O déficit é de 4,81%, portanto dentro da „linha de corte "pacificada na jurisprudência nesta Corte como limite para que o item seja causa de ressalva (5%). Ademais, nenhuma outra ocorrência demonstrando que houve alguma forma de má atuação que ocasionasse desiquilíbrio nas contas do Município foi relacionada ao déficit. Assim, entendo mais razoável que o item seja causa de mera ressalva.
As outras duas decisões são do ano de 2009 e 2012, e o tratamento diferenciado naqueles autos decorreu de circunstâncias específicas verificadas no exame das contas e não representa o entendimento majoritário deste Tribunal quanto a esta temática.
Neste mesmo sentido, o Acórdão de Parecer Prévio 237/20-2C e do Acórdão de Parecer Prévio 213/22-TP – mencionados na peça 43 – não refletem o entendimento majoritário desta Corte.
Também não procede o pleito recursal para que seja considerado o valor de déficit do exercício, e não o acumulado do período, eis que se adotou como parâmetro de avaliação nas Contas de Prefeito o percentual acumulado do déficit dos resultados orçamentário/financeiros das fontes não vinculadas.
Quanto aos gastos com saúde e educação acima dos limites constitucionais, entende-se que esses gastos não desobrigam a gestão a manter o equilíbrio das contas públicas, eis que tais obrigações são de conhecimento prévio. A verificação de excedente nestas áreas, por si só, não justifica a existência do déficit verificado nas fontes livres.
Nesse sentido, menciono trecho do Acórdão de Parecer Prévio 251/21-TP (Recurso de Revista 667809/19 – Município de Peabiru)[10]:
Destaco que os investimentos direcionados à educação e à saúde não possuem o condão de isentar o gestor da necessidade de manter o equilíbrio das contas públicas; os dispêndios relativos a essas áreas devem estar inseridos no planejamento orçamentário e financeiro do Município.
Com relação as considerações relativas aos cancelamentos de restos a pagar prescritos, corroboro o entendimento da CGM:
Em que pese as considerações relativas ao cancelamento de restos a pagar prescritos, saldos de 2008 a 2012, no montante de R$ 74.960,29, cumpre destacar que a prestação de contas em análise fora realizada com base nos dados informados mensalmente pelo Município via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Outrossim, de acordo com o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição (p. 54), aplicável ao exercício em análise, o cancelamento de restos a pagar consiste em baixa de uma obrigação passiva anterior, portanto, não representa subscrição de novas receitas.
Sobre os argumentos levantados acerca do investimento de capital e a perspectiva de superávit futuro, a circunstância não exime o gestor de observar a legislação vigente, em específico o art. 1°, § 1°, da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, "b", da Lei 4.320/64, que estabelecem como ser de responsabilidade da gestão a manutenção constante do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada durante o exercício, com vistas a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria futuras.
Quanto à existência de resultados deficitários nos exercícios anteriores, observa-se déficits em 2017 (-4,81), 2018 (-2,31%) e 2019 (-5,25%), sob a gestão do responsável em análise. A deficiência não está no resultado da gestão passada, eis que então prefeito recebeu a Prefeitura de Araruna com saldo em caixa (superávit de 3,78% em 2016).
Com relação às alegações de desconhecimento da jurisprudência desta Corte de Contas em relação ao limite de 5% e o desconhecimento dos procedimentos adotados por este Tribunas, irretocável o raciocínio da CGM[11]:
Quanto a alegação de desconhecimento das ações planejadas para atendimento da demanda, face a prestação de contas anuais, faz se importante reapresentar o disposto art. 1. § 1o da Lei da Responsabilidade Fiscal:
Art. 1º § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
No que tange a alegação de desconhecimento dos procedimentos adotadas para análise técnica deste tribunal de contas, quanto aos procedimentos acerca da prestação de contas anuais e desconsideração dos aspectos gerenciais, cita-se a seguir o artigo 163-A da Constituição Federal (capítulo II, Seção 1 - Das Finanças Públicas):
Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (grifo nosso) (...)
Em relação a citada Instrução nº 148, deste Tribunal de Contas, salientamos que ela dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2018, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências. O conteúdo e a estruturação da presente prestação de contas encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 151/2020, de 03/02/2020, e, ambas, não contém "regras" sobre o limite tolerável do déficit orçamentário.
Ademais, importa ressaltar que a margem de 5% de extrapolação, em que as contas recebem anotação de ressalva, já representa uma situação benéfica que os municípios adquiriram através da consolidação da jurisprudência desta Corte.
Não há como se proceder a uma flexibilização ainda mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
O município sequer deveria usar essa margem, ou seja, não deveria apresentar déficit nenhum. Por outro lado, quando o faz e ultrapassa esse 5% de tolerância a conduta deve ser considerada grave, pois prejudica o equilíbrio das contas públicas.
Portanto, não procede a argumentação no sentido de que a entidade ultrapassou "um montante irrelevante diante do que a administração desembolsou em 2019"[12].
Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para reformar a decisão de origem.
3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 656/20-S1C.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.
4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

(vencido)
Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.
De acordo com o contido nos autos, o parecer prévio recomenda a irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Araruna, no exercício financeiro de 2019, decorre do resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% nas de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
Contudo, em que pese este Conselheiro seja relator do processo originário, em reanálise dos autos e à luz dos precedentes mais recentes deste Tribunal de Contas, compreendo que a irregularidade identificada pode ser convertida em ressalva.
Isso porque, mesmo tendo sido ultrapassada em 0,25% a margem de tolerância de 5% assentada na jurisprudência desta Corte – o que corresponde a um déficit de pouco mais de R$98.000,00 (noventa e oito mil reais) acima do que seria tolerado – este percentual não demonstra um desequilíbrio financeiro por parte da municipalidade.
De igual modo, deve ser considerando que o resultado do exercício financeiro do município foi superavitário, no montante de R$ 344.685,16 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).
Neste mesmo sentido já decidiu esta Corte, no Acórdão n.° 29/24 do Tribunal Pleno, do Recurso de Revisão n.° 664.142/23:
(...) Dos autos, verifica-se que somente 0,05% do déficit supera o índice aceito por este Tribunal, o que equivale a R$3.200,00, valor que não representa descontrole das despesas.
No resultado do exercício financeiro a municipalidade obteve resultado positivo quanto à comparação das receitas e despesas ocorridas no ano, no valor de R$327.602,80 (trezentos e vinte e sete mil seiscentos e dois reais e oitenta centavos).
No mais, o valor repassado à Câmara de Vereadores em 2014 superou os valores repassados em anos anteriores: R$ 739.410,92 (2011); R$ 751.988,50 (2012); R$ 886.803,26 (2013) e R$1.016.017,52 (2014).
Ainda, necessário considerar que valores inscritos em restos a pagar, foram cancelados posteriormente, tendo como exemplo, valores registrados como mensalidades da ANSULPAR – Associação dos Municípios do Sul Paranaense, que totalizavam R$15.810,00 (quinze mil e oitocentos e dez reais), cujo montante cancelado resulta em novo déficit equivalente a 4,93%.
Deste modo, ainda que por ocasião da manifestação final, o posicionamento adotado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas tenha sido pela improcedência do pedido, compreendo que o valor deficitário é irrisório, tendo em vista que somente 0,05% (R$3.200,00) do orçamento da entidade no exercício de 2014 supera o índice de 5% aceito por esta Corte de Contas, não tendo o condão de comprometer as contas do exercício subsequente, de modo que, o item pode ser ressalvado.
Friso o que se está julgando são as contas do exercício de 2014, o qual ultrapassou o percentual mínimo de tolerância deste Tribunal em valor irrisório, porém não tem o condão de macular as contas da municipalidade. O fato de nos anos posteriores a gestão não ter atendido os percentuais de tolerância, trazidas no acórdão originário, não tem macula de prejudicar a aprovação das contas do exercício de 2014, já que nos anos posteriores as contas deveram ser analisadas com o critério e atenção necessária desta Corte e julgadas pela regularidade ou irregularidade.
(...) Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e procedência do Recurso de Revisão, para que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Município de General Carneiro, referentes ao exercício de 2014, ressalvando a razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres e, mantendo as demais ressalvas do item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/21 – S2C (peça 56). Ainda, pelo afastamento das multas administrativas aplicadas em razão das ressalvas acima apontadas, ao responsável Joel Ricardo Martins Ferreira.
Destaco neste sentido que o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal foi estabelecer normas e critérios para o equilíbrio das contas públicas e a gestão responsável dos recursos financeiros dos entes federativos, devendo ser reprimidas as condutas que prejudiquem o equilíbrio fiscal, o que não parece ser o caso em tela.
Cabe ressaltar que o município não agiu com negligência ao ultrapassar a margem de 5% na prestação de contas, uma vez que a ultrapassagem de apenas 0,25% é considerada irrisória frente ao faturamento total e não compromete a regularidade das contas públicas. É crucial considerar que o julgamento das contas como irregulares pode acarretar sérias consequências, como a restrição de transferências de recursos estaduais e federais, além da possibilidade de inibir a ação administrativa e gerar insegurança jurídica para os gestores.
Ainda, a regularidade da gestão é um aspecto que não pode ser negligenciado. O gestor que já demonstrou responsabilidade e transparência em suas contas anteriores deve ser visto com maior compreensão em relação a eventuais excessos. A confiança na administração pública é fundamental, e um histórico de boa gestão possibilita um ambiente de maior tolerância para pequenas irregularidades, pois sugere que a ultrapassagem foi um evento isolado e não uma prática recorrente.
Quanto a análise do impacto da ultrapassagem, esta determina sua relevância. Se a variação de 5% não comprometeu a execução do orçamento de maneira significativa e não resultou em prejuízos para a sociedade, isso deve ser levado em conta para conceder a tolerância. A avaliação deve se concentrar em saber se a ultrapassagem afetou a capacidade do município em cumprir suas obrigações ou se trouxe consequências adversas aos serviços prestados à população.
Dessa forma, no caso em tela, faz sentido que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, reconhecendo a boa-fé da administração e permitindo que o município continue a operar de forma eficaz, sem ser penalizado desproporcionalmente por pequenas variações orçamentárias que não comprometem a gestão financeira em sua totalidade.
Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, VOTO pelo conhecimento e provimento ao recurso de revista, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.° 656/20 da Primeira Câmara, recomendando a regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Araruna, relativamente ao exercício de 2019, com a ressalva em relação ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% nas de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
Na sequência, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno[13] e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
Conhecer, e no mérito NEGAR provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 656/20-S1C.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.
Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo conhecimento e provimento (vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo (relator).*
2. *Peça 36, pag. 2.*
3. *Peça 28.*
4. *Peça 36.*
5. *Peça 38.*
6. *Anteriormente designada Diretoria de Contas Municipais – DCM ou Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.*
7. *Peça 40.*
8. *Peça 41.*
9. *Tabela retirada da Instrução 4042/22, peça 40.*
10. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*
11. *Peça 40.*
12. *Página 3, peça 36.*
13. *§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.*

PROCESSO Nº:-373052/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3772/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Campo Magro. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Ausência de comprovação de que o aumento de gastos com saúde está relacionado à COVID-19. Limite de 5% de déficit tolerado pela jurisprudência não se aplica a situação de descumprimento ao art. 42 da LRF. Manifestações uniformes. Conhecimento e não provimento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Cláudio Cesar Casagrande (peça 61) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 420/23-S1C, mantido pelos Acórdãos 202/14-S1C e 959/24-S1C (Embargos de Declaração) que, por unanimidade[1], recomendou a irregularidade das contas do Município de Campo Magro, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do ora recorrente, em razão de ofensa à previsão do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[2], aplicando, ao responsável, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].
Alegou que a decisão recorrida não considerou o período da pandemia de COVID-19, em que os municípios enfrentaram gastos inesperados, impondo-se, nesse contexto, a necessidade de observância das dificuldades concretas do gestor público, em conformidade com o art. 22 da Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).
Argumentou que o déficit orçamentário correspondeu a 5,33%, um valor que condiz com o limite jurisprudencialmente aceito por esta Corte (5%), devendo ser considerado também que, no mesmo exercício "os gastos com a saúde ultrapassaram em 4,8% o mínimo previsto constitucionalmente, muito em decorrência das dificuldades geradas pela pandemia, o que impactou diretamente no restante do exercício".
O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 605/24-GCDA (peça 62).
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3865/24 (peça 72), opinou pelo desprovimento do recurso.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 745/24-6PC (peça 73), manifestou-se no mesmo sentido.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.
No mérito, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, tenho que as razões recursais não prosperam.
A recomendação de irregularidade das contas decorreu do apontamento relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
Na instrução do processo originário, após a realização de ajustes, constatou-se a existência de déficit financeiro correspondente a R$ 12.122.015,02 no saldo dos Recursos Ordinários/Livres.
Quanto à alegação de que a decisão recorrida não teria considerado as dificuldades enfrentadas pelo gestor durante o período crítico da pandemia de COVID 19, observa-se que a questão foi detidamente analisada por ocasião do julgamento dos

Embargos de Declaração (Acórdão nº 202/24-S1C, peça 46), restando consignado que a LC 173/2020 prevê que serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrente do art. 42 da LRF, desde que os recursos tenham sido destinados ao combate à calamidade pública, situação que não foi comprovada pelo gestor:

(...) no que tange à falta de ponderação do estado de calamidade pública derivado da pandemia COVID-19, a Lei Complementar n.º 173/2020, responsável por estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, em seu artigo 7º, preconiza que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente o § 1º, II, prevê que serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública (grifos nossos). Como nada foi demonstrado neste sentido em sede de instrução, reputo descabida tal justificativa, o que me leva a repisar a irregularidade ora abordada.

Quanto ao argumento de que o déficit atingido no exercício em questão correspondeu a 5,33%, valor que condiz com o limite jurisprudencialmente aceito por esta Corte, cumpre observar que a tolerância de 5% concedida pela firme jurisprudência desta Corte de Contas diz respeito apenas à impropriedade concernente a déficit nas fontes não vinculadas, que tem como fundamento legal os art. 9º e 13 da LRF, não se aplicando tal critério aos casos de descumprimento do art. 42[4] da mesma lei.

Nesse sentido, vale citar o Acórdão 2468/22-Tribunal Pleno[5], do qual se extrai:

Também não procede a alegação de que este Tribunal de Contas é tolerante em até 5% do déficit orçamentário, uma vez que tal tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal limite de tolerância se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que exige do gestor a observância dos mecanismos contidos nos art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, apesar deste Tribunal possuir em sua jurisprudência o entendimento de tolerar até 5% do déficit orçamentário, tal limite de tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de obrigações legais diversas.

Por fim, em relação à alegação de que "no transcorrer do exercício financeiro de 2020, os gastos com a saúde ultrapassaram em 4,8% o mínimo previsto constitucionalmente, muito em decorrência das dificuldades geradas pela pandemia, o que impactou diretamente no restante do exercício", conforme observou a CGM, tal situação não altera a análise relacionada ao atendimento ao artigo 42 da LRF, pois não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, uma vez que as necessidades nessa área já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público, ainda, que em tempo de pandemia.

Destacou a unidade também que não houve comprovação de que a despesa com saúde foi superior devido à pandemia (registro em tabela específica do SIM-AM) e, mesmo que houvesse a possibilidade da dedução do valor, ainda, assim, não sanaria o elevado saldo negativo apresentado nos grupos e origem de recursos em 31/12/2020.

Denota-se, portanto, que as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para afastar a irregularidade do item, motivo pelo qual, em consonância com a instrução da unidade técnica, corroborada pelo órgão ministerial, impõe-se o desprovimento do recurso.

3. DO VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para promover a inversão dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para promover a inversão dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.*

2. *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

4. *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

5. *Recurso de Revista nº 665202/20. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator designado, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Vencidos os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães – relator originário.*

PROCESSO Nº:-210926/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3780/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cotação de preço para contratação emergencial de solução de monitoramento. Tornozeleiras eletrônicas. Propriedade intelectual da solução. Falta de procedimento para controle das tornozeleiras perdidas ou danificadas. Obrigação de fiscalizar os serviços terceirizados. Fase de transição contratual. Critério de julgamento da proposta. Obrigação de verificar a validade dos mandados. Exigência de qualificação econômico-financeira. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial, com determinações e encaminhamento à 6ª Inspetoria de Controle Externo.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Spacecomm Monitoramentos S/A mediante a qual noticiou supostas ilegalidades e irregularidades no "Pedido de Orçamento nº 01/2021 de Monitoramento Eletrônico de Pessoas – CME" e do "Termo de Referência nº 011/2021", elaborados pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN com vistas à "contratação de empresa especializada, em caráter emergencial, para prestação de serviços de serviço (sic) continuado de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas mediante instalação de dispositivo inviolável que possua transmissão de dados, em tempo real, via rede de telefonia celular, posicionamento por satélite e radiofrequência".

Consta do Termo de Referência (peça nº 7) que o prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, com estimativa de até 11.500 (onze mil e quinhentos) dispositivos ativos quando da assinatura da avença, podendo chegar a 13.000 (treze mil).

A parte representante asseverou que o Termo de Referência nº 011/2021 contém diversas previsões técnicas e contratuais que impactam na proposta financeira, uma vez que importam em custos desnecessários para o Estado do Paraná, além de não serem relacionados com a prestação do serviço contratado.

Alegou ser necessário, por imperativo constitucional, observar os princípios da eficiência e da economicidade, para garantia de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, suscitou os seguintes pontos de irregularidade no Termo de Referência:

a) A exigência de garantia de direito de propriedade intelectual: entendeu que para contratação dos serviços de rastreamento é despicienda a aquisição da tecnologia por trás das tornozeleira, de modo que a exigência de transferência de propriedade intelectual e de direitos autorais implica um custo totalmente desnecessário ao Estado, afrontando o princípio da eficiência.

b) Indenização por perdas e danos: argumentou que o Termo de Referência estipulou uma sistemática indenizatória que atribuiu o ônus integral ao particular contratado. Tal posicionamento seria antieconômico e implicará aumento do custo do serviço contratado pelo Estado. Ainda, mencionou que há omissão em relação aos parâmetros de ressarcimento e quantidade mínima/máxima de equipamentos cujos custos com danos e extravios deverão estar inclusos nas mensalidades (limite de perda e extravio mínima), informações relevantes e essenciais para a elaboração de proposta.

c) Inexistência de supervisão do Estado: afirmou que o item 8.1.51.1 isenta a obrigação do Estado em supervisionar a instalação, inspeção e manutenção dos equipamentos. Tal previsão, em sua concepção, é claramente incompatível com o dever-poder de fiscalização dos contratos administrativos atribuído ao Estado, logo, ilegal.

d) Logística reversa: alegou que o item 1.8 do Termo de Referência estabelece que a Contratada será responsável pela logística reversa dos equipamentos de outra prestadora de serviço, regra que considera "inadequada e capaz de gerar situação econômica de difícil solução, pois se a nova contratada perder ou danificar os equipamentos, haverá dificuldades em responsabilizar a empresa ou o Estado. Haverá litígios e custos duplicados, que poderiam ser evitados com a previsão de que o Estado será o responsável por assegurar a devolução dos equipamentos à antiga contratada".

e) A inadequação da previsão como serviço comum: Asseverou que o produto a ser contratado não se caracteriza como um serviço comum e que a escolha do contratado, no presente caso, deve estar primeiramente condicionada à sua capacidade técnica e não simplesmente ao preço ofertado. Neste sentido, afirmou que "a fim de minimizar prejuízos com a contratação de empresas que não se mostram aptas a atender a complexidade técnica do objeto demandado, o gestor deve considerar que a modalidade do pregão não se mostra a mais adequada ao presente cenário, justamente por se caracterizar como sistema que considera inicialmente o preço ofertado em prejuízo da capacidade técnica da licitante".

f) Atribuição de contatar o Poder Judiciário para verificar a necessidade de renovação de equipamentos e verificação diária sobre eventuais desativações pelo término do prazo de monitoração: Segundo a representante, o Estado tenta atribuir à contratada função alheia ao objeto contratado, que é o serviço de monitoramento e rastreamento de pessoas e não de gestão integral do serviço de monitoramento. Sobre a questão, informou que a gestão integral do serviço de monitoramento está sob responsabilidade do DEPEN, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/2021 -

TJPR/MPPR/DPEPR/SESP/DEPEN. Assim, reputou ilegais as previsões destacadas, uma vez que "violam a competência legal do Estado, buscando atribuí-la indevidamente à contratada".

g) Ausência de exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira: entendeu que tal omissão permite que qualquer empresa sem a comprovação de possuir a capacidade econômica para executar o contrato seja efetivamente contratada, bem como asseverou que há violação ao princípio da eficiência, uma vez que "permitirá a contratação de empresa sem a capacidade de executar o serviço que o Estado necessita, qual seja: o rastreamento de 13.000 pessoas". Assim, reputa "evidentemente ilegal deixar de exigir a qualificação econômico-financeira para um serviço que exigirá um aporte significativo de recursos, pois colocará em risco a prestação do serviço, exigindo dispêndios financeiros desnecessários por parte do Estado, com contratações emergenciais".

Ao fim, discorreu sobre a necessidade de concessão de medida cautelar para suspensão liminar do processo de cotação de preços, até que o DEPEN responda os questionamentos da Spacecomm.

Apontou a ameaça de lesão ao erário consistente na "realização de cotação de preços e subsequente contratação de empresa com base em Termo de Referência que gera custos desnecessários e implica aumento indevido do gasto público". Argumentou, também, sobre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Derradeiramente, formulou os seguintes pedidos:

"[...] a) seja concedida tutela de urgência, inaudita altera pars, que determine a imediata suspensão do processo de cotação de preços, até decisão do DEPEN sobre os pedidos de esclarecimentos e impugnação formulada pela Spacecomm;

b) seja a Representação julgada totalmente procedente, para que se reconheça e declare declarada a nulidade dos itens do Termo de Referência constantes na presente Representação. [...]"

Por meio do Despacho nº 424/21 (peça nº 29), recebi integralmente o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, determinando a citação dos interessados, quais sejam: Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (na pessoa de seu representante legal), Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (na pessoa de seu representante legal), Secretaria de Administração e da Previdência do Estado do Paraná (na pessoa de seu representante legal) e Sr. Bruno Capetta Borges (signatário do Termo de Referência).

Na mesma oportunidade, acatei o pedido formulado pela representante, determinando a suspensão cautelar do processo de cotação referente ao Termo de Referência nº 011/2021 do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, ligado à Secretaria de Segurança Pública do Estado, até ulterior julgamento de mérito[1].

A Secretaria de Administração e da Previdência do Estado do Paraná manifestou-se nos autos (peça nº 41) para informar que seu Departamento de Logística para Contratação Públicas – DECON não localizou no Sistema de Gestão de Matérias e Serviços – GMS solicitação oficial para a realização da cotação de preços para a finalidade descrita na representação. Deste modo, entende que não há ato a ser cumprido pela pasta.

Posteriormente, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e o Sr. Bruno Capetta Borges (Chefe da Central de Monitoração Eletrônica) apresentaram contraditório (peça nº 47), no qual pugnaram pela imediata reconsideração da decisão cautelar, "afastando-se a suspensão para que se permita a assinatura do contrato com a empresa vencedora do contrato emergencial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou, alternativamente, que seja indicada a forma como o Estado do Paraná deve proceder com a monitoração de pessoas a partir de 21 de maio de 2021, observando-se, em qualquer caso, eventual necessidade de suspensão de cláusula reputada ilegal para que se evite posterior alegação de prejuízo ao erário público por ocasião do julgamento final". Quanto ao mérito, pugnaram pela improcedência da Representação.

Nas razões de defesa os representados afastaram individualmente cada uma das alegações da interessada, justificando as supostas inconsistências apresentadas na inicial e informando quais pontos do Termo de Referência foram objeto de correção administrativa.

Ainda, asseveraram que a manutenção da decisão cautelar gera perigo de dano reverso, haja vista que a prestação dos serviços de monitoramento eletrônico de pessoas está garantida apenas até a data de 21 de maio de 2021, por força de decisão judicial proferida nos autos n.º 000145-81.2019.8.16.0004. Após a referida data, não há garantias da manutenção do sistema e, consequentemente, pode-se interromper a monitoração de quase 12.000 (doze mil) indivíduos no Estado do Paraná.

Para além disso, a parte representada asseverou que há necessidade de se aumentar o atual número de equipamentos pois "tem havido um aumento significativo de monitorados, em especial durante o período da pandemia do COVID-19".

Informou que atualmente "há 11.649 (onze mil, seiscentos e quarenta e nove) monitorados no Estado do Paraná, faltando apenas 351 (trezentos e cinquenta e um) para esgotar o contrato que não pode ser aditivado da forma como se encontra, já que está anulado por esta Corte de Contas, bem como pelo fato de o Tribunal de Justiça ter autorizado tão somente a prorrogação da avença até 21 de maio de 2021".

Ao fim, reforçou a necessidade da reconsideração da decisão cautelar e retomada do processo de contratação emergencial, uma vez que já não há mais tempo para que qualquer outra empresa cumpra a transição prevista no Termo de Referência, bem como aduziu que "a manutenção da suspensão causa graves danos à segurança pública que em poucas semanas não poderá mais atender às solicitações do Poder Judiciário, fazendo com que os Magistrados optem pela manutenção do indivíduo preso, causando a superlotação Sistema Penitenciário que vem sendo combatida com as mais de 5.000 (cinco mil) vagas previstas para esse inédito ano".

Em face do contraditório e pedido de reconsideração apresentados, a empresa Spacecomm Monitoramentos S/A apresentou nova manifestação em 27/04/21, na qual reiterou as supostas ilegalidades já apontadas na petição inicial, bem como asseverou que o Estado é que está produzindo perigo de dano reverso, haja vista que "basta que sejam retiradas as previsões ilegais e antieconômicas que será possível a realização da contratação emergencial de forma quase que imediata. Tanto é assim que existe contrato em vigência com a Spacecomm e que não contém essas ilegalidades inéditas apresentadas pelo Estado."

Ao fim, pugnou pela confirmação da tutela cautelar deferida mediante o Despacho nº 424/21, para manter suspenso o processo de cotação de preços até que o DEPEN corrija as ilegalidades apontadas na representação.

Ainda, em 27/04/21, houve pedido de habilitação nos autos da empresa Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda (peça nº 51), mediante o qual alega possuir razões legítimas para intervir no processo e interesse em "defender os melhores interesses públicos e a integridade do erário estadual, assim como para poder contribuir efetivamente para o adequado deslinde do feito".

Menciona que no âmbito do processo 744412/20 este relator apreciou pedido cautelar formulado pela empresa Spacecomm Monitoramento S.A, muito embora a referida empresa não estivesse habilitada nos autos. A partir desta afirmação, pugna por sua habilitação como parte no presente processo.

Por meio do Despacho nº 569/21-GCILB (peça nº 63), indeferi o pedido de habilitação formulado pela empresa Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda, bem como neguei o pedido de reconsideração formulado à peça nº 47, por entender que o contraditório apresentado pelos representados não desconstituiu as alegações aventadas na Representação, com exceção, unicamente, de dois pontos corrigidos administrativamente após questionamento da interessada.

Ainda, destaquei que muito embora a Administração tenha apresentado argumentação defendendo a economicidade da contratação referente ao Termo de Referência nº 011/21, não trouxe aos autos qualquer estudo técnico que embasasse sua afirmação de que a transferência do risco com a perda/dano de equipamentos de monitoração eletrônica não impactará nos valores despendidos pelo Estado na execução contratual.

Decorridos os prazos de contraditório, os autos seguiram para instrução pelas unidades técnicas.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução nº 10/21 (peça nº 74), opinou pela procedência parcial do feito, com a expedição de diversas recomendações. Ainda, sugeriu a exclusão da SEAP do feito, uma vez que não praticou ato relacionado à contratação questionada.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 820/21 (peça nº 75) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 452/21-3PC (peça nº 76), opinaram pela procedência parcial do feito, corroborando e aderindo o opinativo técnico exarado pela 5ª ICE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela procedência parcial do feito, conforme passo a expor.

O primeiro ponto suscitado na exordial diz respeito à exigência de garantia de direito de propriedade intelectual. A representante entendeu que para contratação dos serviços de rastreamento é despicienda a aquisição da tecnologia atinente à tornozeleira, de modo que a exigência de transferência de propriedade intelectual e de direitos autorais implica um custo totalmente desnecessário ao Estado, afrontando, portanto, o princípio da eficiência.

Tal questionamento, igualmente apresentado no âmbito administrativo, gerou a revisão do Termo de Referência, o qual seria republicado. Contudo, antes mesmo do ato de republicação houve a suspensão da pesquisa de preço por decisão cautelar deste relator. Deste modo, entendo que a Representação resta prejudicada quanto a este ponto, haja vista a perda do objeto.

Cumpre destacar, contudo, que em minucioso estudo realizado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou-se a necessidade de atualização do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, o qual encontra-se obsoleto frente às atuais boas práticas de contratação previstas nas Instruções normativas federais.

Deste modo, acatando a proposição oriunda da unidade técnica (peça nº 74), determino ao DEPEN que se abstenha de prever nos Termos de Referência/Projetos Básicos, cláusulas de cessão dos direitos de propriedade intelectual, sem a adequada avaliação de sua compatibilidade com o objeto da contratação.

Ainda, determino que em contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC apresente, no Termo de Referência, análise dos custos e riscos relacionados à transferência tecnológica e a migrações de tecnologia, conforme determina o Decreto Estadual n.º 8.943/2018, artigo 11, §3º[2].

O segundo questionamento suscitado na Representação diz respeito ao controle das tornozeleiras extraviadas e/ou danificadas e a fixação de indenização por perdas e danos.

A representante argumentou que o Termo de Referência estipulou uma sistemática indenizatória que atribuiu o ônus integral ao particular contratado. Tal posicionamento, a seu ver, seria antieconômico e implicaria aumento do custo do serviço contratado pelo Estado. Ainda, mencionou que há omissão em relação aos parâmetros de ressarcimento e quantidade mínima/máxima de equipamentos cujos custos com danos e extravios deverão estar inclusos nas mensalidades (limite de perda e extravio mínima), informações relevantes e essenciais para a elaboração de proposta.

Em contraditório, os representados buscaram demonstrar as dificuldades inerentes à cobrança nestes casos, trazendo números e dados referentes ao contrato assinado em 2014. Neste sentido, apresentaram as considerações abaixo sintetizadas (peça nº 47):

a) a dificuldade de aferição dos valores vem impossibilitando o próprio pagamento dos montantes;

b) um equipamento perdido em determinado mês pode ser achado em outro, ou até mesmo estar retido no Poder Judiciário para restituição ao final do processo quando há situação probatória envolvida;

c) há grande complexidade na verificação de equipamentos perdidos/danificados quando o DEPEN fica responsável por instalação/manutenção/retirada. No contrato emergencial a alocação de responsabilidades está diferentemente posta;

d) os equipamentos não chegam externamente danificados, de modo que a empresa constata a avaria somente por ocasião da análise em seu laboratório, ou seja, longe de qualquer possibilidade de fiscalização pelo ente público;

e) é inquestionável que um equipamento que se encontra em uso por indivíduo sujeito à medida diversa da prisão apresentará danos, já que o uso não pode privar o exercício de suas atividades, podendo praticar esportes, frequentar ambientes com água (piscina, mares, rios), além do uso regular em seu emprego;

f) não há no Estado do Paraná técnicos designados para aferir, em conjunto com a empresa, as avarias apresentadas, restando esta tarefa como uma atividade sem qualquer controle, com inviável fiscalização;

g) adotou-se a gestão de risco amplamente exigida pelo Tribunal de Contas da União e prevista na Nova Lei de Licitações. Se o risco não é transferido para a empresa, os aparelhos apresentarão baixa qualidade em relação à violação e as perdas serão maiores, fazendo com que a administração despenda maiores valores em reposição

destes itens. O contrato com a inclusão do risco para empresa é uma medida indutiva para que o particular tenha que empregar produtos de boa qualidade e extirpar produtos ruins da prestação de serviços;
h) no presente caso está claro que não há como o DEPEN manter controle em sistema próprio acerca dos bens perdidos ou danificados, já que além da verificação unilateral de dano, inexiste previsão contratual ou método adequado para compensar aquilo que foi encontrado alguns meses depois;
i) comparando o contrato emergencial (180 dias) com os anteriores vê-se que no emergencial há mais obrigações e riscos para contratada, além disso, há demonstrada flutuação do dólar e inflação. Deste modo, afasta-se a tese de dano a erário na transferência do risco com a perda/dano de equipamentos de monitoração eletrônica.
Em que pese os esclarecimentos prestados pela Administração, verifico que a Representação é procedente quanto a este ponto. Os sinistros podem ser acompanhados e estimados pela Gerência de Monitoramento do DEPEN e, a partir dos dados de ano anteriores, é possível quantificar as ocorrências estatisticamente.
Assim, entendo que o DEPEN não pode se furtar ao dever de acompanhar os sinistros ocorridos com as tornozeleiras, cabendo-lhe fortalecer seu aparato de controle e acompanhamento.
Ainda, reputo salutar que o ente licitante formule Termos de Referência mais detalhados, no qual constem, por exemplo, disposições sobre compensação de tornozeleiras eletrônicas extraviadas e posteriormente localizadas, além de disponibilização de sistema de controle dos sinistros ocorridos com tornozeleiras.
Sobre os argumentos de defesa apresentados pelos representados em sede de contraditório (peça nº 47), convém ainda destacar que não foram suficientes para afastar as irregularidades noticiadas.
No caso da alocação da responsabilidade, observo que os representados mencionaram a realização de gestão de riscos com base na nova lei de licitações. Entretanto, não apresentaram a matriz de alocação de riscos e projeção sobre o contrato, conforme exige a referida lei.
Outro ponto discutido na Representação em exame diz respeito à suposta inexistência de supervisão do Estado quanto à realização do contrato, haja vista o teor do item 8.1.54.1[3] do Termo de Referência.
A parte representante entende que a referida cláusula isenta a obrigação do Estado em supervisionar a instalação, inspeção e manutenção dos equipamentos. Tal previsão, em sua concepção, é claramente incompatível com o dever-poder de fiscalização dos contratos administrativos atribuído ao Estado, logo, ilegal.
Ao apresentar contraditório, os representados argumentaram que a representante fez confusão entre supervisão de empregados da empresa e do contrato em si, bem como argumentaram que a alegação perde o propósito com a simples verificação dos locais onde os serviços de instalação/manutenção/retirada serão realizados. Neste sentido, asseveraram que todos os locais são ambientes públicos em que há presença de agentes penitenciários, inclusive porque somente estes podem proceder ao efetivo cumprimento dos mandados de monitoração no sistema informatizado, com interoperabilidade com o Poder Judiciário.
Por fim, defenderam que vários itens do Termo de Referência denotam que a fiscalização existe, mas esta está direcionada à execução do contrato e não diretamente à pessoa contratada pela empresa.
Em que pese os argumentos apresentados em contraditório, entendo que procede o expediente quanto a este ponto, uma vez que o item 8.1.54.1 do Termo de Referência está mal redigido e dá margem para interpretação dúbia.
Os demais dispositivos do Termo de Referência, ao contrário do alegado pelos representados, não trazem a certeza cabal de que a Administração fiscalizará adequadamente o contrato. Esse também é o entendimento da 5ª Inspetoria de Controle Externo, conforme trechos da Instrução nº 10/21 (peça nº 74) que abaixo transcrevo:
[...] O DEPEN alega que houve "confusão entre supervisão de empregados da empresa e do contrato em si (peça 47, fl. 23)". De forma genérica, o DEPEN defende que o item se refere à não supervisão dos empregados da empresa, não à não supervisão dos serviços.
Porém, a leitura objetiva do item não permite concluir o que o DEPEN alega que o item significa. A leitura do item permite, sim, a compreensão apontada na Representação, de que o DEPEN não fiscalizará a execução dos trabalhos, ou seja, dos serviços contratados.
Neste ponto, é importante salientar que o Acórdão TCE/PR 3.337/2020 – STP, da Tomada de Contas Extraordinária autos 640463/19, assentou se tratar de serviço prestado com dedicação exclusiva de mão de obra: Destacou que a necessidade da elaboração de planilhas de composição de custos e formação de preços ganha relevância em razão de a disponibilização de mão de obra caracterizar serviço continuado sob o regime de dedicação exclusiva, bem como em razão da previsão de que todos os bens componentes da solução sejam novos, sem uso anterior. (Processo 640463/19, peça 103, fl. 19)
Observa-se que com o item do Termo de Referência, o DEPEN almeja se eximir de fiscalizar os serviços e os terceirizados da empresa. O DEPEN quer artificialmente, com simples disposição no Termo de Referência, descaracterizar a existência de terceirização com regime de dedicação exclusiva na prestação do serviço. Essa intenção fica latente quando o DEPEN afirma: "Isto significa, portanto, que não há contratação de servidor terceirizado, já que para a administração pública busca-se contratar a solução de monitoração (peça 47, fl. 24)". Contudo, a própria defesa do DEPEN declara: a simples verificação dos locais onde o serviço de instalação/manutenção/retirada será realizado: (lista de endereços de unidades do DEPEN) Todos os locais são ambientes públicos em que há presença de Agentes Penitenciários, inclusive porque somente estes podem proceder ao efetivo cumprimento dos mandados de monitoração no sistema informatizado em que há interoperabilidade com o Poder Judiciário. (peça 47, fl. 23)
Se terceirizados estarão prestando serviço continuamente dentro de prédios do DEPEN, com a presença de agentes do DEPEN, é evidente que resta caracterizada a terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do Decreto Estadual n.º 4.993/16: [...]
Consequentemente, surge o dever do DEPEN supervisionar os trabalhos executados nesses locais.
Frise-se que não é ilegal terceirizar a instalação/manutenção/retirada das tornozeleiras. O que é ilegal é o DEPEN querer se eximir de fiscalizar essas atividades, ainda mais quando elas são executadas dentro de seus próprios prédios. Também, não está sendo dito que os agentes públicos do DEPEN devem orientar os empregados terceirizados. O que o DEPEN deve fazer é supervisionar se o serviço feito pelos terceirizados está sendo feito adequadamente.
O DEPEN cita o item 12 do Termo de Referência para alegar que haverá fiscalização do contrato (peça 47, fl. 26), entretanto o item é extremamente sucinto e genérico para um contrato dessa magnitude. Padece da mesma falta de detalhamento condenada na Tomada de Contas Extraordinária n.º 640463/19 [...]
O DEPEN, ainda, alega que se trata de uma contratação por resultado, por isso não há o dever de fiscalizar os terceirizados. Todavia, o fato de se pretender fazer uma contratação por resultado não afasta o dever do DEPEN fiscalizar o pessoal terceirizado alocado em dedicação exclusiva, nem afasta os riscos trabalhistas daí decorrentes, os quais demandam a exigência de planilhas de custo e formação de preços, bem como, a fiscalização da documentação trabalhista para realização dos pagamentos à contratada.
Ademais, para que a contratação emergencial em análise fosse realmente uma contratação por resultado, seria necessário definir os níveis mínimos de serviço, os procedimentos e instrumentos de medição, bem como, as faixas de abatimento do pagamento quando os níveis mínimos não fossem alcançados, conforme Decreto Estadual n.º 4.993/2016: [...]
Contudo, o Termo de Referência não possui nenhuma disposição seguindo as regras vistas acima. Consequentemente, é descabido afirmar que se trata de contratação por resultado. [...]
Outro ponto que foi objeto de questionamento na Representação diz respeito às disposições referentes à logística reversa, já que a parte representante alegou que o item 1.8[4] do Termo de Referência estabelece que a Contratada será responsável pela logística reversa dos equipamentos de outra prestadora de serviço, regra que considera "inadequada e capaz de gerar situação econômica de difícil solução, pois se a nova contratada perder ou danificar os equipamentos, haverá dificuldades em responsabilizar a empresa ou o Estado", além de "litígios e custos duplicados, que poderiam ser evitados com a previsão de que o Estado será o responsável por assegurar a devolução dos equipamentos à antiga contratada".
Sobre este ponto da representação, os representados aduziram que a logística reversa é instrumento previsto em lei, por se tratar de produto eletroeletrônico. Neste sentido, afirmaram que a contratada fica responsável pela retirada dos equipamentos dos monitorados, em ambientes da própria contratante, e deve proceder à entrega, mediante recibo, à Central de Monitoração Eletrônica.
Ainda, asseveraram que não há como justificar eventual assunção de responsabilidade por perdas e danos, pois todo este processo deve ser registrado, ou seja, desde a retirada de determinado equipamento até a entrega dele mediante recibo, bastando que se aponha neste documento eventuais avarias existentes de modo a garantir a efetiva transição do contrato. Por fim, afirmaram que quase a totalidade dos equipamentos instalados nos monitorados paranaenses pertencem à própria representante.
Procedentes os argumentos apresentados na Representação quanto a este item. Não vislumbro irregularidade na obrigação de logística reversa dos resíduos da contratação, pois, como já mencionado, trata-se de imposição legal. O que se questiona nestes autos, por outro lado, é o modo como o Termo de Referência previu a retirada de antigas tornozeleiras pela nova empresa contratada e como será feita essa devolução, já que a redação do item 1.8.1 não é suficientemente clara.
Como bem destacado pela unidade técnica (peça nº 74), a dinâmica de logística reversa instituída pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) prevê que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são responsáveis apenas pelos produtos da marca por eles posta no mercado, não pelos produtos de outras marcas.
Deste modo, fica responsável pela logística reversa a contratada que forneceu determinado produto e não quem a sucedeu na contratação. Esta obrigação pode, no caso em exame onde busca-se a contratação de serviços de natureza estratégica, ser enquadrada no que se chama de transição contratual.
Na legislação paranaense a transição contratual consta do Decreto Estadual nº 4.993/2016, especialmente no parágrafo único do artigo 65, com a seguinte redação:
Art. 65. Quando o planejamento dispuser sobre serviços de natureza intelectual, deverá definir papéis e responsabilidades dos agentes e áreas envolvidas na contratação, tais como:
I - ateste dos produtos e serviços;
II - resolução de problemas;
III - acompanhamento da execução dos trabalhos;
IV - gerenciamento de riscos;
V - sugestão de aplicação de penalidades;
VI - avaliação da necessidade de aditivos contratuais; e
VII - condução do processo de repactuação de contrato, quando for o caso.
Parágrafo único. O órgão ou entidade contratante, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deverá estabelecer a obrigação da contratada de promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços. (grifei)
No caso em espécie observa-se que o Termo de Referência, além da redação confusa, não previu adequadamente um plano de transição para minimizar os impactos da mudança advinda de uma nova contratação neste tipo de contrato, cujo desiderato principal reside na segurança pública.
Como pontuado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, a situação vergastada não ocorreria se o DEPEN tivesse previsto detalhadamente fase de transição contratual em seu Termo de Referência, na qual "a atual prestadora do serviço ficasse responsável pela remoção de suas tornozeleiras em uso e a nova prestadora ficasse responsável pela imediata instalação de novas tornozeleiras".
Por fim, salutar destacar que embora não exista de imediato a iminência de transição contratual, em razão de a Spacecomm ser a atual contratada, é essencial que o Termo de Referência contenha disciplina atinente à fase de transição contratual, pois ela pode vir a ocorrer no final da contratação emergencial em análise.
A petição inicial veiculou, ainda, inadequação da previsão do serviço a ser contratado como serviço comum. Neste sentido, asseverou que o objeto não se caracteriza como um serviço comum e que a escolha do contratado, no presente caso, deve estar primeiramente condicionada à sua capacidade técnica e não simplesmente ao preço ofertado. Ainda, afirmou que "a fim de minimizar prejuízos com a contratação de empresas que não se mostram aptas a atender a complexidade técnica do objeto demandado, o gestor deve considerar que a modalidade do pregão não se mostra a

mais adequada ao presente cenário, justamente por se caracterizar como sistema que considera inicialmente o preço ofertado em prejuízo da capacidade técnica da licitante".
Em resposta, os representados aduziram que o caso em exame não se trata de pregão, mas de contrato emergencial, isto é, trata-se de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93[5].
Depreende-se dos fatos noticiados que não se questionou a modalidade de contratação. Questionou-se, em verdade, o critério estabelecido para escolha da melhor proposta, cabendo, portanto, analisar se a contratação de serviços de monitoramento eletrônico é serviço comum e se pode ser firmada pelo critério do menor preço.
Analisando o objeto contratual do Termo de Referência verifico tratar-se indiscutivelmente de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, fato já reconhecido por esta Corte também na Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.337/2020 – STP.
Ainda, verifico que a contratação emergencial não possui natureza predominantemente intelectual, uma vez que os equipamentos e aparatos técnicos englobados no contrato já são comuns e utilizados em todo o Brasil, não havendo necessidade de desenvolver novas tecnologias e soluções.
Desta feita, exsurge a conclusão de que a contratação de solução de monitoramento de pessoas enquadra-se em serviço comum e, portanto, pode ser escolhida pelo critério menor preço, cabendo a improcedência da Representação quanto a este ponto.
A Representação questionou, também, suposta fixação de atribuição alheia ao contrato para contratada, uma vez que se previu no Termo de Referência que a própria empresa terá que contatar o Poder Judiciário para verificar a necessidade de renovação de equipamentos, além de fazer verificação diária sobre eventuais desativações pelo término do prazo de monitoração.
Segundo a representante, o Estado tentou atribuir à contratada função alheia ao objeto contratado, uma vez que a contratação destina-se ao serviço de monitoramento e rastreamento de pessoas e não se presta à gestão integral do serviço de monitoramento.
Em sede de contraditório, os representados argumentaram que houve erro material na redação do documento, o qual foi corrigido após arguição da representante.
Diante da referida correção, resta prejudicada a análise deste ponto da Representação por perda do objeto.
Por fim, o último ponto aventado na petição inicial diz respeito à ausência de exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira, uma vez que a representante entendeu que tal omissão permite que qualquer empresa sem a comprovação de possuir a capacidade econômica para executar o contrato seja efetivamente contratada.
Além disso, asseverou que há violação ao princípio da eficiência, uma vez que "permitirá a contratação de empresa sem a capacidade de executar o serviço que o Estado necessita, qual seja: o rastreamento de 13.000 pessoas". Assim, reputa "evidentemente ilegal deixar de exigir a qualificação econômico-financeira para um serviço que exigirá um aporte significativo de recursos, pois colocará em risco a prestação do serviço, exigindo dispêndios financeiros desnecessários por parte do Estado, com contratações emergenciais".
Na defesa dos representados constou argumentação sobre o caráter emergencial da contratação, defendendo-se o argumento de que, pelo curto espaço de tempo, a apresentação do atestado de capacidade técnica já garante a execução do contrato.
Nada obstante, aduziram no contraditório que a cotação de preços foi realizada exclusivamente para algumas empresas que já atuam no mercado de monitoramento, já que se tratava de uma etapa inicial para o contrato emergencial. Além disso, o Termo de Referência já contemplaria expressamente a necessidade de dois métodos de controle: Homologação Anatel e atestado de capacidade técnica.
Data máxima venia não merece prosperar a argumentação tecida pelos representados, cabendo a procedência da Representação quanto a este ponto.
Qualificação técnica e qualificação econômica são coisas distintas, para finalidades diferentes, de modo que a exigência de uma não supre a da outra. Conforme destacado pela 5ª ICE (peça nº 74), a qualificação técnica tem como finalidade verificar a capacidade operacional da empresa para executar o contrato, ao passo que a qualificação econômica visa garantir a contratação de empresa que possua capital suficiente para suportar os custos da execução do contrato, de forma a não prejudicar a prestação do serviço ou vir a falir.
Assim, reputo essencial que nas contratações de serviços de monitoramento eletrônico, seja exigido dos interessados a comprovação dos requisitos de qualificação econômico-financeira, mediante o requerimento de certidão negativa de falência, balanço, índices de liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral, bem como, capital social ou liquidez corrente mínimos.
Neste sentido, transcrevo trechos da Instrução nº 10/21 exarada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça nº 74):
[...] Além disso, é no mínimo negligente a conduta do agente público que planeja contratação de custo superior a R$ 3 milhões mensais, sem requerer a comprovação dos requisitos econômicos permitidos pela lei, os quais já são extremamente sucintos.
Sabe-se que a discricionariedade do agente público é limitada pelas circunstâncias do caso, as quais podem tornar uma faculdade, um dever de atuação, assim é descabido alegar que a exigência é facultativa diante de uma contratação que pode chegar ao custo total de R$ 22,3 milhões. [...]
Vale dizer que empresa minimamente organizada não possui dificuldade para apresentar certidão negativa de falência e balanço, o qual permite extrair os índices contábeis e o patrimônio líquido mínimo. E, se essa empresa possuir cadastro no GMS/PR, a obtenção e avaliação dessas informações não demanda mais do que cinco minutos. Portanto, a exigência de qualificação econômica em nada prejudica a celeridade necessária para a contratação emergencial, sendo uma cautela mínima diante do elevado valor da contratação.
Conforme exposto, procedente a Representação quanto a este item.
Superada a análise de todos os pontos suscitados na petição inicial, concluiu-se que a Representação é parcialmente procedente, haja vista a constatação de diversas irregularidades no Termo de Referência.
O presente expediente barrou a continuidade dos processos de contratação já na fase embrionária, não havendo a deflagração das demais etapas, uma vez que foi deferida medida cautelar, por este relator, para suspensão cautelar do processo de cotação referente ao Termo de Referência nº 011/2021, até ulterior julgamento de mérito.
Como exposto, os processos de contratação não foram levados adiante, não havendo que se falar, portanto, em prejuízos e na aplicação de sanções aos envolvidos. Por outro lado, o trabalho minucioso de análise levado a efeito por técnicos desta Corte, especialmente pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, mapeou diversas falhas e omissões no Termo de Referência, as quais conduzem necessariamente à expedição de diversas determinações ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, visando à adequação das futuras contratações.
Valendo-me da fundamentação jurídica constante da Instrução nº 10/21 da 5ª Inspetoria de Controle Externo, acato as seguintes propostas de encaminhamento:
1) Dar ciência à SEAP sobre a necessidade de atualização do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 frente às atuais boas práticas de contratação previstas nas IN's federais, especialmente IN MPDG/SG 05/2017 e ME/SEDGGD/SGD nº 01/2019, e na Nova Lei de Licitações;
2) Determinar ao DEPEN que se abstenha de prever nos Termos de Referência/Projetos Básicos, cláusulas de cessão dos direitos de propriedade intelectual, sem a adequada avaliação de sua compatibilidade com o objeto da contratação;
3) Determinar ao DEPEN que em contratações de soluções de TIC, apresente, no Termo de Referência, análise dos custos e riscos relacionados à transferência tecnológica e a migrações de tecnologia, conforme determina o Decreto Estadual n.º 8.943/2018, artigo 11, §3º;
4) Determinar ao DEPEN que realize uma avaliação, quantitativa e técnica, do pessoal designado para fiscalizar o contrato de solução de monitoramento e que adote as providências caso constate deficiências;
5) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, insira no Termo de Referência a obrigação de a empresa contratada apresentar relatórios periódicos (mensais, semanais, etc.), preferencialmente em arquivo digital, das tornozeleiras perdidas e danificadas, para acompanhamento pela fiscalização contratual e formação de histórico dos sinistros ocorridos com tornozeleiras;
6) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, exija na proposta da empresa, declaração expressa dos percentuais estimados para perdas de tornozeleiras e para danos nos principais componentes da tornozeleira (rastreador, cinta, invólucro, lacres, carregadores, etc.), conforme detalhamento que o DEPEN entender necessário, para acompanhamento pela fiscalização do contrato, no intuito de averiguar se as taxas de sinistros estão acima ou abaixo das estimadas;
7) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, estabeleça no Termo de Referência: os requisitos de segurança mínimos que a tornozeleira deva ter; a exigência de a empresa declarar na proposta a marca/modelo da tornozeleira que utilizará na execução do objeto; e procedimento de apresentação de amostra da tornozeleira ofertada, acompanhada dos laudos técnicos necessários, para conferência por comissão de, pelo menos, três servidores do DEPEN, antes de sua colocação em uso;
8) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, defina no Termo de Referência procedimento para compensação, nos pagamentos, da indenização paga por tornozeleiras perdidas e posteriormente encontradas;
9) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, preveja no Termo de Referência a disponibilização de sistema de controle dos sinistros ocorridos com tornozeleiras, idêntico ou semelhante aos já amplamente utilizados sistemas de service-desk/help-desk/suporte de computadores, no qual sejam registrados o histórico de cada equipamento por número de identificação, os problemas ocorridos, data, fotos dos danos, encaminhamentos, soluções e peças trocadas, entre outras informações que o DEPEN julgar necessárias para cada caso;
10) Determinar ao DEPEN que insira no Termo de Referência das contratações de solução de monitoramento, procedimento de conferência por lista (checklist), semelhante ao feito na devolução de veículos locados, para assegurar o estado em que o equipamento foi devolvido, no qual sejam atestados, no momento de devolução, pontos verificáveis sem necessidade de abertura da carcaça, a exemplo de a tornozeleira estar funcionando ou não, danos aparentes na carcaça, estado de funcionamento do carregador, e outros pontos que forem julgados necessários; devendo, a lista de verificação, ser assinada por agente público do DEPEN, empregado da empresa terceirizada e pela pessoa monitorada, justificando quando não for possível a assinatura desta; devendo a lista de verificação ser preferencialmente informatizada ou, caso feita em papel, ser posteriormente digitalizada e vinculada ao sistema de inventário das tornozeleiras;
11) Determinar ao DEPEN que insira no Termo de Referência das contratações de solução de monitoramento, tabela com os principais tipos de dano, classificando cada caso em decorrente do uso ou decorrente do mau-uso, fixando a responsabilidade da empresa sobre os danos decorrentes do uso e a responsabilidade do DEPEN sobre os casos de mau-uso; bem como, exija da empresa, na proposta, o valor a ser pago para ressarcir cada situação de mau-uso;
12) Determinar ao DEPEN que institua procedimento de cobrança do monitorado por perda ou dano da tornozeleira, a fim de minimizar os prejuízos que estão sendo suportados pelo Estado, em razão do mau-uso do equipamento pelos monitorados;
13) Determinar ao DEPEN a exclusão do item 8.1.54.1 do Termo de Referência;
14) Alertar ao DEPEN para que atente aos pontos considerados ilegais no Acórdão TCE/PR 3.337/2020 – STP (Processo n.º 640463/19), sob pena de instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária;
15) Determinar ao DEPEN que exija planilha de custos e formação de preços dos terceirizados alocados em dedicação exclusiva dentro de suas unidades, bem como, que insira no Termo de Referência o previsto no Decreto Estadual n.º 4.993/2016, artigo 74, §9º;
16) Determinar ao DEPEN que na redação dos itens de recebimento e fiscalização de suas contratações, siga o Decreto Estadual n.º 4.993/2016, artigo 74, §§4º a 6º;
17) Determinar ao DEPEN que nas contratações por resultado, siga o Decreto Estadual n.º 4.993/2016, artigo 35, incisos VIII e XV, e artigos 62 a 65;
18) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, separe as disposições sobre destinação de resíduos sólidos das disposições de transição contratual;
19) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, preveja no Termo de Referência fase de transição contratual, detalhando as ações a serem realizadas pela atual prestadora do serviço e pela futura prestadora do serviço.
20) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, siga as disposições do Decreto Estadual n.º 8.943/2018 (contratação de soluções de TIC);
21) Determinar ao DEPEN que na redação dos Termos de Referência de

contratações, realize criteriosa revisão, a fim de extirpar obscuridades, inconsistências ou contradições; bem como, recomendar que empregue o termo "DEPEN" no lugar de "contratante", tendo em vista a falta de clareza e contradição que o emprego da palavra "contratante" está causando.
22) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, exija qualificação econômico-financeira, mediante o requerimento de certidão negativa de falência, balanço, índices de liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral, bem como, capital social ou liquidez corrente mínimos;
23) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, institua Equipe de Planejamento da Contratação, composta por integrante da área de negócio requisitante, a Gerência de Monitoramento do DEPEN; integrante técnico da área de TIC; e integrante administrativo da área de licitações, para planejar a contratação e redigir o Termo de Referência.
Por fim, destaco que ao longo da Representação não foi identificado qualquer ato da Secretaria de Administração e da Previdência do Estado do Paraná – SEAP, uma vez que todos os atos reputados procedentes foram praticados no âmbito do DEPEN. Assim, determino sua exclusão do polo passivo do processo.
Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência parcial desta Representação, nos termos da fundamentação, com a expedição dos seguintes encaminhamentos:
1) Dar ciência à SEAP sobre a necessidade de atualização do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 frente às atuais boas práticas de contratação previstas nas IN's federais, especialmente IN MPDG/SG 05/2017 e ME/SEDGGD/SGD nº 01/2019, e na Nova Lei de Licitações, o que deve ser realizado mediante o encaminhamento de cópia do presente processo e respectiva decisão;
2) Determinar ao DEPEN que nos próximos certames se abstenha de prever nos Termos de Referência/Projetos Básicos, cláusulas de cessão dos direitos de propriedade intelectual, sem a adequada avaliação de sua compatibilidade com o objeto da contratação;
3) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de soluções de TIC, apresente, no Termo de Referência, análise dos custos e riscos relacionados à transferência tecnológica e a migrações de tecnologia, conforme determina o Decreto Estadual n.º 8.943/2018, artigo 11, §3º;
4) Determinar ao DEPEN que nos próximos certames realize uma avaliação, quantitativa e técnica, do pessoal designado para fiscalizar o contrato de solução de monitoramento e que adote as providências caso constate deficiências;
5) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, insira no Termo de Referência a obrigação de a empresa contratada apresentar relatórios periódicos (mensais, semanais, etc.), preferencialmente em arquivo digital, das tornozeleiras perdidas e danificadas, para acompanhamento pela fiscalização contratual e formação de histórico dos sinistros ocorridos com tornozeleiras;
6) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, exija na proposta da empresa, declaração expressa dos percentuais estimados para perdas de tornozeleiras e para danos nos principais componentes da tornozeleira (rastreador, cinta, invólucro, lacres, carregadores, etc.), conforme detalhamento que o DEPEN entender necessário, para acompanhamento pela fiscalização do contrato, no intuito de averiguar se as taxas de sinistros estão acima ou abaixo das estimadas;
7) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, estabeleça no Termo de Referência: os requisitos de segurança mínimos que a tornozeleira deva ter; a exigência de a empresa declarar na proposta a marca/modelo da tornozeleira que utilizará na execução do objeto; e procedimento de apresentação de amostra da tornozeleira ofertada, acompanhada dos laudos técnicos necessários, para conferência por comissão de, pelo menos, três servidores do DEPEN, antes de sua colocação em uso;
8) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, defina no Termo de Referência procedimento para compensação, nos pagamentos, da indenização paga por tornozeleiras perdidas e posteriormente encontradas;
9) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, preveja no Termo de Referência a disponibilização de sistema de controle dos sinistros ocorridos com tornozeleiras, idêntico ou semelhante aos já amplamente utilizados sistemas de service-desk/help-desk/suporte de computadores, no qual sejam registrados o histórico de cada equipamento por número de identificação, os problemas ocorridos, data, fotos dos danos, encaminhamentos, soluções e peças trocadas, entre outras informações que o DEPEN julgar necessárias para cada caso;
10) Determinar ao DEPEN que insira no Termo de Referência das contratações de solução de monitoramento, procedimento de conferência por lista (checklist), semelhante ao feito na devolução de veículos locados, para assegurar o estado em que o equipamento foi devolvido, no qual sejam atestados, no momento de devolução, pontos verificáveis sem necessidade de abertura da carcaça, a exemplo de a tornozeleira estar funcionando ou não, danos aparentes na carcaça, estado de funcionamento do carregador, e outros pontos que forem julgados necessários; devendo, a lista de verificação, ser assinada por agente público do DEPEN, empregado da empresa terceirizada e pela pessoa monitorada, justificando quando não for possível a assinatura desta; devendo a lista de verificação ser preferencialmente informatizada ou, caso feita em papel, ser posteriormente digitalizada e vinculada ao sistema de inventário das tornozeleiras;
11) Determinar ao DEPEN que insira no Termo de Referência das contratações de solução de monitoramento, tabela com os principais tipos de dano, classificando cada caso em decorrente do uso ou decorrente do mau-uso, fixando a responsabilidade da empresa sobre os danos decorrentes do uso e a responsabilidade do DEPEN sobre os casos de mau-uso; bem como, exija da empresa, na proposta, o valor a ser pago para ressarcir cada situação de mau-uso;
12) Determinar ao DEPEN que institua procedimento de cobrança do monitorado por perda ou dano da tornozeleira, a fim de minimizar os prejuízos que estão sendo suportados pelo Estado, em razão do mau-uso do equipamento pelos monitorados;
13) Determinar ao DEPEN a exclusão do item 8.1.54.1 do Termo de Referência;
14) Determinar ao DEPEN que atente aos pontos considerados ilegais no Acórdão TCE/PR 3.337/2020 – STP (Processo n.º 640463/19), sob pena de instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária;
15) Determinar ao DEPEN que exija planilha de custos e formação de preços dos terceirizados alocados em dedicação exclusiva dentro de suas unidades, bem como, que insira no Termo de Referência o previsto no Decreto Estadual n.º 4.993/2016, artigo 74, §9º;
16) Determinar ao DEPEN que na redação dos itens de recebimento e fiscalização de suas contratações, siga o Decreto Estadual n.º 4.993/2016, artigo 74, §§4º a 6º;
17) Determinar ao DEPEN que nas contratações por resultado, siga o Decreto Estadual n.º 4.993/2016, artigo 35, incisos VIII e XV, e artigos 62 a 65;
18) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, separe as disposições sobre destinação de resíduos sólidos das disposições de transição contratual;
19) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, preveja no Termo de Referência fase de transição contratual, detalhando as ações a serem realizadas pela atual prestadora do serviço e pela futura prestadora do serviço.
20) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, siga as disposições do Decreto Estadual n.º 8.943/2018 (contratação de soluções de TIC);
21) Determinar ao DEPEN que na redação dos Termos de Referência de contratações, realize criteriosa revisão, a fim de extirpar obscuridades, inconsistências ou contradições; bem como, recomendar que empregue o termo "DEPEN" no lugar de "contratante", tendo em vista a falta de clareza e contradição que o emprego da palavra "contratante" está causando.
22) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, exija qualificação econômico-financeira, mediante o requerimento de certidão negativa de falência, balanço, índices de liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral, bem como, capital social ou liquidez corrente mínimos;
23) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, institua Equipe de Planejamento da Contratação, composta por integrante da área de negócio requisitante, a Gerência de Monitoramento do DEPEN; integrante técnico da área de TIC; e integrante administrativo da área de licitações, para planejar a contratação e redigir o Termo de Referência.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
3. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencedor)
Com a máxima vênia, apresento a presente proposta de voto divergente tão somente para fins de complementação a brilhante proposta de voto desenvolvida pelo Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Explico.
Como consignado na proposta do Relator, estamos tratando de Representação de Licitações onde figura como Representado o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, entidade que, por força da Portaria n.º 131/24 deste Tribunal[6], encontra-se abarcada nos trabalhos de fiscalização da 6ª Inspetoria de Controle Externo, sob minha superintendência.
Pois bem. Considerando que na manifestação do voto do Ilmo. Relator consta a expedição de 23 (vinte e três) determinações à entidade supramencionada, bem como que o cumprimento destas não constitui fase a ser executada nos presentes autos, que deve ser realizado nos atos objetos de processos futuros, entendo ser eficaz e de suma importância o encaminhamento da deliberação deste Plenário à 6ª Inspetoria de Controle Externo.
Desta forma, apresento divergência ao voto do ilustre Relator, apenas para a complementação dos encaminhamentos expostos, de modo que passe a constar que os autos, após o trânsito em julgado, sejam remetidos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e adoção das medidas pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
Dar procedência parcial desta Representação, nos termos da fundamentação, com a expedição dos seguintes encaminhamentos:
1) Dar ciência à SEAP sobre a necessidade de atualização do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 frente às atuais boas práticas de contratação previstas nas IN's federais, especialmente IN MPDG/SG 05/2017 e ME/SEDGGD/SGD nº 01/2019, e na Nova Lei de Licitações, o que deve ser realizado mediante o encaminhamento de cópia do presente processo e respectiva decisão;
2) Determinar ao DEPEN que nos próximos certames se abstenha de prever nos Termos de Referência/Projetos Básicos, cláusulas de cessão dos direitos de propriedade intelectual, sem a adequada avaliação de sua compatibilidade com o objeto da contratação;
3) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de soluções de TIC, apresente, no Termo de Referência, análise dos custos e riscos relacionados à transferência tecnológica e a migrações de tecnologia, conforme determina o Decreto Estadual n.º 8.943/2018, artigo 11, §3º;
4) Determinar ao DEPEN que nos próximos certames realize uma avaliação, quantitativa e técnica, do pessoal designado para fiscalizar o contrato de solução de monitoramento e que adote as providências caso constate deficiências;
5) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, insira no Termo de Referência a obrigação de a empresa contratada apresentar relatórios periódicos (mensais, semanais, etc.), preferencialmente em arquivo digital, das tornozeleiras perdidas e danificadas, para acompanhamento pela fiscalização contratual e formação de histórico dos sinistros ocorridos com tornozeleiras;
6) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, exija na proposta da empresa, declaração expressa dos percentuais estimados para perdas de tornozeleiras e para danos nos principais componentes da tornozeleira (rastreador, cinta, invólucro, lacres, carregadores, etc.), conforme detalhamento que o DEPEN entender necessário, para acompanhamento pela fiscalização do contrato, no intuito de averiguar se as taxas de sinistros estão acima ou abaixo das estimadas;
7) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, estabeleça no Termo de Referência: os requisitos de segurança mínimos que a tornozeleira deva ter; a exigência de a empresa declarar na proposta a marca/modelo da tornozeleira que utilizará na execução do objeto; e procedimento de apresentação de amostra da tornozeleira ofertada, acompanhada dos laudos técnicos necessários, para conferência por comissão de, pelo menos, três servidores do DEPEN, antes de sua colocação em uso;
8) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, defina no Termo de Referência procedimento para compensação,

nos pagamentos, da indenização paga por tornozeleiras perdidas e posteriormente encontradas;
9) Determinar ao DEPEN que nas próximas contratações de solução de monitoramento, preveja no Termo de Referência a disponibilização de sistema de controle dos sinistros ocorridos com tornozeleiras, idêntico ou semelhante aos já amplamente utilizados sistemas de service-desk/help-desk/suporte de computadores, no qual sejam registrados o histórico de cada equipamento por número de identificação, os problemas ocorridos, data, fotos dos danos, encaminhamentos, soluções e peças trocadas, entre outras informações que o DEPEN julgar necessárias para cada caso;
10) Determinar ao DEPEN que insira no Termo de Referência das contratações de solução de monitoramento, procedimento de conferência por lista (checklist), semelhante ao feito na devolução de veículos locados, para assegurar o estado em que o equipamento foi devolvido, no qual sejam atestados, no momento de devolução, pontos verificáveis sem necessidade de abertura da carcaça, a exemplo de a tornozeleira estar funcionando ou não, danos aparentes na carcaça, estado de funcionamento do carregador, e outros pontos que forem julgados necessários; devendo, a lista de verificação, ser assinada por agente público do DEPEN, empregado da empresa terceirizada e pela pessoa monitorada, justificando quando não for possível a assinatura desta; devendo a lista de verificação ser preferencialmente informatizada ou, caso feita em papel, ser posteriormente digitalizada e vinculada ao sistema de inventário das tornozeleiras;
11) Determinar ao DEPEN que insira no Termo de Referência das contratações de solução de monitoramento, tabela com os principais tipos de dano, classificando cada caso em decorrente do uso ou decorrente do mau-uso, fixando a responsabilidade da empresa sobre os danos decorrentes do uso e a responsabilidade do DEPEN sobre os casos de mau-uso; bem como, exija da empresa, na proposta, o valor a ser pago para ressarcir cada situação de mau-uso;
12) Determinar ao DEPEN que institua procedimento de cobrança do monitorado por perda ou dano da tornozeleira, a fim de minimizar os prejuízos que estão sendo suportados pelo Estado, em razão do mau-uso do equipamento pelos monitorados;
13) Determinar ao DEPEN a exclusão do item 8.1.54.1 do Termo de Referência;
14) Determinar ao DEPEN que atente aos pontos considerados ilegais no Acórdão TCE/PR 3.337/2020 – STP (Processo n.º 640463/19), sob pena de instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária;
15) Determinar ao DEPEN que exija planilha de custos e formação de preços dos terceirizados alocados em dedicação exclusiva dentro de suas unidades, bem como, que insira no Termo de Referência o previsto no Decreto Estadual n.º 4.993/2016, artigo 74, §9º;
16) Determinar ao DEPEN que na redação dos itens de recebimento e fiscalização de suas contratações, siga o Decreto Estadual n.º 4.993/2016, artigo 74, §§4º a 6º;
17) Determinar ao DEPEN que nas contratações por resultado, siga o Decreto Estadual n.º 4.993/2016, artigo 35, incisos VIII e XV, e artigos 62 a 65;
18) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, separe as disposições sobre destinação de resíduos sólidos das disposições de transição contratual;
19) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, preveja no Termo de Referência fase de transição contratual, detalhando as ações a serem realizadas pela atual prestadora do serviço e pela futura prestadora do serviço.
20) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, siga as disposições do Decreto Estadual n.º 8.943/2018 (contratação de soluções de TIC);
21) Determinar ao DEPEN que na redação dos Termos de Referência de contratações, realize criteriosa revisão, a fim de extirpar obscuridades, inconsistências ou contradições; bem como, recomendar que empregue o termo "DEPEN" no lugar de "contratante", tendo em vista a falta de clareza e contradição que o emprego da palavra "contratante" está causando.
22) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, exija qualificação econômico-financeira, mediante o requerimento de certidão negativa de falência, balanço, índices de liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral, bem como, capital social ou liquidez corrente mínimos;
23) Determinar ao DEPEN que nas contratações de solução de monitoramento, institua Equipe de Planejamento da Contratação, composta por integrante da área de negócio requisitante, a Gerência de Monitoramento do DEPEN; integrante técnico da área de TIC; e integrante administrativo da área de licitações, para planejar a contratação e redigir o Termo de Referência.
Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e adoção das medidas pertinentes e encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. A referida medida cautelar foi homologada por unanimidade pelo Plenário desta Corte, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 928/21 (peça nº 66).
__2__. Artigo 11. O Termo de Referência contemplará modelo de execução do contrato, observando, quando possível: (...) § 3.º Para os fins do § 2º deste artigo, consideram-se na análise de preços e condições mais vantajosas para a Administração, entre outras circunstâncias, os custos ordinários, as vantagens com acesso a dados disponíveis por outros órgãos públicos, os custos e riscos relacionados à transferência tecnológica e a migrações de tecnologia, de mão de obra e de tempo necessário à readaptação da solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.
__3__. 8.1.54.1 A CONTRANTE não possui qualquer obrigação de supervisão dos trabalhos de instalação, inspeção e manutenção, bem como não define o quantitativo de servidores necessários para o atendimento mínimo previsto no presente Termo de Referência, servindo os valores ora apresentados exclusivamente para fins de estimativa.
__4__. 1.8.1 A CONTRATADA se responsabilizará pela logística reversa dos equipados por si instalados e retirados, bem como daqueles que forem substituídos e pertençam a outra prestadora de serviço, procedendo-se a entrega, mediante recibo, à Central de Monitoração Eletrônica.
__5__. Art. 24. É dispensável a licitação:
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
__6__. Art. 1º Para fins do disposto no artigo 156, § 1º, do Regimento Interno – TC, os segmentos da Administração Pública Estadual para o quadriênio 2023/2026, ficam distribuídos por áreas temáticas na forma dos anexos I e II, sendo, em consequência, revogada a Portaria nº 380/23, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2934 de 7 de março de 2023.

PROCESSO Nº:-815721/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE BARRETO FRIAS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3781/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Universidade estadual. Concurso público. Edital. Prova de títulos. Pontuação. Disposições incompatíveis com a Constituição Federal e com os princípios que norteiam os concursos públicos. Procedência. Recomendação.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator Originário)
Trata-se de representação com pedido cautelar pela qual a 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas sustenta haver ilegalidades na valoração da denominada experiência profissional na prova de títulos de todos os cargos em disputa no concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.[1]
As ilegalidades constatadas estão assim sintetizadas pela inspetoria (peça 3):
1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos, inclusive com A impossibilidade de se adotar o "Perfil Profissiográfico" anexado ao Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO como parâmetro das "atribuições inerentes à função" a serem valoradas como "experiência profissional" na Prova de Títulos;
2. Promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas;
3. A irrelevância da "experiência profissional" específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade);
4. A valoração de "Residência Técnica" em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade.
A análise apresentada pelo segmento técnico quanto a esses pontos foi a seguinte (peça 3):

[Início da transcrição do conteúdo da representação (peça 3).]
3.3.1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos
A comprovação da experiência profissional para fins de competição recursal deve, idealmente, considerar três fatores:
- autenticidade dos documentos apresentados, inclusive com aferição objetiva da legitimidade da autoridade emissora;
- verificação do tempo a ser considerado; e
- aferição do conteúdo das atribuições experienciadas, se correlato com as funções do cargo pretendido.

No caso em tela, resta evidente que a Comissão do Concurso atentou tão somente para a verificação do período experienciado[2] (tempo), negligenciando quaisquer cautelas quanto à legitimidade da autoridade emissora da declaração" e, principalmente, quanto à aferição do conteúdo da desejada experiência.
A omissão editalícia de fatores tão relevantes fez com que se atribuísse a um ambíguo "gestor da unidade" o poder de, a seu próprio juízo, declarar que o candidato "X" exerceu "atribuições inerentes à função", embora a única referência que tal autoridade teve para prestar a declaração tenha sido a nomenclatura do cargo.
Sobre essa questão, destaca-se o ensino de Luciano Ferraz que reforça a temeridade que é deixar ao juízo de terceiros a legitimação da experiência profissional para fins de ingresso nos quadros efetivos da Administração Pública posto que, repita-se, o "gestor" que firmará a declaração pode considerar até mesmo funções subalternas como "inerentes à função":
"Via de regra, as funções subalternas, que geralmente implicam atribuições materiais, não se coadunam com a realização da prova de títulos em razão do princípio da razoabilidade"[3]
No mesmo sentido, ensina Hely Lopes Meirelles que é nociva a avaliação de candidatos com a utilização de critérios subjetivos "como a realização de exame psicotécnico sem critérios objetivos ou a avaliação sigilosa de conduta do candidato, sem motivação[4].
Não obstante, note-se que os títulos e as respectivas pontuações dos candidatos na Prova de Títulos do concurso sob análise não são acessíveis, restando manifestamente "sigilosas", impossibilitando o controle social de quais foram os períodos de experiência profissional validados para cada candidato e, principalmente, quais foram os critérios de reconhecimento das abstratas "atribuições inerentes à função".
Uma descrição minimamente aferível das tarefas valorizadas traria segurança e transparência para a avaliação, favorecendo a verificação das competências do candidato no desempenho de atribuições análogas àquelas que se espera dos exercentes do cargo público específico, inserindo o ato avaliativo nos trilhos dos princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade.

Desta forma, é coerente supor que a falta de critérios objetivos de discriminação das tais atribuições pode ter sido a causa de fundado receio dos gestores de pessoal em prestar uma declaração abstrata de conexão entre as tarefas de seu subordinado e as funções de um cargo público, até por conta do disposto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, que trata da "falsidade ideológica" nos seguintes termos, in verbis:

Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

(...)

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Assim, de início, resta evidenciado o tratamento superficial e insuficiente que as disposições editalícias destinaram à disciplina da aferição da "experiência profissional" no presente Concurso Público o que, potencialmente, afastou da concorrência franca um bom número de candidatos, em especial profissionais autônomos e trabalhadores de empresas privadas, como será especificado neste expediente.

3.3.1.1 A impossibilidade de se adotar o "Perfil Profissiográfico" anexado ao Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO como parâmetro das "atribuições inerentes à função" a serem valoradas como "experiência profissional" na Prova de Títulos

Como já exposto, a imprecisão do termo "atribuições inerentes à função", usado no Edital do Concurso Público sob análise, dá margem a uma subjetividade nociva à integridade do certame, ainda mais quando se delega à terceiros a titularidade para prestar a informação. Não foi estabelecido pelo regramento da UNICENTRO quais seriam as "atribuições inerentes à função", o que contaminou a Prova de Títulos com imprecisões e subjetividades que desvirtuaram a competição em seus fundamentos. Tal circunstância, por si só, seria suficiente para macular a classificação final do certame, tanto para os cargos de nível superior quanto para os de nível médio.

Não obstante a lacuna de parâmetros para as "atribuições inerentes à função", a UNICENTRO fez anexar ao Edital o chamado "perfil profissiográfico" das vagas em concurso[5] (Anexo 3). Tal documento traz, para cada cargo em disputa, informações como escolaridade exigida, descrição sumária das tarefas e das tarefas que compõe a função. A inserção de tais informações no Edital constitui a única referência (ainda que vaga e insuficiente) das ambíguas "atribuições inerentes à função" mencionadas no regramento do processo seletivo.

Ocorre, porém, que se o "perfil profissiográfico" for considerado como referência das "atribuições inerentes à função", a valoração da experiência profissional no âmbito da Prova de Títulos resta ainda mais imprecisa, pois algumas tarefas elencadas nos perfis são legalmente destinadas a profissionais graduados e inscritos em órgãos de classe. Exemplos:

- Função Contador - Realizar serviços de auditoria, emitir pareceres e informações sobre sua área de atuação, coordenar, orientar, desenvolver e executar as atividades de elaboração do orçamento geral da Instituição; elaborar e assinar relatórios, balancetes, balanços e demonstrativos econômicos, patrimoniais e financeiros, conforme art. 12 do DL 9.295/1946 e no artigo 1º da Resolução CFC nº 1.494/2015.
- Função Advogado – Postular em juízo; formalizar parecer técnico- jurídico; realizar auditorias jurídicas, conforme art. 1º, I, II e art. 3º da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia.
- Função Engenheiro Civil - Planejar, organizar, executar e controlar projetos na área da construção civil, realizar investigações e levantamentos técnicos, definir metodologia de execução, desenvolver estudos ambientais, revisar e aprovar projetos, especificar equipamentos, materiais e serviços; executar obra de construção civil, controlar cronograma físico e financeiro da obra, fiscalizar obras, supervisionar segurança e aspectos ambientais da obra; controlar a qualidade da obra, aceitar ou rejeitar materiais, e serviços, identificar métodos e locais para instalação de instrumentos de controle de qualidade, conforme art. 7º da Lei 5.194/66, art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.
- Função Médico do Trabalho - Realizar consulta e atendimento médico, exames, levantar hipóteses diagnósticas, solicitar exames complementares, interpretar dados de exame clínico e complementares, diagnosticar estado de saúde de clientes, discutir diagnóstico, prognóstico e tratamento com clientes, responsáveis e familiares; realizar atendimentos de urgência e emergência e visitas domiciliares; planejar e prescrever tratamento aos clientes, praticar intervenções, receitar drogas, medicamentos e fitoterápicos; realizar exames para admissão, retorno ao trabalho, periódicos, e demissão dos servidores, em especial daqueles expostos a maior risco de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais; implementar medidas de segurança e proteção do trabalhador, promover campanhas de saúde e ações de controle de vetores e zoonoses; elaborar e executar ações para promoção da saúde, prescrever medidas higiênico dietéticas e ministrar tratamentos preventivos, conforme a Lei nº 12.842/2013.

Assim, se faz uma ilógica equiparação entre os candidatos que têm experiência no efetivo exercício da profissão, com àqueles que possam apenas ter exercido funções secundárias e subalternas. Tal equiparação desrespeita a busca pelo melhor candidato.

Tome-se como exemplo um profissional "X" de contabilidade, graduado e registrado no CRC, empregado há três anos em uma empresa privada cujas atribuições tenham sido a elaboração de relatórios, balancetes, balanços e demonstrativos econômicos, devidamente firmados em seu nome na função de Contador Pleno. Decidido a participar do Concurso Público, obtém de seu empregador uma declaração de que exerceu, por três anos, "atribuições inerentes à função" e, sendo aprovado na prova objetiva, angaria na Prova de Títulos – experiência profissional, um total de 30 pontos.

Por outro lado, um outro candidato "Y", também aprovado na prova objetiva, exerceu antes da graduação em Contabilidade, cargo em comissão na Administração Pública por 4 anos, lotado no setor de pessoal, exercendo funções auxiliares e só eventualmente colaborando no controle e elaboração da folha de pagamentos do órgão público. Ao ser convocado a apresentar sua experiência profissional, seu antigo "gestor" entende que o auxílio esporádico do candidato na elaboração da folha de pagamentos se enquadra em "atribuições inerentes à função" de Contador. Assim, o candidato "Y" perfaz 40 pontos no item "experiência profissional", superando no cômputo geral o candidato "X" com sua experiência de 3 anos como Contador Pleno.

Ademais, o "perfil profissiográfico" traz tarefas que, por obvio, não podem ser valorizadas no candidato como "experiência profissional", tais como "Participar de programa de treinamento, quando convocado; participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão em sua fase de planejamento, de coordenação, de desenvolvimento, de orientação e de administração".

Ou seja: o perfil profissiográfico exigido não tem a função de servir de padrão de experiência profissional para fins de Prova de Títulos.

3.3.2 Promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/ vinculados a pessoas jurídicas.

Relativamente aos cargos constantes no Anexo III do Edital em questão[6], ocorreu uma indevida discrepância entre a comprovação de experiência profissional dos candidatos autônomos e candidatos "empregados/vinculados".

Conforme os itens 11.6.3 e 11.6.4, o Edital exige dos candidatos profissionais autônomos a apresentação de, pelo menos, 3 (três) comprovantes de atuação por semestre requerido (exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados), já dos candidatos que exercem atividade com vínculo empregatício ou estatutário, basta uma declaração genérica de seu "gestor" dando conta do exercício em "atribuições inerentes à função". Ou seja: a experiência profissional para autônomos só pode ser reconhecida mediante ampla demonstração do exercício legal da profissão (incluindo os requisitos de graduação acadêmica e regularidade junto aos órgãos de classe), enquanto que para os candidatos com vínculo empregatício/funcional basta uma abstrata "declaração" de terceiro dando conta das atividades do candidato, não aferíveis posto que o conceito de "atribuições inerentes à função" é vago e prescinde da comprovação dos requisitos legais de exercício da profissão, como habilitação acadêmica e regularidade junto a órgãos de classe.

Assim, por exemplo, um hipotético candidato ao cargo de Advogado que exercesse um cargo efetivo de nível médio num órgão de matriz jurídica da Administração Pública, ainda que suas atribuições se limitassem a tarefas auxiliares e operacionais, sem exigência de graduação ou inscrição na OAB, teria seu tempo de serviço valorizado integralmente na prova de títulos da UNICENTRO mediante uma declaração de seu último gestor que pode considerar, eventualmente, qualquer tarefa como "atribuição inerente à função". Do mesmo modo, um empregado de escritório de advocacia exercente de funções subalternas (portanto sem as exigências nem responsabilidades dos profissionais de nível superior), também levaria nítida e indevida vantagem sobre um outro hipotético concorrente, advogado autônomo (graduado e com inscrição na OAB) que houvesse atuado em menos de três processos judiciais num semestre.

Destaque-se, no exemplo em tela, que a "atividade jurídica" é conceito amplo não limitado à "prática forense" como exige a UNICENTRO (somente dos advogados autônomos). A atividade jurídica abrange as mais diversas atribuições de um profissional jurídico, mesmo que independente, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ[7].

Inclusive, 14 das 15 tarefas detalhadas no "perfil profissiográfico" do Advogado[8], anexado ao Edital do concurso – (Anexo 3), são diversas da prática forense.

Mutatis mutandis, tal arrazoado pode ser estendido às demais funções que admitem o exercício profissional autônomo e cuja "prova" seja restritiva e não exigível para os candidatos que sejam profissionais com vínculo empregatício ou estatutário.

Diante do exposto, têm-se que os itens 11.6.3 e 11.6.4, do Edital 158/22 da UNICENTRO, por promoverem nítida distinção entre candidatos, confrontam os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, do interesse público, da razoabilidade e da ampla concorrência, sendo requerida assim sua nulidade e eficaz adaptação à legalidade ainda no âmbito do Concurso Público em questão.

3.3.3 A irrelevância da "experiência profissional" específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)

De acordo com o Anexo "IV" do Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, existe a previsão da contagem de 10 (dez) pontos por ano de serviço ao candidato que tenha exercido (qualquer) função no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada na pontuação da Prova de Títulos para a Função de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade).

Tabela 3: ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO

	ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

Novamente é concedida sem motivação técnica uma vantagem competitiva ilegal a determinado grupo de candidatos, em especial aqueles que já integram a própria instituição promotora do Concurso. Senão vejamos: o "perfil profissiográfico" do Técnico Administrativo, que é um mero descritivo informativo das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em disputa, é parte componente do Edital em análise e traz a seguinte "descrição detalhada das tarefas que compõe a Função":

1. Realizar trabalhos administrativos da Instituição nas áreas de recursos humanos, finanças, acadêmicas, logística e de administração geral.
2. Atender ao público interno e externo.
3. Fazer e atender chamadas telefônicas obtendo e fornecendo informações
4. Preparar relatórios e planilhas de cálculos diversos.
5. Elaborar documentos administrativos, tais como ofício, informação ou parecer técnico, memorandos, atas etc.
6. Secretariar as unidades.
7. Orientar, instruir e proceder a tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos.
8. Elaborar levantamentos de dados e informações.
9. Participar de projetos na área administrativa ou outra.
10. Participar de comissões e grupos de trabalhos, quando designado.
11. Efetuar registro, preenchimento de fichas, cadastro, formulários, requisições de materiais, quadros e outros similares.
12. Elaborar, sob orientação, planos iniciais de organização, gráficos, fichas, roteiros, manuais de serviços, boletins e formulários.
13. Elaborar estudos objetivando o aprimoramento de normas e métodos de trabalho.
14. Proceder as operações micrográficas, seguindo normas técnicas.

15. Arquivar sistematicamente documentos e microfilmes.
16. Manter organizado e ou atualizar arquivos, fichários e outros, promovendo medidas de preservação do patrimônio documental.
17. Auxiliar na organização de promoções culturais e outras.
18. Receber, conferir, armazenar, controlar e entregar produtos, materiais e equipamentos no almoxarifado ou em outro local.
19. Auxiliar na manipulação de medicamentos, sob supervisão.
20. Participar de programa de treinamento, quando convocado.
21. Zelar pela conservação, limpeza e manutenção dos equipamentos e ambiente de trabalho.
22. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.
23. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função

Nota-se que as tarefas elencadas são comuns em qualquer ambiente corporativo, seja ele de ensino superior ou não. Inexiste justificativa lógica para distinguir tarefas administrativas ordinárias executadas em ambiente "de ensino superior" das executadas em qualquer outro local. Qual a diferença entre a experiência de um candidato que, por exemplo, trabalhou em uma empresa de logística executando a tarefa de "Receber, conferir, armazenar, controlar e entregar produtos, materiais e equipamentos no almoxarifado ou em outro local" (tarefa 18 do perfil profissiográfico), de outro que o fez numa instituição de ensino superior? Qual a expertise singular que diferenciaria os candidatos?

Novamente a UNICENTRO faz distinção indevida entre os candidatos, em favor daqueles já ambientados no meio acadêmico, em especial os terceirizados e comissionados.

Tal diferenciação sem embasamento técnico desrespeita os princípios da ampla acessibilidade às funções públicas, da impessoalidade — corolário do princípio da isonomia —, da eficiência, da moralidade administrativa, da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo mais um dos motivos que comprometem a classificação final do presente Concurso.

3.3.4 A valoração de "Residência Técnica" em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade

Conforme os Anexos "III" e "IV" do Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO. existe a previsão da contagem de 10 (dez) pontos por ano de serviço ao candidato que tenha exercido função em "residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada" quando da Prova de Títulos – experiência profissional.

A Comissão de Concurso não trouxe motivação legal ou referências que justificasse tal benefício, bem como não definiu no Edital a que se refere o instituto da "Residência Técnica" de modo a esclarecer o público externo, o que nos leva a crer que se trata do previsto na Lei nº 20.086/2019-PR, que define em seu art.1º, inciso "I" o Programa de Residência Técnica:

Art. 1.º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - Programa de Residência Técnica: o conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, a serem desenvolvidas no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná, desde que possuam convênio ou termo de cooperação com Instituições de Ensino Superior - públicas ou privadas - IES, localizadas no Estado do Paraná, que ofertem cursos de pós-graduação lato sensu; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

(...)

§ 2º O Programa de que trata esta Lei destina-se a fomentar a especialização para recém-formados em cursos de graduação, no máximo 36 (trinta e seis) meses, contados da data da publicação do edital de chamamento, independentemente da data de eventual republicação deste, para a oferta do curso de pós-graduação lato sensu pelas IES e Residência Técnica nas entidades descritas, nos termos deste artigo, em áreas relacionadas ao âmbito de atuação da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual ou no âmbito de atuação dos serviços sociais autônomos, desde que: (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

(...)

§ 3º O Programa de Residência Técnica, a ser implementado em parceria com as Instituições de Ensino Superior localizadas no Estado do Paraná, tem por finalidade proporcionar a prática acadêmico- pedagógica aos alunos dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, indicadas no § 2º deste artigo, durante a realização de seus cursos de especialização, contribuindo, assim, para o desenvolvimento destes para a vida cidadã e para o trabalho. [destaques acrescentados]

Em suma, o Programa de Residência Técnica é destinado a proporcionar uma espécie de "estágio remunerado" na administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná, a estudantes de cursos de pós-graduação (nível superior). A UNICENTRO não justificou a razão de valorar a experiência em programas de estágio para alunos de pós-graduação (nível superior) em um concurso para cargo de nível médio de escolaridade, tampouco esclareceu a base normativa dessa distinção.

A elaboração e os critérios que compõe um edital de Concurso Público, embora revestido de elevado teor de discricionariedade do gestor, devem cumprir algumas exigências, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"...sendo discricionário ao gestor público a elaboração dos editais de seleção desde que cumpridas algumas exigências – como o uso de critério de admissão que leve em conta a obediência ao princípio da isonomia – além de ser necessário justificar as exigências específicas de acordo com o cargo e suas atribuições"[9]

Nesse sentido, a vantagem competitiva oferecida pela UNICENTRO no caso específico é ilegal, posto que não nivela a competição pelo nível de escolaridade do cargo disputado, privilegiando um grupo "especial" e determinado de candidatos que, (mesmo portadores de diploma de nível superior), optaram por disputar um cargo de nível médio de instrução.

A UNICENTRO não vinculou suas regras de "experiência profissional" aos parâmetros estabelecidos pelo seu próprio Edital em desfavor do concorrente "comum" ao cargo de Técnico Administrativo, aquele que ainda não conseguiu elevar seu grau de escolaridade e busca uma colocação compatível na Administração Pública. Tal situação agride os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia, sendo suficiente para macular a classificação final do certame.

[Fim da transcrição do conteúdo da representação (peça 3).]

Em 15 de dezembro de 2023, recebi a representação, determinei as devidas citações e concedi a medida cautelar requerida, para suspender o concurso público regido pelo Edital 158/2022 até o julgamento do mérito do feito (peça 10), em decisão corroborada pelo Tribunal Pleno no Acórdão 36/24 (peça 32).

Em 15 de janeiro de 2024, foi apensada aos presentes autos a Denúncia 10958/24, versando sobre possíveis ilegalidades relativas à prova de títulos para o cargo de advogado, do mesmo concurso.

Exaurida a fase de apresentação de defesas (peças 11 a 80), apreciei pedidos formulados pela UNICENTRO e pelos agentes a ela vinculados, determinando o apensamento da Denúncia 532769/23[10] aos presentes autos e mantendo a decisão cautelar, em razão de subsistir a presença dos seus requisitos.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para manifestação, haja vista o contido no item 1.2 ("Da prévia autorização deste TCE para a realização do concurso") da peça de defesa (peça 44), a unidade assim se manifestou (peça 84):

Cabe informar que a "prestação de contas" e a análise dos atos de admissão, para fins de registro, são regulamentadas, no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa (IN) n° 142/2018 e art. 299-A do Regimento Interno.

Nesse contexto, a análise realizada por esta Coordenadoria possui um escopo padrão quanto a (ir)regularidade do certame e admissões, de forma que, eventualmente, algumas particularidades dos inúmeros editais analisados por diferentes analistas, podem ser afetados pelos riscos de auditoria[11].

A ausência de apontamento das irregularidades objeto desta representação, por ocasião da análise realizada no bojo do processo de "prestação de contas" das admissões[12], não tem o condão de chancelar todos os atos do certame, até porque há aspectos que podem não ser objeto do escopo de análise ou que restam afetados pelas limitações naturais de qualquer trabalho da área de controle, inclusive pelos riscos de auditoria, especialmente os riscos de controle e de detecção, reconhecidos expressamente pelas normas aplicáveis às atividades de controle externo.

Portanto, não é verdadeiro afirmar que este Tribunal aprovou os atos praticados no certame em decorrência das intervenções desta Coordenadoria nos autos de prestação de contas de admissão, como pretendem os representados no item 1.2 das razões de contraditório (fls. 2-5, peça 44).

Aliás, aquele processo não está finalizado, pois não foram encaminhadas as admissões, restando pendente a análise da 4ª fase do processo de seleção de pessoal.

Na instrução conclusiva (peça 85), a 2ª Inspetoria de Controle Externo ratificou a representação inicial, que, por sua vez, requereu, quanto ao mérito (peça 3):

d) que se reconheça a nulidade dos itens "9.1.2. etapa 02" e do denominado " 'Grupo 01 – experiência' dos anexos III e IV" do edital e pela consequente desconsideração da "experiência profissional" na prova de títulos e emissão de nova classificação final para todos os cargos em disputa.

e) a expedição de DETERMINAÇÕES para anulação dos itens "9.1.2. ETAPA 02" e do denominado " 'Grupo 01 – Experiência' dos Anexos III e IV" do Edital em questão, que tratam dos critérios de valoração da "experiência profissional" na Prova de Títulos, em razão da imprecisão dos critérios e consequente subjetividade das avaliações da experiência profissional dos candidatos na Prova de Títulos, conflitando com os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade e afrontando a paridade entre os candidatos, sendo urgente a correção dos critérios e o processamento de nova classificação final nos resultados do Concurso;

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergindo da inspetoria relativamente à questão da nulidade, considerou suficiente a emissão, por este Tribunal, de uma sugestão para que os próximos editais sejam adequados às exigências legais e evitem ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, com maior objetividade nos critérios; com o consequente prosseguimento do processo de admissão, revogando-se a cautelar objeto do Despacho nº 1774/23-GCILB, homologada pelo Acórdão nº 36/24, do Pleno. (Peça 87)

Por fim, determinei o desapensamento das Denúncias 532769/23 e 10958/24, por não terem sido abrangidas pela instrução conclusiva e pelo parecer ministerial relatados, necessitando, por conseguinte, de tramitação apartada (peça 93).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

O teor da defesa foi assim relatado e analisado na derradeira instrução técnica (peça 85):

[Início da transcrição do conteúdo da Instrução 11/24-2ICE (peça 85).]

Em sua petição (peça 44), a Instituição Estadual de Ensino Superior – IEES alega, em suma, o seguinte (itens de 1 a 11):

1) ALEGAÇÃO 1:

Que esta Corte teria emitido uma "prévia autorização" para a realização do Concurso disciplinado pelo Edital 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO pois, de acordo com o protocolo nº 778420/22- TC, não houve manifestação de nenhuma contrariedade encontrada pelo TCE/PR da análise das regras do Concurso.

Assim, supostamente, o TCE/PR teria "aprovado" as regras do concurso nos moldes da Instrução Normativa nº 142/2018, as mesmas que foram posteriormente questionadas por esta Inspetoria.

Apreciação desta 2ª ICE quanto à alegação 1:

A alegação de uma suposta "aprovação prévia" do Concurso em questão por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE foi respondida, por determinação do Sr. Relator, pela dita unidade via Informação nº 78/24 (peça 84), no qual a tese defensiva é devidamente refutada e trazendo a conclusão que:

"Cabe informar que a 'prestação de contas' e a análise dos atos de admissão, para fins de registro, são regulamentadas, no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa (IN) n° 142/2018 e art. 299-A do Regimento Interno.

Nesse contexto, a análise realizada por esta Coordenadoria possui um escopo padrão quanto a (ir)regularidade do certame e admissões, de forma que, eventualmente, algumas particularidades dos inúmeros editais analisados por diferentes analistas, podem ser afetados pelos riscos de auditoria.

(...)

Portanto, não é verdadeiro afirmar que este Tribunal aprovou os atos praticados no certame em decorrência das intervenções desta Coordenadoria nos autos de prestação de contas de admissão, como pretendem os representados no item 1.2

das razões de contraditório (fls. 2-5, peça 44). Aliás, aquele processo não está finalizado, pois não foram encaminhadas as admissões, restando pendente a análise da 4ª fase do processo de seleção de pessoal."[13]
Desta forma, não houve "autorização ou aprovação" da CAGE ao Concurso, apenas uma apreciação prévia da documentação inicial, não exaustiva e nem supressora da fiscalização concreta e objetiva realizada em outro momento.
2) ALEGAÇÃO 2:
A UNICENTRO, centrando sua tese no conceito de que o Edital é a "lei do Concurso", alega "preclusão" das questões suscitadas junto a esta Corte em sede de denúncia de cidadãos, posto que o item 1.3 do Edital 158/22-DIRCOAV/UNICENTRO admite o requerimento de impugnação do Edital em até 5 dias da data do Edital (ou seja, em 22/12/22) conforme argumenta, tal "preclusão" compreenderia a fiscalização desta 2ª ICE, pois:
"o direito de ambos os denunciantes se insurgirem em relação ao Edital de abertura do referido certame já estava precluso muito tempo antes deles apresentaram seus respectivos requerimentos a este e. Tribunal"
Ainda, apresenta decisões administrativas e judiciais onde teria sido reconhecida a preclusão temporal com efeitos gerais em concursos análogos.
Apreciação desta 2ª ICE quanto à alegação 2:
Preliminarmente, destacamos que não é verdadeiro que a fundamentação deste expediente de Representação seria a queixa extemporânea de candidatos que não obtiveram êxito no certame concursal ora impugnado.
É fato que a provocação desta Corte via Denúncia promoveu um exame apurado do processo seletivo, o que evidenciou para esta fiscalização a existência de inconformidades principiológicas e legais com potencial para comprometer a regularidade e a lisura de todo o certame e, vez que cientes de potenciais ilegalidades, é dever constitucional do Controle Externo agir dentro de suas competências. Assim, os fundamentos desta Representação são oriundos de trabalho específico de fiscalização.
Também pertinente pontuar que o Controle Externo dos atos da Administração Pública exercido por este Tribunal não se submete às regras editalícias de preclusão quando se trata do regular exercício de fiscalização pois, se é pacífico o entendimento de que "as regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos", também é seguro que o âmbito dessa subordinação é adstrito ao ente administrativo promotor (do concurso) e limitado ao certame regrado pelo Edital.
A Universidade intenta fundamentar sua tese trazendo supostas decisões judiciais/administrativas, inclusive desta Corte, em que teria sido reconhecida a preclusão temporal com efeitos "erga omnes" para as regras editalícias em concurso público em casos análogos, quais sejam:

- Acórdão 61/24 – TC/PR – Protocolo 710772/23, de 06/02/24;
- Acórdão 3.544/23 -TC/PR, Protocolo 704.035/22, de 1º/11/23;
- STF - RE 635.739/Alagoas.

Ademais, esta Corte possui plena competência para apreciar a legalidade dos atos da administração direta e indireta, conforme expresso no art. 1º, incisos IV, X e XIII da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[14].
Sobre as decisões administrativas/judiciais trazidas pela UNICENTRO, hipoteticamente validadoras da tese da preclusão com efeitos gerais, fazemos o seguinte contraponto:
2.1) Julgado: Acórdão 61/24 – TC – Protocolo 710772/23, de 06/02/24
Tese da UNICENTRO (peça 44, pg. 6-7 e 10 in verbis)
"E em recentíssimo entendimento (25/1/24), o Pleno deste e. Tribunal, de forma unânime, reconheceu a preclusão em situação semelhante, em concurso público da UNIOESTE13, por meio do Acórdão 61/24, de relatoria do conselheiro Fabio de Souza Camargo, constante no processo 710772/23, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR 3.146, de 6 de fevereiro de 2024 (fls. 11 e 12), cuja cópia segue em anexo14, nos seguintes termos:
Nos autos nº 13677/23, prolatei a seguinte decisão:
Compete ao candidato efetuar a leitura integral do Edital e ao efetuar a sua inscrição anui aos seus termos, estando a ele vinculado. Observe-se que o próprio instrumento convocatório trazia o prazo de impugnação aos seus termos, sendo responsabilidade do concorrente impugnar o seu conteúdo que entende errôneo ou indevido. Os Requerentes apenas efetuaram a impugnação após a realização da prova objetiva (Edital, item 10.7 A Prova Teórica Objetiva será aplicada na data de 20 de agosto de 2023, em horário e local a ser informado através de edital disponibilizado no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br e www.unioeste.br/concursos), logo o prazo de impugnação já se encontra precluso. […]
Portanto não recebo a denúncia apresentada, tendo em vista a reclusão das discussões sobre o conteúdo do Edital […] em relação ao pedido cautelar, entendo que não é caso de deferimento, pois resta presente o risco de dano reverso a Municipalidade, pois há risco de prejuízo as próprias funções Municipais. Ademais, não há risco na demora, pois havendo perquirição de colocação, o ato poderá ser revertido a qualquer tempo.
Nessa recente decisão, como se vê, além do Tribunal Pleno ter tido o entendimento de que os requerimentos estavam precluso, houve, ainda, o indeferimento do pedido cautelar, por conta do prejuízo que acarretaria àquela municipalidade, o mesmo prejuízo que vem sofrendo a UNICENTRO, por conta da suspensão do concurso, cuja manutenção ora se defende
[...]
Pg.10
Requer-se, então, que este e. Tribunal de Contas aplique ao caso vertente as disposições do § 2º, do artigo 30, do Decreto Estadual 7.116/13, e reconheça a preclusão do direito de ambos os denunciantes, e declare a extinção dos processos em curso que tenham como origem suas peças acusatórias, como assim entendeu, de forma unânime, no processo 13.677/23, acima indicado. (destaques acrescentados)
Análise quanto ao Acórdão 61/24 – TC:
A decisão do Acórdão citado como simétrico à tese defensiva da UNICENTRO foi exatamente no sentido contrário ao que alega a Universidade. Intencionalmente ou não, a Representada cometeu erro crasso ao transcrever na petição de defesa o trecho da fundamentação do Acórdão onde o Conselheiro Fábio Camargo apenas cita a parte de seu Despacho nº 1470/23, prolatado nos autos 681136/23, em que havia negado o recebimento de Denúncia e adjetivá-lo como se decisão fosse.
Ocorre que, na sequência da fundamentação, o Sr. Relator explica os motivos da mudança de seu entendimento, a fim de conhecer o Recurso de Agravo e receber a Denúncia, no que foi seguido pelo restante do colegiado, conforme explícito na parte decisória do Acórdão.
Ou seja: a Representada, de maneira temerária, inverteu o conteúdo decisório do Acórdão nº 61/24 – TC – Protocolo 710772/23, de 06/02/24, a fim de apelar pela coerência das decisões desta Corte em favor de sua tese defensiva.
Portanto, conclui-se que o Acórdão apresentado pela UNICENTRO não se presta a balizar o entendimento da questão de mérito da presente Representação, posto que o excerto destacado pela entidade sequer pertence à parte dispositiva do decisum que, inclusive, deliberou de modo oposto à tese defendida pela Representada.
2.2) Julgado: Acórdão 3.544/23 -TC, Protocolo 704.035/22, de 1º/11/23
Tese da UNICENTRO: suposto paralelismo com a argumentação de defesa
Análise quanto ao Acórdão 3.544/23 -TC:
A decisão invocada como precedente jurisprudencial versa, conforme a ementa, sobre:
"Recursos de Revisão. Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER. Tomada de Contas Extraordinária que apurou despesas irregulares em contratos de supervisão e apoio à fiscalização de obras e de serviços de engenharia rodoviária. Reforma parcial do Acórdão n.º 2443/22 do Tribunal Pleno. Divergência jurisprudencial em relação aos Achados. Conhecimento e provimento parcial dos recursos. Manutenção da irregularidade das contas, com a conversão de algumas falhas em ressalva e afastamento das respectivas multas"
A UNICENTRO invoca tal "precedente" com o intuito de "demonstrar" o paralelismo de situações.
Porém, o processo em questão não trata, absolutamente, de contratação de pessoal pelo Estado, assunto que é apenas tangenciado no contexto de uma discussão mais abrangente e diversa do mérito do presente processo de Representação.
Fato é que a única menção que a decisão desta Corte faz ao Decreto Estadual 7.116/13 (que aprova o Regulamento Geral de Concursos Públicos para o provimento de cargos e empregos públicos do Poder Executivo na Administração Direta e Autárquica), é versando sobre uma suposta retirada da competência exclusiva da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para a realização de Concursos Públicos.
Não há demonstração analítica do paralelismo da citada decisão com a tese defensiva, tampouco de uma conexão lógica entre a tese da "preclusão" prevista no Edital do Concurso regulado pelo Edital nº 158/22 e sua pretensa extensão de efeitos ao Controle Externo.
Portanto, a decisão apresentada pela UNICENTRO não se presta a balizar o entendimento da questão de mérito da presente Representação, sendo apenas uma rasa afirmação de que o decreto citado deve ser cumprido.
2.3) Julgado: protocolo 167.688/12-TC
Tese da UNICENTRO: não é citada nenhuma decisão específica, mas sim um número de protocolo em que o Relator teria feito alusão a uma manifestação de "unidade técnica" dando conta da obediência aos prazos do Decreto Estadual nº 7.116/13.
Análise quanto ao protocolo 167.688/12-TC:
A transcrição de um parágrafo de uma peça processual que não seja a decisão final desta Corte jamais constituirá precedente ou" jurisprudência"[15]. Quando muito, o excerto listado poderia orientar a estratégia argumentativa da Representada, sendo dispensável sua referência literal na peça defensiva, ainda mais na parte intitulada "reconhecimento pelo TCE", o que não é verdadeiro.
2.4) Julgado: STF - RE 635.739/Alagoas
Tese da UNICENTRO: A decisão do Supremo Tribunal Federal corroboraria com a tese defensiva no tocante à abrangência da validade jurídica de uma regra editalícia. Para "comprovar" tal fato foram transcritos trechos dos votos dos Ministros que tratam especificamente sobre a prerrogativa da Administração em estabelecer regras limitantes devidamente fundamentadas no edital de um concurso público.
Análise quanto ao RE 635.739/Alagoas - STF
O Recurso Extraordinário em questão tratou sobre a constitucionalidade da chamada "cláusula de barreira" prevista em edital de concurso público da Polícia Civil de Alagoas no caso concreto.
A disposição editalícia em discussão previa "a convocação para o exame psicotécnico apenas dos "primeiros melhores classificados, em número igual ou até 2 (dois) por total de vaga oferecida por cargo". Ou seja: o edital limitava o chamamento de candidatos para a fase seguinte do concurso ao dobro do número de vagas oferecidas.
Houve o julgamento do mérito de tema pelo Tribunal Pleno, com repercussão geral no seguinte sentido:

Tema 376 - Cláusulas de barreira ou afunilamento em concurso público
Há Repercussão? Sim
Relator(a): MIN. GILMAR MENDES
Leading Case: RE 635739
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput; e 37, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de cláusulas (de barreira ou afunilamento) constantes de edital de concurso público, as quais estabelecem limitações com o intuito de selecionar apenas os candidatos melhores classificados para prosseguir no certame.
Tese: É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.

Novamente a Representada fez uso alternativo do instituto da jurisprudência ao pincelar, no contexto do julgamento do STF, trechos das manifestações individuais dos Ministros que entende serem harmônicas com suas teses, (inclusive de votos vencidos), apresentando-os como precedentes jurisprudenciais.
A peça defensiva da UNICENTRO afirma literalmente que os fundamentos apresentados pelos Ministros em seus votos seriam "decisões" da Suprema Corte[16], portanto instrumentos hábeis para confrontar os motivos da presente Representação. Repetimos que, quando muito, os excertos listados poderiam orientar a estratégia argumentativa da Representada, sendo inconveniente e inverídica a qualificação de tais como "decisões de nossa Suprema Corte".
Assim, a decisão apresentada pela UNICENTRO não se presta a balizar o entendimento da questão de mérito da presente Representação.
Por fim, quanto aos supostos precedentes decisórios que dariam sustentação à tese de "preclusão" do "direito" de fiscalização pelo Controle Externo, encampada pela UNICENTRO, entendemos que as manifestações apresentadas sequer se enquadram no conceito de jurisprudência e, mesmo que fossem consideradas como meros argumentos, não demonstrariam nem remotamente que uma regra editalícia teria o efeito de afastar o Controle Externo deste Tribunal de Contas.

Registre-se, contudo, que ao apresentar erroneamente o Acórdão 61/24 – TC como favorável à sua tese, ou insistir em trazer apanhados fragmentados de peças processuais deste Tribunal como se decisões fossem e ainda apresentar transcrições de trechos escolhidos de votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF apresentando-as como decisões consolidadas, a UNICENTRO, salvo melhor juízo, avançou sobre os limites da boa-fé e da lealdade processual, situação que submetemos à apreciação do Sr. Relator.

3) ALEGAÇÃO 3:

A UNICENTRO alega que já houve provocação do Poder Judiciário via Mandado de Segurança 12989-21.2023.8.16.0031, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, e Agravo de Instrumento 77613-75.2023.8.16.0000, em trâmite na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, ainda sem decisão, e que a análise judicial do caso concreto tornaria desnecessária a fiscalização desta Corte, pois seria "prescindível que dois poderes do estado se debrucem sobre questão idêntica, às expensas dos contribuintes pátrios".

Apreciação desta 2ª ICE quanto à alegação 3:

Considerando que o procedimento judicial aludido trata sobre o caso concreto de um candidato, e que a fiscalização desta Corte versa sobre a legalidade de todo o procedimento concursal, resta patente a divergência de objetos sobre os quais se debruçam "os dois poderes do Estado".

Ademais, pelo consagrado princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, e pela consequente autonomia dos processos administrativos do Controle Externo, é legítima a apreciação por esta Corte dos fatos ensejadores da presente Representação.

4) ALEGAÇÃO 4:

Alega a UNICENTRO que o método de pontuação do concurso previa que todos os candidatos com nota mínima de 5,00 na prova objetiva seriam convocados para a prova de títulos, sendo que a valoração dos títulos representaria apenas "2/4" da nota classificatória, afirmando a legalidade dos critérios, pois em consonância com a legislação e os princípios que regem a Administração Pública, posto que semelhantes àqueles adotados também pela SEAP/PR, UNIOESTE, TJPR e MP de Contas/PR, dentre outros, além de a pontuação ser possível a quaisquer candidatos. Afirma que a intenção sempre foi "em homenagem ao princípio da eficiência, era [a intenção] buscar o candidato mais bem preparado e qualificado para exercer o múnus público".

Apreciação desta 2ª ICE quanto à alegação 4:

Cabe destacar, de início, que a pontuação da prova de títulos é decisiva para a classificação final dos candidatos. De fato, a Média ou Nota Classificatória (nota final) foi obtida pela média aritmética entre as Notas das Provas Objetivas – NPO e Nota da Prova de Títulos – NPT [17]. Ou seja: a prova de títulos corresponde a expressivos 50% (cinquenta por cento, ou 2/4) da Nota Classificatória.

Na prática de um concurso disputado, são os "títulos" que definirão grande parte dos candidatos a serem chamados para a nomeação e excluirão a imensa maioria dos aprovados na prova objetiva até da possibilidade de um chamamento futuro. Assim, quaisquer tentativas de relativizar e menorizar a pontuação por "títulos" não merece acatamento.

Devido a essa importância, o regramento da pontuação por títulos deveria ser objeto de elevado apuro metodológico por parte da comissão do concurso, o que – infelizmente – não ocorreu no caso em tela.

Além da evidente informação de que "a pontuação da prova de títulos é acessível a todos os candidatos", a defesa da Universidade não trouxe elementos novos que pudessem modificar a percepção de ilegalidades e afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, eficiência e proporcionalidade quando da valoração dos "títulos" no concurso.

O fato é que, conforme exposto em nossa inicial, a UNICENTRO estabeleceu- sem respaldo técnico e principiológico- condições de pontuação que consolidaram um privilégio competitivo injustificado para determinadas classes de candidatos, senão vejamos:

Como "títulos" válidos para pontuação no Concurso o Edital estabelece:

- a experiência profissional na área de atuação do cargo pretendido ("atribuições inerentes à função") e
- formação acadêmica;

Tais títulos, per se, são reconhecidamente apropriados para que a Administração tenha critérios objetivos na seleção do pretendido "candidato mais habilitado", mas, por óbvio, a "experiência profissional" e a "titulação acadêmica" devem ter conexão essencial e objetiva com as tarefas a serem desempenhadas pelo futuro nomeado para o cargo público.

Lícito e pertinente, portanto, que após o afunilamento feito pela prova objetiva os candidatos apresentem suas credenciais individuais de competência para o cargo, nem mais nem menos.

Qualquer pontuação classificatória fundamentada em fatores estranhos às atribuições do cargo em disputa, como presunção subjetiva de capacidades e criação de uma especificidade artificial para os cargos, é ilegítima, assim como quaisquer pontuações fundamentadas em preferências injustificadas dos promotores do certame.

No caso do Concurso que é objeto da presente Representação, o regramento da valoração de ambos os "títulos" (experiência profissional e formação acadêmica) está eivado de inconsistências graves e prejudiciais para a maioria dos candidatos. Senão vejamos:

5) ALEGAÇÃO 5:

Quanto à titulação por "experiência profissional" temos a acrescentar que a comprovação do tempo de experiência profissional está comprometida pela imprecisão de parâmetros e fragilidade das comprovações.

Explica-se: como não existe rol exaustivo das tarefas que compõe as "atribuições inerentes à função" (conforme expressão editalícia), qualquer atividade vagamente similar às supostas atribuições do cargo pode ser considerada apta a produzir pontuação, pois não há referencial que trate sobre a qualidade do tempo de serviço;

Além disso, a efetiva quantidade de tempo de serviço em que o candidato exerceu as tais "atribuições inerentes ao cargo" é "comprovado" mediante simples declaração de terceiro, não havendo garantia nenhuma de que interpretações alternativas darão origem a certificações irreais, seja em favor de candidatos oriundos do serviço público, seja do setor privado pois, repita-se não há paradigma consistente de quais seriam tais funções[18].

A fim de justificar especificamente o problema da confiabilidade nas declarações de gestores, a UNICENTRO invoca o "princípio da fé pública". Além de tal princípio não ser extensível à gestores do setor privado, a fé pública não supre a inconsistência da declaração prevista no edital, pois mesmo que o agente público seja imbuído do mais alto espírito de correção, estará sujeito a prestar uma declaração imprecisa ou mesmo falsa pela absoluta falta de critérios no regramento do concurso, especialmente sobre as "atribuições inerentes à função" e ainda qual o tempo a ser computado como tal, como abaixo exemplificado:

Exemplo 1: se um empregado público trabalhou por 4 anos em determinada repartição, sendo que por alguns meses foi auxiliar do setor contábil, qual o tempo que deve constar na declaração como tempo de "atribuições inerentes ao cargo" de Contador? Seriam duas declarações? Para o exercício da função de auxiliar contábil, seria necessária habilitação ou discriminação de tarefas?

Exemplo 2: determinado candidato a Analista de Informática foi ocupante por três anos de cargo comissionado denominado "Agente Público Municipal 2C" em uma Prefeitura, devidamente lotado no Departamento de Informática e exercendo funções de apoio administrativo, em especial prestando auxílio via telefone a cidadãos com dúvidas sobre a emissão online de carnês de IPTU. Durante esse período, o candidato obteve grau em Análise de Sistemas. Ao solicitar uma Declaração para fins do Concurso do Edital 158/22, seu gestor pondera o contido nos itens "6" e "11" do Perfil Profissiográfico do Cargo de Agente Universitário da Função Analista de Informática e constata que as seguintes tarefas compõem a função:

6. Estudar e ou disseminar os recursos de software e hardware tanto voltados ao tratamento de informações como voltados a comunicação de dados em ambientes interconectados;

(...)

11. Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão

Ciente de suas responsabilidades, o gestor não encontra nas regras do concurso quais as tarefas do Perfil Profissiográfico são elegíveis para que se enquadrem como "atribuições inerentes à função", tampouco se havia a necessidade de exercício concomitante de tarefas ou a graduação no curso de Analista de Sistemas para caracterizar a tarefa como válida. Assim, o gestor público emite uma declaração dando conta que o candidato exerceu por três anos "atribuições inerentes à função" de Analista de Informática, o que lhe garantiu mais 30 pontos em sua prova de títulos.

Exemplo 3: Na mesma situação que o exemplo anterior, apenas com a diferença que o candidato era empregado "CLT" em uma empresa privada e tinha seu registro em carteira no cargo de Agente Administrativo, mas prestando serviços especializados de

"planejamento, administração de dados, banco de dados em ambiente de redes" e "trabalhos de natureza técnica na área de informática, visando o atendimento das necessidades dos usuários da instituição"

(itens 1 e 8 do Perfil Profissiográfico da função Analista de Sistemas)

Ao ser convocado para apresentar seus títulos de experiência profissional, o candidato mostra sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com o registro de "Agente Administrativo", mas nenhuma declaração de seu gestor dando conta das atribuições técnicas desempenhadas, pois porque seu gestor entendeu que tais atribuições seriam incompatíveis com a nomenclatura do cargo registrado. Sem o registro necessário, o candidato não alcança nenhuma pontuação no título "experiência profissional".

Tais exemplos fictícios ilustram o quanto regras frágeis em um concurso público podem ser extremamente prejudiciais para alguns candidatos e altamente beneficiadoras para outros.

Assim, devido às inconsistências no regramento, o destino dos candidatos aprovados nas provas objetivas fica sujeito às subjetividades tanto de seus gestores quanto da Comissão de Avaliação dos títulos do concurso.

A solução mais razoável, legítima e lógica seria que somente fosse pontuado o período em que o candidato comprovasse ter laborado cumprindo os requisitos profissionais exigidos para a posse e exercício do cargo pretendido na Administração Pública, quais sejam:

- Graduação correspondente[19];
- Registro em órgão de classe;
- Complementado com a comprovação de exercício efetivo das atribuições/tarefas previamente listadas no Edital para cada cargo em disputa.

5.1) A questão da valoração desproporcional dos títulos para o cargo de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade – atividade meio - tarefas administrativas de apoio)

Além da imprecisão das tarefas a serem consideradas como experiência profissional, o Edital do Concurso em tela fez previsão de uma injustificada vantagem competitiva relativamente ao cargo de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade), ao pontuar o tempo de serviço em instituição de ensino superior, não motivando sequer remotamente qual seria a expertise que um egresso dos quadros funcionais de instituições de ensino superior teria a mais que um egresso de qualquer outra corporação, sendo que o cargo se refere a tarefas administrativas-meio/ auxiliares/de apoio, em desacordo com o princípio da motivação das escolhas do administrador e em detrimento de milhares de candidatos "comuns" que nunca tiveram a oportunidade de trabalhar em tais instituições, violando o princípio da isonomia entre os concorrentes;

Caso as competências para o desempenho do cargo de Técnico Administrativo em instituição de ensino superior fossem tão especializadas a ponto de notadamente serem superiores ao trabalho administrativo em qualquer outro tipo de instituição, as expertises, deveriam ser conteúdo de provas objetivas como "habilidades específicas", tal qual feito em outros cargos especializados.

Além dessa inconformidade, a pontuação para o cargo de Técnico Administrativo ainda padece de inconsistência quanto à desproporcional consideração de formação acadêmica superior, conforme elucidado em nossa petição inicial e confirmado no item seguinte.

5.2) Titulação Acadêmica – falta de conexão com as atribuições e com a escolaridade exigida

A pontuação pela titulação acadêmica está contaminada pela falta de conexão entre as titulações aceitas e as tarefas/atribuições a serem desempenhadas nos cargos em disputa, o que esboça afronta aos princípios da proporcionalidade, impessoalidade e da razoabilidade.

De fato, o Edital faz previsão de valoração por títulos acadêmicos para os cargos de:

- Técnico Administrativo
- Instrumentista Musical
- Técnico Em Anatomia e Necropsia

- Técnico Em Enfermagem
- Técnico Em Laboratório (Biologia)
- Técnico Em Laboratório (Química)
- Técnico Em Radiologia (Cevet)
- Técnico Em Segurança do Trabalho

Nesses casos, aceita-se a graduação em qualquer curso superior, sendo que a escolaridade exigida legalmente para o cargo é a de nível médio (alguns com curso técnico pós-médio), além de sequer exigir que a graduação tenha conexão com as atividades a serem exercidas.

E mais, para o cargo de Técnico Administrativo, além da previsão de pontuação para qualquer graduação, existe a inusitada previsão de pontuação para diplomados em cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado, em qualquer área, sendo que escolaridade exigida no Edital para o cargo é somente "nível médio".

Proporcionar mais esta vantagem para os graduados e pós-graduados que decidiram, apesar de sua formação superior, disputar um cargo de nível médio de escolaridade, afronta o princípio da proporcionalidade administrativa que define a necessidade de haver compatibilidade entre o regramento e os fins aos quais se destina.

Ora, se a finalidade é preencher cargos de nível médio, o regramento não pode conceder privilégio competitivo aos candidatos que ultrapassaram esse grau de escolaridade, até porque o estudo superior já lhes concede uma nítida vantagem natural e não é, absolutamente, garantia de melhor desempenho das funções do cargo em disputa.

Se o objetivo do concurso público é escolher o melhor candidato para o desempenho das funções do cargo, os padrões de exigência devem limitar-se ao grau de dificuldade de tais funções, não podendo a Administração exigir qualificação menor ou maior do que a necessária. Não faria sentido, por exemplo, realizar um concurso público para Motorista e atribuir pontuação diferenciada para os candidatos que tivessem o título de Mestre ou Doutor.

Alega a UNICENTRO que o privilégio aos candidatos graduados, especialistas, mestres e doutores decorre do "princípio da eficiência" e da "busca pelo melhor candidato", mas tais argumentos são vazios de significado. Como, por exemplo, um candidato graduado em Educação Física ou Nutrição teria, logo de início, a presunção de ser mais apto ao cargo de "auxiliar" (Técnico) Administrativo do que outro que não teve a oportunidade de sequer cursar uma graduação, quanto mais uma pós-graduação?

Qual a real razão pela qual a Universidade precisaria de um Doutor em qualquer área para exercer tarefas de apoio administrativo?

Salientamos que a Lei 20.933/21/PR (Lei Geral das Universidades – LGU) estabelece limites fixos do número de cargos de Agente Universitário – nível superior a serem preenchidos em cada Universidade Estadual[20].

Se a lei estabelece que o cargo é de nível médio, é ilegal e discriminatório conceder vantagem competitiva por qualificações não exigidas no desempenho do cargo, assim como é ilegal usar de artifícios para aumentar o número de concursados de nível superior.

O quadro fático da disputa dos cargos de Técnico Administrativo privilegiando graduados e pós-graduados em nível superior, aponta para eventual criação informal de uma subcategoria de cargos para indivíduos graduados.

A patente "preferência" por candidatos com nível superior de escolaridade, além de ilegal, também pode ser entendida como um aval da Universidade para os previsíveis "desvios de função", o que sujeitaria a Administração Pública a embaraços jurídicos futuros. A UNICENTRO, ao privilegiar imotivadamente (sem vinculação fundamentada com a eficiência administrativa), candidatos que já tiveram relação com instituições de ensino superior, (como funcionários ou discentes), promove evidente acepção de pessoas, em prejuízo à imensa massa de pessoas que buscam um emprego público para, daí sim, almejar uma trajetória acadêmica e o consequente desenvolvimento profissional.

6) ALEGAÇÃO 6:

A UNICENTRO alega que não teve conhecimento de nenhum tipo de uso indevido de declaração de gestores, que não ocorreram impugnações pelos candidatos e que "ao deduzir que os documentos produzidos pelo Gestor da Instituição são temerários e ambíguos, há uma afronta à norma constitucional, ainda mais porque a alegação [da 2ª ICE] foi desprovida de qualquer prova que pudesse demonstrar a hipotética falha documental".

Análise da 2ª ICE quanto à alegação 6:

Da leitura do texto produzido pela defesa da UNICENTRO se percebe uma resposta veemente a uma suposta insinuação desta fiscalização de que o "Gestor da Instituição" (Mag. Sr. Reitor) teria produzido documentos "temerários e ambíguos".

Ora, se os analistas da UNICENTRO encontraram na peça processual desta 2ª ICE quaisquer referências a documentos "temerários e ambíguos", por certo nos referíamos às previsões do Edital 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO, por todas as razões lá elencadas e aqui repetidas e complementadas, o que não "afronta a norma constitucional". Pelo contrário, questionar a lisura de atos administrativos dentro dos procedimentos legais faz parte das atribuições constitucionais do Controle Externo exercido pelos Tribunais de Contas, conforme artigo 71/Constituição Federal[21], repetido no artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná.

Também inapropriada a argumentação da UNICENTRO de que este Controle Externo deveria fazer prova concreta do uso de declarações indevidas no certame.

Primeiro porque a existência de declarações inconsistentes são uma possibilidade real proporcionada pela fragilidade das regras editalícias e cabe à fiscalização avaliar o contexto do processo seletivo e, como foi o caso, intervir para que o processo não consolide ilegalidades;

Segundo porque restou evidente a incompletude e a ambiguidade dos critérios de pontuação, independentemente de casos concretos, sendo impossível a aferição individual da veracidade dos "títulos" representados por uma trivial declaração firmada por um "gestor" que sequer contava com parâmetros suficientes para fazê-lo.

7) ALEGAÇÃO 7:

A UNICENTRO alega que não houve pontuação de forma "sigilosa", mas sim efetivamente comprovada nos protocolos digitais de cada candidato para proteger dados sensíveis dos candidatos concorrentes, em conformidade com o disposto na Lei Federal 13.709/18 (LGPD).

Análise da 2ª ICE quanto à alegação 7:

Todas as questões suscitadas no âmbito desta Representação se referem às inconformidades quanto ao regramento do Concurso em questão, não adentrando especificamente na apuração de casos concretos de pontuação dos candidatos.

8) ALEGAÇÃO 8:

Sobre a semelhança entre os critérios impugnados com outros concursos públicos a UNICENTRO alega que seus critérios são semelhantes aos adotados por outras entidades da Administração Pública a fim de demonstrar que os mesmos são revestidos de legalidade. Em suma, os casos apresentados são os seguintes:

8.1) Concurso: Edital 11/23–DRH/SEAP

Órgão: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/PR

Concurso: Edital 11/23–DRH/SEAP

Equivalência alegada: o concurso em questão também previu a aceitação de declaração do gestor para comprovar a experiência profissional, inclusive a de profissionais autônomos.

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.1:

A questão fulcral tratada nesta Representação apenas tangencia a possível má-fé dos gestores declarantes. O ponto é: o Edital 158/22 da UNICENTRO não traz parâmetros para que qualquer gestor emita com segurança jurídica a tal declaração. Além de que, o extrato do Edital da SEAP selecionado como ilustração (pg.21, peça 44) mostra que a SEAP regulamentou com suficiente detalhamento o conteúdo das comprovações de experiência profissional, e não faz referência à situação dos autônomos, como alega a Representada.

8.2) Concurso: Edital 1/23 – Magistratura

Órgão: Tribunal de Justiça do Paraná – TJ/PR

Equivalência alegada: o concurso em questão também previu critérios semelhantes para definição de "atividade jurídica".

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.2:

O Edital advindo do TJ/PR, conforme o próprio excerto trazido pela Representada, determina que "considera-se atividade jurídica"

a) aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

b) o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (art. 1º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1944) em causas ou questões distintas.

c) o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

d) o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

e) o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios

Já o Edital da UNICENTRO, em seu Anexo III, diz que:

Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).

Como se percebe, o Edital do TJ/PR prevê que todos os candidatos devem comprovar a atividade jurídica que se enquadre dentro daqueles parâmetros (inclusive exigindo que sejam atividades exclusivas de bacharéis em Direito e/ou privativas legalmente de advogados (inscrição na OAB). Assim, contrariamente ao Edital da UNICENTRO, não se abrem possibilidades de interpretação para o que seriam "atividades jurídicas", pelo contrário, no Edital do TJ/PR se apresenta um rol exaustivo das atividades aceitas. Ademais, é nítida a diferença de detalhamento entre os editais, como se vê no seguinte texto:

A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão do Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Já o regramento da UNICENTRO é vago e incompleto, só exigindo dos autônomos a comprovação da prática de três atos privativos de advogado, enquanto para os empregados privados e funcionários públicos basta uma "declaração do Gestor" atestando a "atividade jurídica" (quais?), ainda que os empregos/cargos/funções que exerceram não fossem privativos de bacharéis em Direito ou de advogados.

Logo, há nítidas diferenças entre os editais, não servindo o Edital 1/23 – TJPR como medida de comparação favorável à UNICENTRO.

8.3) Concurso: Edital 096/2023 – Agente Universitário

Órgão: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE

Equivalência alegada: critérios e procedimentos semelhantes

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.3:

O reportado Edital 096/2023 – UNIOESTE foi retificado em 28/06/23 pelo Edital nº 126/2023 – GRE "em atendimento a exigência do Processo n. 216247/23, do TCE/PR", justamente nos itens relativos à prova da experiência profissional – 4ª Etapa (item 13.5).

Desta forma, há mais de um semestre o item reverberado pela defesa da UNICENTRO já foi modificado.

Não obstante, é incabível como matéria de defesa que a UNICENTRO alegue que um outro Edital, elaborado pela FUNDAÇÃO UNICENTRO, repete os equívocos de seu Edital próprio.

Inclusive pela similitude dos equívocos o 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da UNIOESTE é também objeto de Denúncia em trâmite nesta Corte.

8.4) Concurso: Edital 01/2023

Órgão: Ministério Público de Contas / SE e Ministério Público de Contas/PA

Equivalência alegada: comprovação da experiência profissional via certidão ou declaração

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.4:

Os editais apresentados fazem previsão de comprovação de experiência profissional via certidão/declaração dos gestores públicos, porém com um grau de detalhamento superior ao Edital da UNICENTRO sobre as condições e conteúdos destas declarações/ certidões, tanto que tais instruções e regras mereceram capítulos à parte no corpo do Edital, e não uma notação sucinta em um anexo, como fez a UNICENTRO.

Assim, é descabida a comparação, pois o cerne da questão nunca foi a aceitação ou não de declarações, mas sim a ausência de clareza e critérios quanto ao conteúdo das mesmas, dando azo a interpretações subjetivas.

8.5) Concurso: Edital 158/22

Órgão: Ministério Público de Contas / MS

Equivalência alegada: estipulação de pesos diferentes para cada título
Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.5:
Em nenhum momento se questionou os pesos de valoração dos títulos, mas sim a fidedignidade dos comprovantes e a injustificada valoração considerando o cargo em disputa.
Se o intuito da UNICENTRO foi explicar sua preferência injustificada por egressos do serviço público em Universidades apresentando um Edital de concurso para o cargo de Procurador de Contas Substituto do Ministério Público de Contas (MPC/MS), (pois lá foram mais valorizados os tempos de experiência na Administração Pública), temos a informar que o edital sul mato-grossense foi coerente com a exigência, pois a experiência na Administração Pública tem conexão lógica evidente com o cargo em disputa, contrariamente à injustificada e desproporcional vantagem competitiva que a Universidade estabeleceu para egressos de universidades/faculdades como funcionários, bem como para bacharéis, mestres e doutores em qualquer área, sendo que o cargo em disputa é o de Técnico Administrativo, com nível médio de escolaridade.
8.6) Concurso: Edital 02/2024
Órgão: Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal
Equivalência alegada: mesmos critérios de comprovação da experiência profissional
Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.6:
O Edital do Concurso Nacional Unificado apresentado pela Universidade se mostra mais rigoroso e específico quanto aos critérios de certificação do tempo de experiência profissional do que o Edital 158/22 - UNICENTRO. O detalhamento no corpo do edital é presente e exaustivo, contrariamente ao Edital ora questionado, carente de regramento e sujeito à subjetividade dos declarantes e avaliadores.
8.7) Concurso: Edital 01/2015 – Auditor
Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Equivalência alegada: aceitação de declaração de terceiros como título
Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.7:
O Edital do Concurso de 2015 para o cargo de Auditor (Conselheiro Substituto) desta Corte, tratando especificamente dos requisitos de aceitação de certificado de curso de especialização, fez previsão de que em tais documentos deveria necessariamente constar que o curso atendia
“às normas da Lei 9.394, de 1996, do CNE ou está de acordo com as normas do extinto CFE”.
Porém, ciente da diversidade de entidades que oferecem cursos de especialização, e da falta de padronização de seus certificados, a comissão de concurso, amparada pelo conceito de “instrumentalidade das formas”, proporcionou aos candidatos portadores de certificados onde não constasse explicitamente a condição exigida, que suprissem a lacuna com declaração complementar da entidade emissora.
Ou seja: a aceitação de uma declaração de conformidade teve como objetivo acolher um complemento destinado a sanear falha material do certificado de conclusão de curso de especialização e a declaração isolada não teria o poder de conceder pontuação ao candidato, além de ser pautada por parâmetro exaustivamente estabelecido (existência de um certificado anterior válido, porém com falha material sanável), não deixando margem a subjetividades.
Assim, a situação em nada se compara às declarações de gestores tratadas na presente Representação.
Análise da 2ª ICE quanto à alegação 8:
Os exemplos de editais trazidos pela Universidade não demonstram nenhuma incongruência com os itens impugnados por esta fiscalização no Edital 158/22 – UNICENTRO, pois as comparações foram feitas de modo linear, textual e não analítico, desconsiderando as especificidades próprias dos certames – principalmente – quanto aos cargos em disputa, conforme demonstrado em cada item.
Assim, contrariamente às intenções da Representada, é opinião desta fiscalização que por vezes os editais trazidos se prestaram a destacar as falhas do edital defendido.
9) ALEGAÇÃO 9:
Alega a Universidade que não faz sentido a afirmação desta 2ª ICE de que:
“... resta evidenciado o tratamento superficial e insuficiente que as disposições editalícias destinaram à disciplina da aferição da “experiência profissional” no presente Concurso Público o que, potencialmente, afastou da concorrência franca um bom número de candidatos, em especial profissionais autônomos e trabalhadores de empresas privadas, como será especificado neste expediente”.
Segundo argumenta, o que afastou grande número de candidatos foi a divulgação editalícia do vencimento básico dos cargos em disputa, que
“certamente não gerou um impacto positivo aos interessados que, em tese, se deslocariam de seus municípios de residência e viriam moram em cidade do interior, com remuneração pouco atrativa”.
Análise desta 2ª ICE quanto à alegação 9:
Tal argumento, além de irreal, nada tem a ver com o mérito da presente Representação. Somente uma análise perfunctória conclui que numa sociedade fortemente atingida pelo desemprego tanto de jovens com nível médio de escolaridade quanto de pessoas com vasta formação acadêmica, não seria atrativo um Concurso Público de uma Universidade Estadual em razão da publicação dos “vencimentos básicos” dos cargos em disputa. Até porque estamos numa sociedade onde a informação é acessível e, por certo, os interessados têm plena ciência do que são e o que representam os “vencimentos básicos” das carreiras públicas, assim como a sociedade está atenta às entrelinhas dos editais de concurso.
10) ALEGAÇÃO 10:
A UNICENTRO alega que esta Corte não teria observado, quando do processamento da presente Representação, a “presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados pela Universidade, mesmo ausente qualquer fato comprovado que pudesse, quiçá, justificar seu pedido, e subverteu o princípio da presunção de boa-fé, considerando a má-fé desta IEES e de seus servidores, inclusive publicando isso em seu site oficial, o que gerou outras publicações midiáticas que macularam a honra institucional, como se vê nos prints abaixo, acompanhados de seus links de acesso”.
Análise desta 2ª ICE quanto à alegação 10:
Primeiramente destaque-se que tal questão nada tem a ver com o mérito do presente processo. Não obstante, pertinente salientar que o controle externo desta Corte é realizado estritamente dentro dos parâmetros legais e regimentais de processamento, com observação irrestrita dos princípios constitucionais, dentre eles o contraditório e a ampla defesa.
Nesse mesmo conceito de legalidade estrita, as decisões desta Corte somente são consideradas definitivas quando submetidas ao Tribunal Pleno e transitadas em julgado, na forma da Lei Orgânica e Regimento Interno.
No presente caso concreto, não assiste razão à Universidade quando protesta pela publicação da notícia dando conta da instauração de procedimento de Representação versando sobre o Concurso Público regulado pelo Edital 158/22 – UNICENTRO pois, em princípio, os atos processuais envolvendo órgãos estatais são de interesse público, cabendo aos dirigentes eventual requerimento de sigilo na forma da lei.
Note-se que a Comunicação Social desta Corte não fez julgamento de valor ou acusou quaisquer autoridades, mas apenas noticiou que o concurso foi suspenso cautelarmente por (supostas) “falhas na prova de títulos”.
O fato de veículos de comunicação da sociedade civil terem feito ilações sobre os fatos fiscalizados não está na esfera de influência desta Corte, mas é consequência da liberdade de imprensa de uma sociedade democrática e cabe somente à Universidade, se for o caso, procurar tais veículos e exigir eventual correção das informações.
11) ALEGAÇÃO 11:
A Universidade defende a legalidade de todos os procedimentos do Edital e a “impossibilidade de eventual reclassificação dos candidatos, assim como a “imutabilidade” do resultado do Concurso, pois já homologado “por outra instância do controle externo, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP”.
Análise desta 2ª ICE quanto à alegação 11:
O argumento da Representada é inconsistente, pois atribui ao Controle Externo exercido por este Tribunal de Contas uma inexistente subordinação ou subsidiariedade a órgão do Poder Executivo, contrariando todo o ordenamento constitucional e legal relativo ao tema.
Ademais, a “jurisprudência” apresentada não abrange os temas centrais da questão ora tratada, mas apenas uma digressão sobre caso concreto diverso das situações em tese envolvidas.
[Fim da transcrição do conteúdo da Instrução 11/24-2ICE (peça 85).]
O parecer ministerial, posterior à instrução conclusiva da inspetoria, apresenta o seguinte teor, quanto ao mérito da tomada de contas (peça 86):
Primordialmente, destaca-se que o pedido da 2ª Inspetoria se refere à:
a) que se reconheça a nulidade dos itens “9.1.2. etapa 02” e do denominado “Grupo 01 – experiência’ dos anexos III e IV” do edital e pela consequente desconsideração da “experiência profissional” na prova de títulos e emissão de nova classificação final para todos os cargos em disputa.
b) a expedição de DETERMINAÇÕES para anulação dos itens “9.1.2. ETAPA 02” e do denominado “ ‘Grupo 01 – Experiência’ dos Anexos III e IV” do Edital em questão, que tratam dos critérios de valoração da “experiência profissional” na Prova de Títulos, em razão da imprecisão dos critérios e consequente subjetividade das avaliações da experiência profissional dos candidatos na Prova de Títulos, conflitando com os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade e afrontando a paridade entre os candidatos, sendo urgente a correção dos critérios e o processamento de nova classificação final nos resultados do Concurso
Da análise dos referidos itens do edital, os quais se requer a anulação, verifica-se que se trata da:
9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir

ANEXO III EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO

GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÕES DE ADVOGADO, ANALISTA DE INFORMÁTICA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICÓLOGO, INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

DADOS PESSOAIS:
Nome: _____
Número de Inscrição: _____
Função de Inscrição: _____
RG: _____ UF: ____ Data de Nascimento: ___/___/_____

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUANTIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. *** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO

GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DADOS PESSOAIS:
Nome: _____
Número de Inscrição: _____
Função de Inscrição: _____
RG: _____ UF: ____ Data de Nascimento: ___/___/_____

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUANTIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

Analisando o requerimento da Inspetoria e o quadro fático depreende-se que, eventualmente declarada procedente a presente Representação, com as medidas requeridas pela 2ª Inspetoria, haveria a exclusão da pontuação obtida pelos candidatos no referido GRUPO 1 (atribuições inerentes à função – anexo III) e (experiência em trabalho no ensino superior aplicado apenas ao cargo de técnico administrativo – anexo IV)
Em razão disso, seriam contabilizadas apenas - na prova de títulos – as pontuações obtidas em razão das titulações (grupo 2 de ambos os anexos)
Dessa situação é possível vislumbrar que a UNICENTRO teria que recalcular as pontuações de todos os candidatos que apresentaram alguma declaração de experiência profissional, o que geraria nova classificação dos candidatos.
Nesse contexto, também seria imprescindível nova oportunidade de manifestação dos candidatos, uma vez que haveria significativa mudança nos termos do edital e

nas notas a serem obtidas.
Destaca-se também que, ainda que se indique no edital a existência de "critérios imprecisos para a avaliação de títulos relativos ao tempo de exercício ou experiência profissional", a possível inconsistência apontada pela Douta Inspetoria e seus respectivos impactos foram apreciados apenas teoricamente, ou seja, não se identificou concretamente um caso específico de prejuízo ou ilegalidade decorrente dos termos do edital (especificamente as declarações de experiência profissional).
Acrescenta-se que a análise de real prejuízo ou ilegalidade na aferição das declarações de experiência apresentadas pelos candidatos exigiria uma avaliação individual de cada caso concreto, com a emissão de todos os documentos enviados pelos candidatos para esta Corte e uma nova avaliação e valoração de cada pontuação obtida.
Outrossim, destaca-se que a UNICENTRO enviou os dados do concurso público ora em análise por meio do RAT nº 778.420/22 e que naquela oportunidade, entre as fases 1 e 3 não houve indicação de irregularidade na composição da nota e na formação da nota final do candidato (itens enviados e analisados conforme o capítulo IV da IN nº 142/2018).
Sublinha-se que essa 4ª Procuradoria de Contas não está concordando com o argumento da Universidade à peça 44 de que houve expressa anuência desta Corte no RAT nº 778.420/22 e que, portanto, não haveria respaldo para aferição de eventual irregularidade no certame por meio da presente Representação.
Contudo, identifica-se, no caso em análise, que o Concurso Público se encontra em fase avançada, o que dificulta a anulação requerida.
Pontua-se que o resultado do Concurso Público já foi homologado por meio da Resolução nº 3.261/2023-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 11527, de 23/10/2023, restando apenas a etapa de admissão dos aprovados.
Diante de todo o contexto fático e as especificidades apresentadas, deve esta Corte observar o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), acrescentado pela Lei nº 13.655/2018:
"Art. 20 . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."
Nesse sentido, Luís Roberto Barroso já defendia, ainda em 2005, que, nas decisões proferidas em casos difíceis, que são os que comportam mais de uma solução possível e razoável, mediante processo de ponderação para solução de conflitos normativos, o intérprete deveria, visando assegurar a legitimidade e a racionalidade da interpretação, levar em consideração as consequências práticas que sua decisão produziria no mundo dos fatos[22].
Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira apontam que a referida norma não se aplica apenas à decisão judicial, mas também às decisões administrativas e às decisões tomadas por órgãos de controle, como os tribunais de contas e as agências reguladoras[23].
Já o art. 21 da LINDB estabelece que:
"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."
Observando o dispositivo acima citado depreende-se que, havendo a decretação de nulidade/invalidação dos critérios de obtenção de nota no concurso por meio das declarações de experiência, as consequências dessa decisão deverão ser expressamente indicadas, bem como suas respectivas medidas de regularização deverão ser aplicadas de maneira proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.
Percebe-se, no entanto, que a imposição de uma correção genérica no edital de concurso após sua homologação, restando apenas a admissão dos aprovados, causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público.
Isso pois, a maior consequência de tal medida seria a prorrogação indeterminada do certame, haja vista a necessária oportunização de prazo para impugnação dos candidatos, o que geraria atraso na admissão dos servidores necessários para a continuação dos serviços prestados pela Instituição de Ensino.
Nesse sentido, a observância ao consequencialismo nas decisões dos mais diversos assuntos é vasta na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[24].
Cita-se, por exemplo, o Acórdão nº 2506/2020-TCU-Plenário em que se discutiu a contratação, pela Justiça Federal, de empresa para a prestação de serviços.
Nesse caso o Tribunal examinou Representação formulada por empresa licitante em face de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Justiça Federal para a prestação de serviços de limpeza e conservação, jardinagem, copeiragem, auxiliar de almoxarifado, ascensorista e recepcionista de perícia médica.
O Tribunal decidiu dar ciência ao órgão sobre a falha encontrada, mas, diante das circunstâncias do caso concreto, optou por não deferir medida cautelar para a anulação do certame e do contrato dele decorrente.
Em sua argumentação, o Relator Ministro Benjamin Zymler destacou que:
"[...] Considerando que, diante do choque dos princípios da vinculação do instrumento convocatório e da busca da melhor proposta, o qual tem como pressuposto a competitividade, deve-se levar em conta as consequências práticas da decisão;
Considerando que, segundo o art. 21 da LINDB, "a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas"; e
Considerando que a manutenção da presente contratação evita a realização de despesas administrativas relacionadas à promoção de nova licitação e a interrupção na prestação de serviços importantes para o Justiça Federal/Seção Judiciária RJ/TRF-2, além de ir ao encontro dos princípios da economicidade e do interesse público [...]".
Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não se apontou casos concretos de irregularidades nas declarações apresentadas pelos candidatos, mas possíveis inconsistências e ambiguidades no edital que estão sendo analisadas apenas teoricamente[25];
Considerando que não há informações sobre quantos e quais candidatos foram, em tese, beneficiados ou prejudicados devido às eventuais ambiguidades do edital, o que exigiria uma avaliação individual de cada caso concreto;
Considerando que o resultado do Concurso Público foi homologado por meio da Resolução nº 3.261/2023-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 11527, de 23/10/2023, página 15, restando apenas a etapa de admissão dos aprovados;
Considerando os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a necessidade de considerar as consequências práticas da decisão;
Considerando que, caso haja nulidade do GRUPO 1 e das pontuações obtidas pelos candidatos devido às declarações apresentadas, seria necessário novo cálculo das pontuações obtidas que teria alta probabilidade de modificar a classificação dos candidatos, gerando a necessidade de reabrir o prazo e permitir possíveis impugnações;
Considerando que enquanto se aguarda o deslinde dessas impugnações, diante de uma nova pontuação, a Instituição de Ensino permaneceria sem poder admitir os servidores necessários à continuação da prestação dos serviços;
Considerando, ainda, não ser razoável, qualquer medida que vise a anulação total do certame e a abertura de um novo edital.
Recomenda-se emitir uma sugestão para que os próximos editais sejam adequados às exigências legais e evitem ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, com maior objetividade nos critérios; com o consequente prosseguimento do processo de admissão, revogando-se a cautelar objeto do Despacho nº 1774/23-GCILB, homologada pelo Acórdão nº 36/24, do Pleno.
Alternativamente, caso o douto Relator ou o Plenário desta Corte vislumbre ser o caso de anulação do resultado do certame, para excluir-se do resultado final o item questionado pela douta 2ª Inspetoria de Controle Externo, promovendo-se a reclassificação dos candidatos, sugere-se incluir no polo passivo todos os candidatos que apresentaram declarações relacionadas ao GRUPO 1 e utilizaram essa nota na prova de títulos como partes interessadas, a fim de examinar individualmente cada caso, aferindo-se eventual ou possível favorecimento ou preterição com base nos documentos apresentados. (Peça 87, grifos no original.)
Pois bem. Apreciado o conteúdo dos autos, entendo que a representação se mostra parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:
1. Não há de se falar em preclusão relativamente à representação, visto que o exercício do controle externo por este Tribunal não está restrito às formas previstas no edital do concurso público e se dá por processo(s) específico(s), distinto(s) do procedimento do concurso público.
2. O fato de a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) não ter apontado nos autos do requerimento de análise técnica de admissão de pessoal as irregularidades posteriormente suscitadas pela inspetoria não torna válidas as eventuais ilegalidades praticadas, pelos motivos indicados pela CAGE em sua informação à peça 84 (anteriormente transcrita) e pelo fato de que o exercício do controle externo por este Tribunal se dá por diferentes instrumentos, sendo o aludido procedimento (diverso da representação e não impeditivo desta) apenas um deles.
3. Além de inexistir demonstração de identidade entre qualquer ação judicial e a presente representação, a independência das instâncias autoriza este Tribunal a exercer plenamente as suas competências quanto ao concurso público em tela.
4. Os pontos suscitados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo são, de fato, relevantes, visto que visam essencialmente ao resguardo das disposições constitucionais no sentido de que o concurso público esteja efetivamente "de acordo com a natureza e a complexidade do cargo" (CF, art. 37, inciso II), respeitando os princípios que o norteiam, como os da impessoalidade, da isonomia e da objetividade.
5. A presente representação não alega descumprimento ou má aplicação das regras contidas no edital, mas a inobservância, por essas normas, dos princípios norteadores dos concursos públicos.
6. A 2ª Inspetoria de Controle Externo requer nesta representação "que se reconheça a nulidade dos itens '9.1.2. etapa 02' e do denominado 'Grupo 01 – experiência' dos anexos III e IV do edital e pela consequente desconsideração da 'experiência profissional' na prova de títulos e emissão de nova classificação final para todos os cargos em disputa" (peça 3, p. 23, grifo nosso).
7. O teor dos itens apontados pela 2ª Inspetoria é o seguinte (conforme peça 4 destes autos):
[...]
9. DAS PROVAS
9.1. O Concurso Público consta de duas etapas:
9.1.1. ETAPA 01: Prova objetiva, que é aplicada a todos os candidatos e é realizada em data a definir.
9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir.
[...]
ANEXO III EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO
GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÕES DE ADVOGADO, ANALISTA DE INFORMÁTICA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICÓLOGO, INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
[...]

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUANTIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. *** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

[26]
[...]
ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E

AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO
GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO
[...]

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUANTIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

[27]

8. Os Anexos III e IV do edital também preveem que "A comprovação das atividades de cada Grupo é realizada na forma do item 11, e respectivos subitens, do Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, de 22 de dezembro de 2022", cujo conteúdo é este (conforme peça 4 destes autos):

11. DA PROVA DE TÍTULOS

11.1. A prova de títulos é de caráter classificatório e aplicada por meio de gabaritos conforme Anexo III ou Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato), por Comissão designada pela Reitoria, podendo o Ato de designação ser delegado ao Pró-Reitor de Recursos Humanos, a critério do Reitor.

11.2. Os candidatos que forem aprovados na prova objetiva na forma do subitem 10.1, apresentam via Protocolo Digital, em datas a definir em edital específico, a documentação comprobatória das atividades referidas no Anexo III ou no Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato), para pontuação da prova de títulos, organizada da forma seguinte:

a) Termo de entrega de documentos, acompanhado de fotografia 3x4 recente;
b) Declaração concordando com as normas deste Concurso Público;
c) Digitalização da Cédula de Identidade, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, ou documento equivalente com fotografia;
d) Digitalização dos Comprovantes relativos ao GRUPO 01 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato);
e) Digitalização dos Comprovantes relativos ao GRUPO 02 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato).

11.3. Não é aceita juntada de documentos adicionais para prova de títulos após o período de entrega oficial determinado no subitem11.2.

11.4. Os documentos relacionados no subitem 11.2, alíneas "a" e "b", são gerados na página específica do Concurso Público, no menu do candidato, após a publicação do resultado da prova objetiva e dentro do período de entrega de documentos referido no subitem 11.2.

11.5. A entrega dos documentos relacionados no subitem 11.2, alíneas "a", "b" e "c", é obrigatória para todos os candidatos convocados na forma dos subitens 11.1 e 11.2, para fins de apuração de eventuais desempates.

11.6. Os comprovantes relativos ao subitem 11.2, alíneas "d" e "e", devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados.

11.6.1. São aceitos para a comprovação do tempo de serviço referido no GRUPO 01 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato) as digitalizações dos seguintes documentos:

a) Ato Oficial ou documento comprobatório expedido por instituição pública; ou
b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS; ou
c) Cópia do Contrato de Trabalho pelo Regime Especial; ou
d) Cópia do Termo de Compromisso de Estágio; ou
e) Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros ou extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados, no caso dos profissionais autônomos mencionados no Anexo III.

11.6.2. Quando utilizada a Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, esta deve ser acompanhada de digitalização das páginas de identificação do trabalhador, do contrato de trabalho e do tempo de serviço prestado, sob pena de não ser atribuída a respectiva pontuação no GRUPO 01 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato).

11.6.3. A comprovação das atribuições inerentes à função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.

11.6.4. Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos, mencionados no Anexo III, somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre.

11.6.5. O tempo de serviço paralelo, decorrente do exercício de diferentes funções, não é contado em duplicidade.

11.6.6. Se, considerado o somatório de todos os comprovantes, no final da contagem de tempo de serviço existir fração igual ou superior a seis meses, esta é convertida em ano completo.

11.7. Para comprovação relativa ao subitem 11.2, alínea "e", o candidato deve apresentar os seguintes documentos:

11.7.1. Quando se tratar de Curso de Graduação: digitalização do Diploma de Curso de Graduação.

11.7.1.1. Quanto à comprovação de conclusão do Curso de Graduação, excepcionalmente, o documento que consta do subitem 11.7.1, pode ser substituído por Declaração ou Certificado de conclusão do Curso de Graduação, que contenha todas as informações de um Diploma de Curso de Graduação, de acordo com a legislação vigente.

11.7.2. Quando se tratar de Curso de Pós-Graduação: digitalização do Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação.

11.7.2.1. Quanto à comprovação de conclusão do Curso de Mestrado ou do Curso de Doutorado, o candidato pode,
excepcionalmente, anexar um dos seguintes documentos:

a) digitalização da ata de defesa assinada pela banca examinadora e expedida pela Instituição em que o curso foi realizado, desde que não contenha quaisquer ressalvas; ou
b) digitalização da declaração oficial de conclusão do curso expedida pela coordenação do curso, da qual conste a chancela da Instituição que a emitiu. (Grifos nossos.)

9. Examinado o conteúdo do edital pertinente aos aspectos suscitados na representação, verifico, em especial, o seguinte:

a) Quanto ao tópico inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos (item 3.3.1 da representação):

(i) O edital previu como experiência, para as assim denominadas "funções específicas"[28] (peça 44, p. 15), o "Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função";
(ii) As aludidas atribuições inerentes à função (e, consequentemente, a experiência) seriam comprovadas por declaração do gestor, tanto no caso da prestação de serviço público quanto naquele de exercício de atividade privada; no caso dos profissionais autônomos, a demonstração da experiência demandou a apresentação de "comprovantes de atuação", como "Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados";
(iii) Os "perfis profissiográficos" (peça 6 destes autos) indicaram, para cada cargo e função, as descrições de tarefas pertinentes (além de outras informações);
(iv) Não foi atribuída diferença qualitativa às diferentes atribuições inerentes à função, de modo que a pontuação varia unicamente de acordo com o tempo de exercício da atividade.

b) Relativamente ao tema promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas (item 3.3.2 da representação), o edital, conforme já relatado, previu que os candidatos deveriam comprovar o exercício de atribuições inerentes à função por meio de declaração do respectivo gestor; no caso dos profissionais autônomos, a demonstração da experiência demandou a apresentação de "comprovantes de atuação".

c) Acerca do ponto da irrelevância da "experiência profissional" específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade) – item 3.3.3 da representação –, nota-se que o edital do concurso público, diferentemente do critério utilizado para a pontuação dos candidatos às "funções específicas", avalia não a experiência na função, mas a denominada "experiência no ensino superior público ou privado", consubstanciada em "Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada".

d) A propósito do item 3.3.4 da representação, dedicado à valoração de "Residência Técnica" em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade, tem-se que tal atividade – segundo a UNICENTRO "destinada a proporcionar uma espécie de estágio remunerado a estudantes de cursos de pós-graduação" (peça 44, p. 50) – está entre outras que, desempenhadas no ensino superior, atribuem pontuação de experiência na prova de títulos ao candidato ao cargo de agente universitário de nível médio.

10. A partir das constatações explicitadas no item anterior, passo a apreciar a configuração de cada uma das irregularidades suscitadas. Em primeiro lugar, verifico, de fato, a inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos (item 3.3.1 da representação), pois:

a) O item11.6.3 do edital, reproduzido e aplicado no seu Anexo III, prevê que "A comprovação das atribuições inerentes a função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades" (peça 4, p. 11).

b) O edital não regulamenta essa declaração do gestor, inexistindo, portanto, critérios objetivos e uniformes que norteiem as condutas dos diversos gestores, agentes públicos e privados, que são responsáveis pela sua emissão. Logo, a pontuação dos candidatos está diretamente vinculada à avaliação subjetiva do respectivo gestor sobre as suas atribuições e sobre o seu enquadramento ou não como "inerentes à função" contemplada no concurso público.

c) Embora os perfis profissiográficos (peça 6 destes autos) descrevam as tarefas referentes a cada cargo e função (e, assim, constituam um possível parâmetro para aferir se a experiência em determinada atividade é válida ou não, para fins de pontuação na prova de títulos), a completa omissão do edital na descrição do conteúdo da declaração do gestor, somada ao fato de que tal agente é um terceiro em relação ao concurso, não confere a mínima segurança de que o gestor terá conhecimento dos perfis profissiográficos e de que os observará.

d) O edital não exige expressamente nem mesmo que a declaração do gestor (ou outro documento) especifique as atividades efetivamente desenvolvidas pelo interessado, o que resulta inclusive na impossibilidade de qualquer controle sobre a validade da declaração, pela própria UNICENTRO ou por outras pessoas ou instituições.

e) Nenhum dos editais de concursos indicados como paradigmas pela UNICENTRO se mostrou lacunar como o que ora se aprecia, conforme se depreende da análise técnica de cada um deles, contida na instrução conclusiva (peça 85, p. 20 e ss.).

f) Logo, o item11.6.3 do edital, reproduzido no seu Anexo III, infringe os princípios da objetividade e do controle público e deixa de garantir, de forma minimamente eficaz, que a pontuação da prova de títulos de todos os candidatos esteja de acordo com a natureza do cargo e se dê de forma isonômica, como demanda o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

11. Inobstante a procedência do item 3.3.1 da representação, sobre inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos, não compartilho do entendimento da inspetoria especificamente quanto à impossibilidade de se adotar o "Perfil Profissiográfico" anexado ao Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO como parâmetro das "atribuições inerentes à função" a serem valoradas como "experiência profissional" na Prova de Títulos (item 3.3.1.1 da representação), pelo seguinte:

a) A ausência de previsão de pontuação superior para a experiência em tarefas de complexidade mais alta, e inferior para aquela em tarefas complexidade mais baixa, compreendidas em uma mesma função, não necessariamente afronta os princípios norteadores dos concursos públicos, até porque dessa omissão não decorre atribuição de pontuação mais alta para atividades menos complexas (ou o inverso, pontuação mais baixa para atividades mais complexas);

b) Estando o concurso público em estágio avançado no momento da proposição da representação, determinar à UNICENTRO o estabelecimento uma classificação das tarefas profissionais desempenhadas pelo candidato de acordo com as respectivas complexidades poderia constituir uma indevida interferência sobre a discricionariedade da universidade, além da imposição de um tipo de ônus excessivo quanto ao detalhamento das disposições do edital – passível inclusive, considerada a profusão de exigências e cautelas a serem observadas na condução do concurso público cumulativamente em todas as suas etapas, de comprometer a própria viabilidade da sua realização;

c) Inexiste motivação, na representação, para a conclusão quanto ao descabimento da valoração de atividades como "Participar de programa de treinamento, quando

convocado; participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão em sua fase de planejamento, de coordenação, de desenvolvimento, de orientação e de administração" (peça 3, p. 14), desde que guardem pertinência com as tarefas da função específica em questão.

12. Ainda a propósito do item 3.3.1 da representação (acerca da inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos), ressalvo que não compartilho, também, do entendimento da 2ª Inspetoria de que tal ilegalidade resulte na nulidade do item 9.1.2 do edital.[29] Esse item se limita a prever a realização da prova de títulos, que por si só não se mostra inconstitucional; a inobservância à Constituição se deu em razão da regulamentação equivocada que o edital fez a propósito da prova de títulos.

13. Não verifico, também, distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas (item 3.3.2 da representação), pois no caso dos profissionais autônomos inexiste um terceiro exercendo o papel de gestor. Não seria possível, portanto, que o edital – o qual partiu do pressuposto (ainda que equivocado, como visto, tendo sido objeto de item próprio da representação) de que era válida a comprovação do exercício de atribuições por meio da referida declaração (sem detalhá-la) –, igualasse, nesse ponto, os profissionais autônomos aos demais.

14. Prosseguindo na análise, entendo que assiste razão à 2ª Inspetoria de Controle Externo quanto à irrelevância da "experiência profissional" específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade) – (item 3.3.3 da representação) –, visto que:

a) Conforme exposto anteriormente, a Constituição Federal prevê que o concurso público estará "de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (artigo 37, inciso II).

b) Em consonância com o ensinamento de Marçal Justen Filho, há de se ponderar que

É impossível afirmar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma exigência adotada no edital do concurso público sem examinar as circunstâncias. Toda exigência apresenta cunho de instrumentalidade, no sentido de que se relaciona com determinados fins buscados. Se esse vínculo de instrumentalidade for defeituoso por inadequação ou excesso, haverá infração ao princípio da isonomia.

[...]

As provas e os títulos deverão ser adequados a refletir o princípio da objetividade e a seleção do mais qualificado. Não tem cabimento atribuir, a propósito de prova de títulos, pontuação desvinculada da natureza das atividades próprias do cargo.[30] (Grifos nossos.)

c) O edital do concurso público em tela, diferentemente do critério utilizado para a pontuação dos candidatos às chamadas "funções específicas", avalia para a função de técnico administrativo não a experiência na função, mas a denominada "experiência no ensino superior público ou privado", consubstanciada em "Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada". Assim, incorre o ato regulamentar em dupla infração aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo e à regra constitucional de que o concurso guardará pertinência com a natureza do cargo, na medida em que:

(i) Deixa de prever que a aludida "experiência no ensino superior" deve se constituir do exercício de atividades relacionadas às funções de técnico administrativo. Permite, consequentemente, que o desempenho de tarefas alheias a tais funções seja pontuado unicamente pelo fato de ter se dado em instituição de ensino superior, o que infringe o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que valoriza experiência não relacionada à natureza do cargo – evidenciando-se inclusive a improcedência das razões de defesa aduzidas a propósito (páginas 45 a 47 da peça 44[31]). Logo, confere vantagem indevida aos indivíduos que tenham "Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada" consistente em desempenho de atividades não relacionadas às tarefas compreendidas na função de técnico administrativo;

(ii) Exige que a experiência seja "no ensino superior" e, assim, desconsidera as situações em que o indivíduo tenha exercido atividades relacionadas às tarefas compreendidas na função de técnico administrativo, mas não em instituição de ensino superior. Assim, deixa de observar o princípio da isonomia.

15. Passando ao tópico seguinte da representação, a alegação de irregularidade na valoração de "Residência Técnica" em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade (item 3.3.4 da representação) se revela improcedente, pois nenhuma vantagem é atribuída pelo edital à experiência consubstanciada em residência técnica, especificamente. Ou seja, pontuam-se igualmente "Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior". Entretanto, como evidenciado anteriormente, há inconstitucionalidade no edital ao atribuir valor à "experiência no ensino superior" (inclusive no caso da residência técnica) sem relacioná-la às tarefas da função de técnico administrativo.

16. Concluo, portanto, com base nos fundamentos acima e nas demais razões não conflitantes contidas na Instrução 11/24-2ICE (peça 85), que a representação se mostra procedente quanto aos seus itens "3.3.1 A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos" e "3.3.3 A irrelevância da 'experiência profissional' específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)", e improcedente relativamente aos seus demais tópicos.

17. Logo, os itens viciados do edital são os seguintes:

11.6.3. A comprovação das atribuições inerentes à função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.

[...]

ANEXO III EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO
GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÕES DE ADVOGADO, ANALISTA DE INFORMÁTICA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICÓLOGO, INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

[...]

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUANTIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. *** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

[32]

[...]

ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO
GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

[...]

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUANTIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

[33]

18. Esclareça-se que a presente representação resulta de fiscalização realizada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas[34] sobre o edital de concurso público publicado pela UNICENTRO e "Todas as questões suscitadas no âmbito desta Representação se referem às inconformidades quanto ao regramento do Concurso em questão, não adentrando especificamente na apuração de casos concretos de pontuação dos candidatos" (Instrução 11/24-2ICE, peça 85, p. 20). O Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO é ato de natureza regulamentar, que institui normas gerais e abstratas sobre o concurso público, de modo que a determinação, por este Tribunal, de que se adotem as providências para a anulação de itens seus, com assinalamento de prazo, conforme artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal,[35] para que a entidade adote as demais providências necessárias ao exato cumprimento da lei, afetando-se todos os candidatos aprovados na prova objetiva,[36] não demanda prévia citação dos particulares interessados, não se aplicando a Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal,[37] consoante raciocínio que vigora na jurisprudência daquela própria Corte:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 3. INAPLICABILIDADE AOS ATOS GENÉRICOS. 1. A divergência consiste em definir se o ato de Tribunal de Contas que nega registro à admissão de servidora pública em razão da inexistência de cargo vago na data da admissão deve ser precedido de contraditório e ampla defesa. 2. Neste caso, a Segunda Turma do STF entendeu que (a) aplica-se a Súmula Vinculante 3 ("Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão"); e (b) a situação jurídica da interessada está consolidada no tempo, pelo que não pode ser alterada em virtude do princípio da segurança jurídica. 3. No precedente paradigma invocado pelo Estado embargante, ARE 870169 AgR-segundo, em que se examinou situação fática idêntica, a Primeira Turma do STF assentou que tal ato não atrai a incidência da Súmula vinculante 3, cujo enunciado não abrange atos de controle de natureza genérica, nos quais a relação jurídica é travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, o que afeta apenas indiretamente eventual direito do servidor. Além disso, a oitiva dos potenciais interessados não teria o condão de reverter a análise. 4. Merece prevalecer a posição da Primeira Turma. Acreça-se que, no caso vertente, a desconstituição do ato de admissão com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado não evidencia frustração às justas expectativas eventualmente nutridas pela recorrida, haja vista que, desde o ano seguinte à sua nomeação, ajuizou consecutivas ações judiciais na tentativa de reverter a decisão do TCE. 5. Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário providos.
(RE 1204503 AgR-ED-EDv, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2022 PUBLIC 09-03-2022)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI Nº 8.038/1990 E DO CPC/1973. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 3. ACÓRDÃO DIRIGIDO AO ÓRGÃO CONTROLADO, QUE ATINGE A GENERALIDADE DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Não possui relação de aderência estrita com a Súmula Vinculante nº 3 – que garante o contraditório e a ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União – o acórdão do TCU determinando providência que atinge a generalidade dos servidores do órgão controlado, considerados em sua coletividade. 2. Contraditório que deverá ser exercido no órgão de origem. Necessidade de se manter a viabilidade da atividade fiscalizatória da Corte de Contas. 3. A reclamação não se presta à análise de suposta desconformidade de ato com o direito objetivo, não podendo funcionar como sucedâneo recursal ou substituto da ação própria cabível. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(Rcl 7411 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 05-06-2017 PUBLIC 06-06-2017)

TRIBUNAL DE CONTAS – ATUAÇÃO – NATUREZA. A atividade do Tribunal de Contas é exercida no campo administrativo. CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – ADEQUAÇÃO. A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público. DECADÊNCIA – ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 – ATO

DO TRIBUNAL DE CONTAS – ADEQUAÇÃO. Aplica-se à atuação do Tribunal de Contas o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, presente situação jurídica constituída há mais de cinco anos.
(MS 31344, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23-04-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2013 PUBLIC 14-05-2013)
Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITORIA NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LEVADO A EFEITO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. VIABILIDADE OPERACIONAL DO ÓRGÃO DE CONTROLE. SÚMULA VINCULANTE 3. INAPLICABILIDADE AOS ATOS GENÉRICOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(ARE 870169 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26-10-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018)
EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO A SUBSTITUTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO GENÉRICA. SUSTENTADA OFENSA ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, atenta à viabilidade operacional dos órgãos de controle (Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público etc.), e à acertada delimitação das garantias constitucionais de natureza procedimental, firma-se no sentido de que, na hipótese de a atuação de instituições fiscalizatórias envolver apuração de espectro amplo, voltada à promoção de ajuste da conduta de entes ou órgãos fiscalizados aos ditames legais, sem deliberação imediata sobre situações específicas, não há necessidade de intimação, no âmbito interno do órgão de controle, de cada um dos potenciais interessados nos desdobramentos da decisão administrativa genérica a ser proferida. Precedentes. 2. Em tais hipóteses, incumbirá ao órgão ou ente fiscalizado, no intuito de verificar a subsunção de casos específicos ao genericamente determinado pelo órgão de controle, instaurar, posteriormente, em seu perímetro, contraditório individualizado e observar as demais garantias de índole procedimental. 3. No caso em tela, ante o caráter geral da apuração empreendida no PCA nº 2008.10.00.000885-5, impõe-se concluir, na ausência de objeto de deliberação suscetível de causar, de forma direta e imediata, gravame ao impetrante, que não havia necessidade de que este fosse intimada para apresentar manifestação no referido procedimento de controle administrativo. 4. Ainda que se reputasse devida a prévia intimação pessoal do agravante no PCA em tela, forçoso seria concluir, presente a diretriz traçada no brocardo “pas de nullité sans grief”, que a decretação de nulidade por cerceamento de defesa exigiria demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu, quer ante a existência de manifestação do impetrante no mencionado procedimento de controle administrativo, quer ante a natureza genérica da decisão proferida pelo CNJ, limitada a determinar a observância, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, autoridade delegante, da exigência constitucional de concurso para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro, sem redundar em imediata desconstituição de delegações específicas, providência deixada a cargo da Corte estadual capixaba, após exame individualizado de cada situação. 5. Tanto é certo que a análise empreendida no ato impugnado foi meramente genérica, não enfocada a situação particular do agravante, que, posteriormente, no PP nº 0000584-14.2011.2.00.0000, o CNJ examinou a situação individualizada da serventia titularizada pelo impetrante, proferindo decisão administrativa específica, que veio a ser contestada, perante esta Suprema Corte, por meio do MS nº 30791, distribuído ao Ministro Marco Aurélio. 6. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 7. Agravo regimental conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
(MS 27751 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09-11-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2016 PUBLIC 22-11-2016)
19. Pelos mesmos motivos expostos no item anterior, não se mostra necessária a análise, nesta representação, dos “protocolos digitais dos candidatos, [...] os gabaritos preenchidos e [...] memórias de cálculo de cada candidato”, referidos na peça de defesa (peça 44, p. 19), já que não está em foco a situação individual de cada candidato.
20. Em face do contido no artigo 20 da LINDB,[38] note-se que a determinação de invalidação das regras do edital do concurso público incompatíveis com o ordenamento jurídico se mostra necessária para evitar que a investidura em cargos públicos se dê com violação às normas já indicadas. A medida se revela, também, adequada, na medida em que constitui uma resposta proporcional à inobservância a regras e princípios constitucionais, bem como à garantia fundamental à igualdade. Frise-se, ainda, que a declaração de nulidade se afigura tempestiva, não tendo havido até aqui a nomeação de candidatos e os atos subsequentes. As consequências práticas da decisão serão, essencialmente, impedir a consolidação de ordem de classificação do concurso inicialmente estabelecida de modo ilegítimo e garantir que os candidatos aprovados na prova objetiva recebam as classificações devidas (sem influência dos critérios ilegítimos originalmente contidos no edital do concurso público). O tempo necessário até que a universidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei decorre, em última análise, do vício em que o edital incorreu originalmente, e não da sua identificação pelo controle externo.
21. Acerca do contido no artigo 21 da LINDB,[39] reitero que o objeto do controle externo neste caso é o Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, ato de natureza regulamentar, instituidor de normas gerais e abstratas sobre o concurso público, de modo que a nulidade de itens seus resulta na necessidade de que a UNICENTRO adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal.
22. Relativamente ao artigo 22, caput e § 1º, da LINDB,[40] faz-se oportuno notar que não há nos autos evidenciação de circunstâncias que tenham impedido a UNICENTRO ou seus agentes de observarem a lei, no edital do concurso público. Acerca dos direitos dos administrados, reitero o exposto nos itens 18, 19, 20 e 21, acima, e acrescento que a não anulação dos itens inválidos do edital resultaria na violação de direitos de todos os indivíduos aprovados na prova objetiva, bem como em prejuízo a todos aqueles que, na ordem classificatória atual (inválida), estão em posição aquém do número de vagas previsto para o cargo ou função.
23. Apreciados os itens contidos na representação inicial, faz-se necessário ainda um adendo. Na instrução conclusiva (peça 85), a 2ª Inspetoria apresentou o item 5.2, intitulado “Titulação Acadêmica – falta de conexão com as atribuições e com a escolaridade exigida”, cujo teor foi transcrito anteriormente neste voto. Em síntese, sustenta-se a irregularidade do edital ao pontuar, na prova de títulos,
a) Para o cargo de agente universitário de nível médio nas denominadas “funções específicas” – INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO) –, curso de graduação concluído, sem especificação de área;
b) Para o cargo de agente universitário de nível médio na função de técnico administrativo, cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado concluídos.
24. Com efeito, parece-me que o edital, ao prever tais pontuações, incorre em inobservância do multicitado inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, visto que apenas eventual graduação relacionada à função, no caso das “funções específicas”, respeitaria a pertinência entre a titulação e a natureza do cargo. Parece-me ser esse, aliás, o motivo pelo qual o Anexo III do edital prevê que a especialização, o mestrado e o doutorado serão pontuados quando “concluído[s] na área da função” – inexistindo justificativa para que, no caso da graduação, essa especificação inexista. Para a função de técnico administrativo (função não específica), por sua vez, a valoração de nenhuma das atividades formativas indicadas (graduação, especialização, mestrado e doutorado) se justifica, já que a natureza e a complexidade da função não especializada correspondem simplesmente ao nível médio de escolaridade.
25. Inobstante a pertinência, portanto, da instrução conclusiva da 2ª Inspetoria também neste ponto, entendo que ele constitui uma inovação da Instrução 11/24-2ICE (peça 85), já que não foi aduzido na representação inicial (peça 3) – embora a instrução à peça 85 afirme o contrário.[41] Assim, não seria possível, antes de novo exercício do contraditório e da ampla defesa pela UNICENTRO (o que levaria a um desaconselhável prolongamento do presente processo, dado o teor do artigo 35, caput, da Lei Orgânica[42] e do artigo 524-A, alínea “f”, do Regimento Interno[43]), determinar a anulação das disposições em tela. Por essa razão, tenho que, ao menos neste momento, a questão deve ser alvo de recomendação por parte deste Tribunal – sem prejuízo, evidentemente, de que a inspetoria, no exercício de suas atribuições regimentais, adote as providências que porventura considerar mais eficientes para assegurar a legitimidade do resultado do concurso público também quanto a esse aspecto.
Assinalo, ainda, que a medida cautelar exarada na Denúncia 532769/23 segue em vigor, até que se dê o julgamento do mérito daquele processo.
Registre-se, por fim, que eventual reiteração pela UNICENTRO e seus agentes da conduta processual descrita pela inspetoria em sua instrução conclusiva[44] poderá resultar na aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[45]
Diante do exposto, VOTO:
I. Pela procedência da representação quanto ao contido em seus itens “3.3.1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos” e “3.3.3 A irrelevância da ‘experiência profissional’ específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)”.
II. Por determinar à Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO) que:
a) no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências para anular o item 11.6.3 do Edital n.º 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO – e, consequentemente, o “GRUPO 01 (Experiência)” do Anexo III do edital, que o reproduz e aplica –, bem como o “GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)” do Anexo IV do edital;
b) na sequência, adote as demais providências que se fizerem necessárias ao exato cumprimento da lei – especialmente o artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal – no concurso público regido pelo Edital n.º 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO, diante da anulação indicada no item anterior.
III. Por confirmar a medida cautelar suspensiva do concurso público concedida pelo Despacho 1774/23-GCILB, ratificada pelo Acórdão 36/24 do Tribunal Pleno, de modo a condicionar eventual prosseguimento do concurso à certificação nos autos, na forma legal e regimental,[46] do cumprimento, pela UNICENTRO, das determinações deste Tribunal.
IV. Por recomendar à UNICENTRO que:
a) adote as providências para anular, também, o item “Curso de Graduação concluído” do “Grupo 02 (Titulações)” do Anexo III do Edital n.º 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO, relativamente às funções de INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO;
b) adote as providências para anular, ainda, o item “GRUPO 02 (Titulações)” do Anexo IV do edital.
V. Por dar imediata ciência da presente decisão e dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à 2ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias, inclusive em relação ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).
3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (Relator designado)
Em que pese o notável voto do Relator, divirjo do referido juízo, por entender que, no atual estado do certame, qualquer anulação ou mudança nas disposições do Edital[47], ocasionarão mais prejuízos do que benefícios ao interesse público.
Acolho o relatório do voto condutor, pois bem elucidados os fatos no decurso do processo.
Inicialmente, saliento que o certame se encontra suspenso[48]; contudo, o resultado final já fora homologado pela Resolução n.º 3.261/23-SEAP[49], bem como realizada a convocação para os exames médicos dos candidatos aprovados[50]. Portanto, em estágio avançado está o processo de seleção.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades no edital[51], sugerindo a nulidade dos itens "9.1.2. etapa 02"[52] e do "Grupo 1 – experiência na prova de títulos dos anexos III e IV"[53], diante da desconsideração da competência profissional, devendo emitir nova classificação aos cargos em disputa.
Ainda, propôs determinações visando a anulação dos itens acima, quanto aos critérios de valoração da experiência, haja vista suas imprecisões e subjetividades em relação ao critério de avaliação da prova de títulos.
Quanto à proposta de nulidade, essa afetaria diretamente a pontuação dos candidatos, pois passariam por novo cálculo, gerando uma reclassificação. Assim, naturalmente, o resultado será diverso daquele homologado.
Em caso hipotético, o candidato convocado para os exames médicos e que já os tenha realizado, está apenas aguardando a continuidade do certame para tomar posse, arriscando, portanto, não estar presente em uma futura classificação.
Este mesmo candidato, no anseio diante do cumprimento das disposições editalícias, pode ter se desvinculado de seu emprego, visando empossar o cargo, se deparando com uma clara quebra de expectativa, seja pela demora ante a suspensão do certame, ou pela possibilidade de não ser reconvocado.
Outrossim, a sugestão de anulação com fundamento nas imprecisões e subjetividade das avaliações das provas de títulos, traz um caráter genérico de determinação, haja vista a ausência específica de apuração dos prejuízos ou ilegalidades, pois demandaria um estudo de cada caso.
Os artigos 20[54] e 21[55] da LINDB dispõem sobre o dever de indicar precisamente o que deve ser ajustado, considerando a consequência prática da decisão.
E, ainda que adotassem as determinações visando mudança nos itens para ter maior objetividade, como consequência teríamos uma prorrogação indeterminada do certame, que atualmente já se encontra suspenso há quase 7 meses.
Desnecessário dizer: novas disposições editalícias, novas notas, uma reclassificação, bem como a abertura de prazo para impugnações. Assim, enquanto essas etapas estivessem em curso, a Entidade continuaria com desfalques no seu grupo de servidores para a prestação de serviços à comunidade.
Sobre o Edital, ainda trago alguns pontos de discussão. Os Anexos III e IV, referentes ao Grupo 1, dispõem da pontuação e modalidades de comprovação das experiências. Vejamos:

ANEXO III EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO

GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÕES DE ADVOGADO, ANALISTA DE INFORMÁTICA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICÓLOGO, INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

DADOS PESSOAIS:
Nome: _____
Número de Inscrição: _____
Função de Inscrição: _____
RG: _____ UF: ____ Data de Nascimento: ____/____/_____

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUANTIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. *** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO

GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DADOS PESSOAIS:
Nome: _____
Número de Inscrição: _____
Função de Inscrição: _____
RG: _____ UF: ____ Data de Nascimento: ____/____/_____

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUANTIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

Os itens exigidos na avaliação de experiência possuem uma maior abrangência quando comparados ao efetivamente realizado pelas funções estipuladas nos anexos, mas a extrapolação deste alcance não constitui a composição integral da nota na prova de títulos. Isto é, a nota está limitada ao valor de 100 pontos, a qual será somada com o Grupo 2[56] e, após, dividida por 20. Reparemos:

FÓRMULA DE CÁLCULO DA NOTA NA PROVA DE TÍTULOS, COM DUAS CASAS DECIMAIS (USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO DE CONCURSO)

NPT = PC / 20

Legenda:
NPT - Nota na prova de títulos / **PC** - Pontuação do candidato

Este resultado será somado com aquele obtido na prova objetiva e dividido por 2, atingindo o valor da média final[57]. Nota-se, assim, a ausência de um aumento considerável da nota, mediante a utilização da média aritmética.
Consoante com o disposto acima, nos autos n.º 778.420/22 de Admissão de Pessoal, autuado nesta Corte de Contas em 15/12/22, analisaram-se as fases 1 e 3 do certame. Todavia, as instruções[58] não indicaram possíveis irregularidades no edital, especificamente, quanto à composição e formação da nota final.
A Interessada alega que houve expressa anuência deste Tribunal ao não tratar dos apontamentos nas referidas instruções. Contudo, entendo por razoável esclarecer que o processo ainda não foi julgado, logo, não deve prevalecer esta alegação.
Destarte, caso as lacunas fossem apontadas nas instruções anteriores, poderíamos determinar alterações no edital, haja vista que estaríamos no início do processo e os prejuízos à Administração e aos candidatos seriam menores.
Na fase atual do concurso, resta apenas a admissão dos candidatos aprovados. Qualquer mudança editalícia, além dos danos ao interesse público, afrontaria diretamente o Princípio da Economia Processual, do Prejuízo e da Instrumentalidade das Formas.
Conclusivamente, trago uma informação a qual julgo ser bastante esclarecedora para dar prosseguimento ao certame. Dentro das possíveis 172 nomeações oriundas deste concurso, 66 candidatos aprovados possuem vínculo com a universidade, caso sigamos as regras editalícias atuais. Caso consideremos apenas a prova objetiva, sobram 57 candidatos com algum vínculo. Ou seja, de fato, a prova de títulos não foi decisiva para a classificação final, haja vista a pequena diferença – 9 candidatos –, entre uma lista pré e pós avaliação de títulos.
Diante do exposto, divirjo do voto condutor, em parte, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela procedência da Representação e sua conversão em recomendação para que em editais futuros a Entidade se atente e adeque às exigências legais, bem como traga maior objetividade em seus critérios de seleção.
Pelo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação; contudo, considerando o avançado estado no qual se encontra o certame, em que qualquer mudança no Edital causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, converto-a em RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:
a) Para que em certames futuros, a Representada adeque seus editais às exigências legais, evitando ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, trazendo uma maior objetividade nos critérios de seleção.
Outrossim, pugna-se pela REVOGAÇÃO da liminar que suspendeu o concurso público, concedida pelo Despacho n.º 1.774/23-GCILB, ratificada pelo Acórdão n.º 36/24-STP, de modo a dar prosseguimento ao processo de admissão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO por maioria absoluta, em:
Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação; contudo, considerando o avançado estado no qual se encontra o certame, em que qualquer mudança no Edital causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, convertendo-a em RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:
a) Para que em certames futuros, a Representada adeque seus editais às exigências legais, evitando ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, trazendo uma maior objetividade nos critérios de seleção.
Outrossim, REVOGAR a liminar que suspendeu o concurso público, concedida pelo Despacho n.º 1.774/23-GCILB, ratificada pelo Acórdão n.º 36/24-STP, de modo a dar prosseguimento ao processo de admissão.
Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), foi acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Os cargos e vagas são as seguintes, de acordo com a representação:*

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	VAGAS
Agente Universitário Profissional Advogado	1
Agente Universitário Profissional Analista de Informática (Desenvolvimento de Sistemas)	1
Agente Universitário Profissional Analista de Informática (Suporte e Infraestrutura)	1
Agente Universitário Profissional Contador	1
Agente Universitário Profissional Engenheiro Civil	1
Agente Universitário Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho	1
Agente Universitário Profissional Médico do Trabalho	1
Agente Universitário Profissional Psicólogo	1
TOTAL	8

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO	VAGAS
Agente Universitário de Execução Instrumentista Musical	1
Agente Universitário de Execução Técnico Administrativo	31
Agente Universitário de Execução Técnico em Anatomia e Necropsia	1
Agente Universitário de Execução Técnico em Enfermagem	3
Agente Universitário de Execução Técnico em Laboratório (Biologia)	4
Agente Universitário de Execução Técnico em Laboratório (Química)	4
Agente Universitário de Execução Técnico em Radiologia (CEVET)	1
Agente Universitário de Execução Técnico em Segurança do Trabalho	2
TOTAL	47

***2**. ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO*
Pontuação Da Prova De Títulos P/ Função De Técnico Administrativo
(...) Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados.
***3**. FERRAZ, Luciano. Concurso público de provas e títulos. Constitucionalização do Direito, 2006, p. 133*
***4**. MEIRELLES, Hely Lopes et al. Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.410*
***5**. estabelecido pela Resolução Conjunta nº 002/2006 - SETI/SEAP e derivado dos perfis estabelecidos do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná*
***6**. Advogado, Analista De Informática, Contador, Engenheiro Civil, Engenheiro De Segurança Do Trabalho, Médico Do Trabalho, Psicólogo, Instrumentista Musical, Técnico Em Anatomia E Necropsia, Técnico Em Enfermagem, Técnico Em Laboratório (Biologia), Técnico Em Laboratório (Química), Técnico Em Radiologia (CEVET) e Técnico Em Segurança Do Trabalho.*
***7**. RMS 14.434/MG (j. 09/03/03), STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Concurso Público. Provimento de cargo. Exigências. Habilitação legal. Momento. Inscrição. Ilegalidade. Prática Forense. Conceito. Restrição. Ilegalidade. É ilícito o ato administrativo que, em concurso público, exige habilitação legal para o exercício do cargo antes da posse. Precedentes. Súmula 266 do STJ.A prática forense exigida para provimento de cargo público dispensa que a atividade seja privativa de bacharel em direito, relevando para a sua caracterização a natureza experimental de práticas desempenhadas na vida forense, possibilitando ao agente desenvolvimento na área específica do Direito. Recurso provido, segurança concedida. (STJ - RMS: 14434 MG Relator: Ministro FONTES DE ALENCAR, Data de Julgamento: 09/03/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 282)*
***8**. RES. CONJ. N.º 002/2006 - SETI/SEAP 1. Postular em juízo. 2. Prestar assessoria jurídica extrajudicialmente. 3. Realizar estudos específicos sobre temas e problemas jurídicos de interesse da Instituição. 4. Formalizar parecer técnico-jurídico. 5. Analisar, fatos, relatórios e documentos. 6. Realizar auditorias jurídicas. 7. Definir natureza jurídica da questão. 8. Redigir ou formatar documentos jurídicos. 9. Auxiliar nos trabalhos das comissões instituídas. 10. Analisar a legislação e orientar a sua aplicação no âmbito da Instituição. 11. Preparar relatórios, planilhas, informações para expedientes e processos sobre matéria própria do Órgão e proferir despachos interlocutórios e preparatórios de decisão superior. 12. Participar de programa de treinamento, quando convocado. 13. Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão. 14. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. 15. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.*
***9**. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.*

10. Conforme despacho que proferi na denúncia autuada em 2023, mostrou-se necessário o recebimento daquele feito para apurar a regularidade do julgamento da prova de títulos do concurso público para provimento do cargo de agente universitário nível superior da Universidade denunciada (Edital n.º 158/2022 DIRCOAV), especificamente para a função de contador em relação a duas candidatas. Deu-se, na oportunidade, também a suspensão cautelar do concurso e no que concerne ao cargo de contador.

11. 54. Em um trabalho de certificação, o risco da auditoria possui três componentes:
a) o risco inerente ao objeto (RI);
b) o risco de controle (RC): o risco de que os controles internos relevantes associados aos riscos inerentes sejam inapropriados ou não funcionem corretamente;
c) o risco de detecção (RD): o risco de que os procedimentos realizados pelo auditor levem a uma conclusão/opinião incorreta.
(NBASP 4000, disponível em https://nbasp.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/11/NBASP-4000-Norma-de-Auditoria-de-Conformidade.pdf, p. 17).

12. Processo n° 77842-0/22.

13. 54. Em um trabalho de certificação, o risco da auditoria possui três componentes: a) o risco inerente ao objeto (RI); b) o risco de controle (RC): o risco de que os controles internos relevantes associados aos riscos inerentes sejam inapropriados ou não funcionem corretamente; c) o risco de detecção (RD): o risco de que os procedimentos realizados pelo auditor levem a uma conclusão/opinião incorreta. (NBASP 4000, disponível em https://nbasp.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/11/NBASP-4000-Norma-deAuditoria-de-Conformidade.pdf, p. 17).

14. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...] IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; [...]X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; [...] XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

15. "pela palavra jurisprudência (stricto sensu) devemos entender a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais" (REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27a edição ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2007) [destaque acrescentado]

16. Manifestação contraditória da UNICENTRO – peça 44, pg.7: "[...] Referida decisão vai ao encontro, aliás, de decisões de nossa Suprema Corte, em especial o RE 635.739/Alagoas16, que segue em anexo17, com destaque ao seguinte trecho: [...]" (destaque acrescentado)

17. Edital 158/22: 12. DA MÉDIA OU NOTA CLASSIFICATÓRIA 12.1. A média classificatória ou final (MF) é a média aritmética entre a Nota na Prova Objetiva (NPO) e a Nota na Prova de Títulos (NPT, conforme memória de cálculo contida nos Anexos III e IV), com duas casas decimais, para os candidatos que tenham sido aprovados na forma do subitem 10.1. MF = NPO + NPT 2

18. Conforme exposto em nossa petição de Representação, o documento intitulado "ficha de perfil profissiográfico" dos cargos sob análise é ambíguo e inespecífico, não servindo como referencial

19. Destaque-se que a Súmula 266 do STJ pacificou o entendimento de que a exigência de apresentação de diploma de graduação só pode ser feita no caso e na ocasião da posse, o que diverge da possibilidade de apresentação de diploma e de inscrição em órgão de classe para fins de pontuação em prova de títulos, posto que é em favor do candidato a comprovação de sua regular experiência profissional.

20. Lei 20.933/21/PR (Lei Geral das Universidades – LGU) [...] Seção III Do Quadro de Agentes Universitários
Art. 19. Os cargos de Agentes Universitários serão distribuídos entre as Universidades Públicas Estaduais mediante decreto, nas seguintes proporções:
I - o quantitativo de cargos de Agente Universitário de Nível Superior de cada Universidade Pública Estadual será de 16% (dezesseis por cento) dos cargos docentes a que cada Universidade tem direito, segundo os critérios desta Lei;
II - o quantitativo de cargos de Agentes Universitários de Nível Médio será de 34% (trinta e quatro por cento) dos cargos docentes a que cada Universidade tem direito, segundo os critérios desta Lei;

21. Constituição Federal
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]
III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

22. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, nº 240. Rio de Janeiro, 2005

23. DIDIER JR., Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 73, jul./set. 2019, p. 124-125. p. 122

24. Acórdão 2761/22 – Plenário; Acórdão 2720/22 – Plenário; Acórdão 2099/22 – Plenário; Acórdão 986022 – Plenário; Acórdão 2601/20 – Plenário

25. Segundo a Inspetoria "o cerne da questão nunca foi a aceitação ou não de declarações, mas sim a ausência de clareza e critérios quanto ao conteúdo das mesmas, dando azo a interpretações subjetivas."

26. Conteúdo da tabela na coluna "Itens a serem avaliados pela comissão", relativos ao critério "Experiência": "Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. *** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados)." Conteúdo da coluna "Pontuação": "10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos"

27. Conteúdo da tabela na coluna "Itens a serem avaliados pela comissão", relativos ao critério "Experiência no Ensino Superior – público ou privado":
"Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados)."
Conteúdo da coluna "Pontuação":
10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

28. Designação que abrange todas as funções indicadas no anexo III do edital, ou seja, "FUNÇÕES DE ADVOGADO, ANALISTA DE INFORMÁTICA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICÓLOGO, INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO" (peça 4, p. 23).

29. 9. DAS PROVAS
9.1. O Concurso Público consta de duas etapas:
9.1.1. ETAPA 01: Prova objetiva, que é aplicada a todos os candidatos e é realizada em data a definir.
9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir.

30. Curso de Direito Administrativo, 2023, 14ª edição revista, atualizada e reformulada, e-book, Capítulo 16 (Estrutura administrativa do Estado: os agentes públicos), itens 21.2 (A variação das condições em vista dos atributos do caso concreto) e 31.1 (A proporcionalidade na exigência e avaliação).

31. "Isso se justifica porque a expertise envolvida nas instituições de ensino superior permite que o Técnico Administrativo compreenda o funcionamento do eixo ensino/pesquisa/extensão, na medida em que, dentro de um departamento pedagógico, por exemplo, processe de maneira mais rápida e eficiente as demandas do seu conselho departamental, lembrando que o Técnico Administrativo fará tramitar todos os projetos dos professores relativos a ensino, pesquisa e extensão (graduação, pós-graduação e as inúmeras atividades externas à Universidade).
Os projetos político-pedagógicos dos cursos, quando construídos ou atualizados, demandam um traquejo mais rápido do Técnico Administrativo para que a construção do documento atenda de maneira eficiente e eficaz às demandas institucionais.
As dúvidas dos discentes – e dos demais membros da comunidade acadêmica –, passam primariamente por todos os Técnicos Administrativos dos departamentos pedagógicos, de modo que alguém que já tivesse experiência prévia não deixaria de atender de maneira eficiente e eficaz os usuários do serviço público dentro da Instituição.
Em um setor de conhecimento, por outro lado, o Técnico Administrativo trabalha com os professores as atividades administrativas da unidade, principalmente com os chefes de departamento e respectivos Técnicos Administrativos e, tendo conhecimento e vivência naquele eixo, a resposta às demandas internas e externas é também mais rápida, além de ter maior expertise na articulação com os demais Técnicos Administrativos das Pró-Reitorias e Coordenadorias.
Na Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN), por exemplo, o Técnico Administrativo articula com os agentes universitários e com os professores as ferramentas de avaliação institucional, gerando ponte importante na construção do plano de desenvolvimento institucional, primando pela excelência na qualidade do Ensino, Pesquisa e Extensão.
Na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP), por sua vez, os Técnicos Administrativos devem responder de maneira rápida no suporte à iniciação científica (pesquisa) e na interação com a coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior (CAPES), órgão de cúpula de coordenação das atividades de pesquisa e pós-graduação em nível nacional, além de alimentar gradativamente a plataforma Sucupira41. As experiências prévias de estágio, e de residência técnica, geram essa resposta rápida e eficaz do Técnico Administrativo a ser admitido pela Universidade.
A Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) possui aspectos críticos de desenvolvimento de atividades, que demandam do Técnico Administrativo uma atenção mais aprofundada para o suporte nas matrizes curriculares, nos projetos pedagógicos dos cursos, no estágio pedagógico voluntário e na monitoria, gerando ponte crucial com os departamentos, e com os setores de conhecimento na execução das atividades administrativas.
Os Técnicos Administrativos na Pró-Reitoria de Recursos Humanos (PRORH) articulam as avaliações docentes com os departamentos pedagógicos e com os setores de conhecimento, de modo que as atividades de estágio não obrigatório remunerado, e de residência técnica, proporcionaram ao candidato vivência para fazer essa ponte com todas as unidades da Instituição. Os mesmos Técnicos Administrativos também mantém controle compartilhado com a PróReitoria de Ensino (PROEN), nas contratações de professores.
A Pró-Reitoria de Administração e Finanças (PROAF) terá Técnicos Administrativos efetivos que serão ponte com departamentos pedagógicos, setores de conhecimento, pró-reitorias e coordenadorias, para o cumprimento da regulamentação financeira nacional, estadual e institucional. Eles serão também ponte para o controle financeiro, contábil e orçamentário, devendo ter visão sistêmica de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão, e das realidades departamentais da Universidade."
Os Técnicos Administrativos da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEC) têm conexão constante com setores de conhecimento e departamentos pedagógicos, no sentido de auxiliar e nortear a montagem e execução dos projetos de extensão e cultura departamentais/institucionais, pelos Técnicos Administrativos dessas unidades.
Por fim, na Coordenadoria de Convênios e Captação de Recursos (COORCAP), tendo os Técnicos Administrativos o conhecimento específico da dinâmica dos projetos de ensino, pesquisa e extensão construídos pelas próreitorias, setores de conhecimento e departamentos pedagógicos, não haverá entraves na captação de recursos financeiros das entidades de fomento, muito menos na formalização de convênios decorrentes dessa ponte entre a Universidade e aquelas entidades de fomento, ocorrendo fluidez nas atividades administrativas institucionais.

32. Conteúdo da tabela na coluna "Itens a serem avaliados pela comissão", relativos ao critério "Experiência":
"Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função.
* Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados.
** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.
*** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados)."
Conteúdo da coluna "Pontuação":
"10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos" (Grifo nosso)

33. Conteúdo da tabela na coluna "Itens a serem avaliados pela comissão", relativos ao critério "Experiência no Ensino Superior – público ou privado":
"Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados)."
Conteúdo da coluna "Pontuação":
"10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos". (Grifo nosso)

34. O exercício do controle externo se deu "No regular desempenho das atividades fiscalizatórias junto às Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES", como observa a inspetoria (peça 3, p. 3).

35. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

36. Conforme item 9.1.2 do edital (peça 4, p. 9).

37. "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

38. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

***39**. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

***40**. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)*

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

***41**. Instrução 11/24-2ICE, peça 85, p. 15-16:*

"[...] a pontuação para o cargo de Técnico Administrativo ainda padece de inconsistência quanto à desproporcional consideração de formação acadêmica superior, conforme elucidado em nossa petição inicial e confirmado no item seguinte.

5.2) Titulação Acadêmica – falta de conexão com as atribuições e com a escolaridade exigida

[...]"

***42**. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)*

[...]

***43**. Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*

[...]

f) denúncias, representações e representações da Lei nº 8.666/1993, com maior prioridade aos processos com pedido de medida cautelar ou com medida cautelar vigente; (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

***44**. "Por fim, quanto aos supostos precedentes decisórios que dariam sustentação à tese de 'preclusão' do 'direito' de fiscalização pelo Controle Externo, encampada pela UNICENTRO, entendemos que as manifestações apresentadas sequer se enquadram no conceito de jurisprudência e, mesmo que fossem consideradas como meros argumentos, não demonstrariam nem remotamente que uma regra editalícia teria o efeito de afastar o Controle Externo deste Tribunal de Contas.*

Registre-se, contudo, que ao apresentar erroneamente o Acórdão 61/24 – TC como favorável à sua tese, ou insistir em trazer apanhados fragmentados de peças processuais deste Tribunal como se decisões fossem e ainda apresentar transcrições de trechos escolhidos de votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF apresentando-as como decisões consolidadas, a UNICENTRO, salvo melhor juízo, avançou sobre os limites da boa-fé e da lealdade processual, situação que submetemos à apreciação do Sr. Relator."

***45**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

***46**. Lei Complementar Estadual 113/2005:*

Art. 100. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade

Regimento Interno:

Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

[...]

***47**. Edital n.º 158/2022 (peça n.º 4).*

***48**. Pleito cautelar concedido pelo Despacho n.º 1.774/23-GCILB e ratificado pelo Acórdão n.º 36/24-STP (peças n.º 10 e 32, respectivamente).*

***49**. Disponível em: <https://www2.unicentro.br/concursos/files/2023/10/ResolucaoSEAP-2023-3261.pdf?x73668>. Acesso em: 30/07/2024.*

***50**. Edital de Convocação n.º 057/23. Disponível em: <https://www2.unicentro.br/concursos/files/2023/10/Edital-2023-057-DIRDES-ConvocacaoExames-CPsAg-2022-158-2023-1.pdf?x73668>. Acesso em: 01/08/2024.*

***51**. "1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos, inclusive com a impossibilidade de se adotar o 'Perfil Profissiográfico' anexado ao Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO como parâmetro das 'atribuições inerentes à função' a serem valoradas como 'experiência profissional' na Prova de Títulos; 2. Promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas; 3. A irrelevância da 'experiência profissional' específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade); 4. A valoração de 'Residência Técnica' em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade".*

***52**. "9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir". (peça n.º 4, fl. 9).*

***53**. Peça n.º 4, fls. 23 e 24).*

***54**. "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas". (grifamos).

***55**. "Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos". (grifamos).

***56**. Grupo 2 (titulações), onde a pontuação está limitada em 70, 80, 90 ou 100 pontos, não sendo cumulativa.*

***57**. Itens n.º 12 e 12.1 do Edital n.º 158/22. (peça n.º 4, fl.12).*

***58**. Instrução n.º 123/23 e Instrução n.º 9.131/23 dos autos n.º 778.420/22(peças n.º 8 e 32, respectivamente).*

PROCESSO Nº:-633360/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, GERONIMO AMILTON THOMAZI, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3810/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Privatização da Companhia Paranaense de Energia – COPEL e subsidiárias. Alegada extinção da competência fiscalizatória desta Corte. Instauração de Prejulgado para uniformização da matéria. Proposta de voto divergente pelo sobrestamento do feito.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator Originário)

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA, representada pelo diretor-presidente Marcio Raphael Ploszaj, em virtude da privatização — decorrente da Lei Estadual n.º 21.272/2022 — que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) em corporação, em razão da alienação parcial das ações.

À peça 4, o diretor-presidente da entidade sustenta a inaplicabilidade do item I do art. 5º da Instrução Normativa n.º 161/2021 desta Casa às empresas do Complexo Eólico Vilas, devido à ausência de incorporação, cisão total ou fusão. Além disso, descreve a transformação da COPEL em uma empresa de capital disperso e sem acionista controlador, após uma oferta pública de ações. Aduz, ainda, que a liquidação das ações ocorreu em 11/08/2023, resultando na redução da participação do Estado do Paraná nas ações com direito de voto, afastando a Companhia Paranaense de Energia da administração pública indireta do Estado; e que as operações dessa companhia e de suas subsidiárias continuam sem o controle estatal, direto ou indireto.

A COPEL, à peça 7, destaca a transformação da empresa em uma sociedade anônima de capital aberto sem acionista controlador, processo que foi acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A manifestação solicita que o Conselheiro Augustinho Zucchi, relator das prestações de contas de 2019 do Grupo Copel, continue responsável pela análise e julgamento das prestações de contas de extinção, devido à centralização dos procedimentos administrativos e para evitar decisões conflitantes. O documento ainda aborda as peculiaridades do processo de prestação de contas, destacando a inviabilidade técnica e contábil de emitir balanços diários. Por fim, a Companhia Paranaense de Energia propõe a instrução da prestação de contas com balancetes e informações contábeis até 31/07/2023, e demonstrações financeiras intermediárias em 30/09/2023, entregues a esta Corte após a sua publicação no mercado, em 30/11/2023.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo apresentou, à peça 17, o Relatório de Fiscalização da entidade, abordando os atos e fatos de gestão praticados pela BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA no período de 01/01/2023 a 11/08/2023. O relatório concluiu inexistirem irregularidades ou ressalvas, com base nas informações fornecidas e conforme normas regimentais e atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, destacando a responsabilidade da administração do ente pela precisão das informações contábeis, financeiras, operacionais e legais.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1049/23 - CGE, peça 18) destacou que a documentação enviada não atendeu integralmente à Instrução Normativa n.º 161/2021, faltando o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras na data da transformação. Assim, solicitou o envio da movimentação contábil do período de 01/08/2023 a 11/08/2023 para análise completa e opinou pela abertura de prazo para contraditório e defesa dos responsáveis pelas contas.

Pelo Despacho n.º 170/23 - CGE (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Estadual — amparada na Instrução de Serviço n.º 104/2016 - GCFSC — determinou a citação e a intimação do diretor-presidente da entidade, Marcio Raphael Ploszaj, e da própria empresa para apresentarem razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1049/23 - CGE, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias e ressaltando que a ausência de resposta pode resultar em medidas previstas na legislação vigente.

A BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA, por intermédio do advogado ROBERLEI QUEIROZ (OAB/PR 27.616), apresentou contraditório a fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica em análise preliminar (peças 31 a 33).

Em que pese devidamente intimado (peça 29), o diretor-presidente Marcio Raphael Ploszaj deixou transcorrer in albis o seu prazo para resposta (peça 34).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise da documentação juntada pela entidade, por meio da Instrução n.º 574/24 - CGE (peça 35), destacou que foram apresentadas "justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos desta CGE contidos no primeiro exame da prestação de contas."; que, "do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA., alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade."; que o presente feito deve ser julgado regular, com a consequente possibilidade de baixa da entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 546/24 - 5PC (peça 36), concordando com os termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Por intermédio do Despacho n.º 1047/24 - GCFSC (peça 37), determinei a intimação da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA e do advogado ROBERLEI QUEIROZ (OAB/PR 27.616) para que apresentassem o instrumento de procuração outorgado ao causídico, regularizando a representação processual da entidade, sob risco de desentranhamento da manifestação de peças 31 a 33. Essa diligência foi devidamente atendida, por meio das peças 40 a 43.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo de Prestação de Contas de Extinção da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA., atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal — estabelece o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais,

compreendendo as administrações direta e indireta.
Assim, com amparo no art. 12, I, da Instrução Normativa n.º 161/2021[1] e nos opinativos técnicos uniformes, manifesto-me pela regularidade da presente, tendo em vista que foram afastados os apontamentos da Coordenadoria Técnica no primeiro exame da prestação de contas.
Todavia, discordo da possibilidade de baixa da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. nos sistemas deste Tribunal de Contas, em contraposição aos argumentos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Estadual e polo douto Parquet de Contas propondo a extinção da competência fiscalizatória deste Tribunal em relação à empresa privatizada.
Em que pese a privatização e a exclusão do grupo COPEL do rol de jurisdicionados pela Portaria n.º 131/24, tornando-a uma empresa de natureza jurídica de direito privado, divirjo veementemente das análises técnicas que afirmam que as referidas empresas não estariam mais sujeitas às normas aplicáveis à Administração Pública, o que retiraria a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.
É de se destacar que mesmo após a privatização ocorrida, o Estado do Paraná ainda detém 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) das ações da COPEL, permanecendo como acionista majoritário naquela relação jurídica. Nesse sentido, entendo que é possível o Estado controlar a empresa mesmo possuindo menos da metade do capital votante, quando as ações estão dispersas no mercado de capitais e nenhum outro acionista — além dele próprio (Estado) — possui votos suficientes para aprovar matérias na assembleia geral ou eleger a maioria dos conselheiros de administração, conforme o art. 141 da Lei Federal n.º 6.404/1976[2].
O aludido modelo assegura que o Estado do Paraná mantenha o controle da companhia, promovendo uma gestão voltada para o interesse público, como a proteção dos cidadãos e o fornecimento de energia elétrica. Na época da privatização, a divulgação ressaltou que o controle acionário continuaria com o Poder Público, garantindo à sociedade a preservação desse patrimônio estadual e o fornecimento de energia elétrica, essencial para a vida humana. Por conseguinte, qualquer interpretação contrária desvia a finalidade original proposta na operação acionária e caracteriza uma privatização anômala.
E a razão para isso é que, segundo a Lei Federal n.º 6.404/76, a sociedade de economia mista requer um controle acionário estatal incondicional que oriente as atividades sociais para cumprir o objetivo público que justificou a sua criação. Limitar esse controle — incluindo concessões que reduzam a capacidade do Estado — desconfigura a sociedade de economia mista e constitui uma forma anômala de privatização.
Ainda que o acionista majoritário deva proteger os interesses dos minoritários, buscando a maior rentabilidade possível, o Estado tem a obrigação de garantir o equilíbrio entre essa função e o atendimento ao cidadão, não podendo haver ampla discricionariedade típica do mercado privado. A designação do gestor da companhia pelo Estado do Paraná (acionista majoritário) implica na administração de um patrimônio parcialmente público com fins de interesse social, conforme prevê o art. 71, II, da Constituição Federal[3], eis que estabelece a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores responsáveis por recursos públicos, inclusive em sociedades mantidas pelo Poder Público. E essa competência jurisdicional deve ser exercida em harmonia interpretativa com o estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
O texto constitucional é claro e, por simetria, ratifica a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar e o dever do Estado do Paraná de prestar contas, a fim de se resguardar o interesse público e aferir a extensão da responsabilidade do gestor ou administrador cuja conduta resulte em danos ao erário.
Conforme destaca o ilustre ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, no Acórdão n.º 1134/2023 – Plenário[4] que analisou a possibilidade de instaurar processos de tomada de contas especial em vista do superveniente processo de desestatização da ELETROBRAS e fixou o entendimento de que pode haver punição de gestores em face de atos de gestão ruinosa, "há de existir uma relação jurídica de tutela patrimonial", assim como também "Deve haver uma obrigação de prestar contas.". Segundo exposto, "os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União, ou os representantes da União da assembleia-geral, ou, ainda, aqueles que tenham o poder de indicar os interesses da União a serem levados em assembleia-geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6.404/1976, redundando em ato de gestão ruinosa ou de liberalidade às custas da companhia, podendo, ainda, no caso de atos praticados anteriormente à privatização da empresa, terem suas contas julgadas irregulares.". (destaquei)
Saliento que a operação acionária não retirou do Poder Público a administração da companhia, mantendo o risco de prejuízos aos cofres públicos, o que justifica a competência de fiscalização desta Casa de Contas. Desse modo, a significativa participação do Estado do Paraná na COPEL, mesmo após a privatização parcial, justifica a manutenção da fiscalização, devendo os controles internos avaliativos específicos da entidade ser periodicamente revisados e atualizados, de acordo com as características e especificidades da empresa.
Pondero que os valores deverão ser proporcionalmente ressarcidos na exata medida do capital público detido pelo Estado do Paraná após a privatização da Companhia Paranaense de Energia: 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento). Isso porque, uma vez que a gestão atual pertence ao Governo estadual, tenho que o dever de proteção ao erário público e a responsabilidade pelo cumprimento das decisões desta Corte devem ser mantidas, uma vez que as sanções impostas pelo decisum visam reestabelecer a lesão infligida aos cofres do acionista majoritário da Companhia Paranaense de Energia: o Estado do Paraná.
Sendo assim, entendo pela regularidade das contas e pela manutenção da competência fiscalizatória deste Tribunal em relação a atos praticados pela BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. após a conclusão do processo de privatização, nos termos mencionados.
III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Extinção da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA., porém mantenho a competência fiscalizatória desta Casa sobre a entidade.
Após o trânsito em julgado, adotadas as providências pertinentes ao cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[6], e 168, VII[7], ambos do Regimento Interno desta Casa.
4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)
Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em corporação por meio da alienação parcial das ações, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, Diretor Presidente.
A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela regularidade das contas encaminhadas pela entidade, opinando pela baixa de seus registros juntos aos sistemas do TCE/PR.
O relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou proposta de voto pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção de Entidade, apresentada pela BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA., mantendo, porém, a competência fiscalizatória desta Casa sobre a entidade.
Com a devida vênia e pelas razões doravante expostas, divirjo do r. relator Fabio de Souza Camargo, para propor o sobrestamento do presente feito.
Em atenção à transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, consumada em 11 de agosto de 2023, foi instaurado o Prejulgado nº 488100/24, com base nos artigos 79[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e 410[9] do Regimento Interno, para que o Tribunal Pleno pronuncie-se sobre a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas, especialmente em relação às seguintes questões:
1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?
2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?
3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?
4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar n° 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?
5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação? 6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em contas, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão n° 3789/23, do Tribunal Pleno.
Neste sentido, cumpre destacar que na Sessão Ordinária nº 34 do Tribunal Pleno, realizada em 09/10/2024, o Plenário desta Corte deliberou de modo unânime pelo sobrestamento do Recurso de Revista nº 32730/24, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em que se discute situação análoga ao presente processo. Naquela oportunidade, o colegiado em composição integral ponderou acerca da necessidade de uniformização da matéria para evitar decisões conflitantes.
Resta evidenciada, portanto, a necessidade de sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 427[10] e 427-B[11] do Regimento Interno.
Diante do exposto, divirjo do r. relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo e VOTO pelo sobrestamento do presente até a prolação de decisão no Prejulgado autuado sob nº 488100/24.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
Sobrestar o presente até a prolação de decisão no Prejulgado autuado sob nº 488100/24.
Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pela regularidade.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 12. Observado o que dispõem o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e os arts. 245, 352 e 353 do Regimento Interno, a instrução conclusiva consignará alguma das seguintes conclusões quanto ao resultado das contas:*
I - regulares;
2. *Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos em um só candidato ou distribuí-los entre vários.*
3. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)*
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
4. *Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2585875. Acesso em 12/07/2024.*
5. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***6**. Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
***7**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
***8**. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.*
Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.
***9**. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. [...]*
***10**. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*
***11**. Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

PROCESSO Nº:-46286/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO:-ALCIDES SEVERO, ALEX UILIAM BOTTEGA, EDERSON ROBERTO DALLA COSTA, EVERALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI, GAYA ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI
ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL AUGUSTO ZAGO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3836/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Pregão Eletrônico. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões. Apresentação de fotos e notas fiscais como requisito de habilitação técnica. Exigência excessiva. Pela procedência.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, protocolada pela empresa GAYA ENGENHARIA LTDA., contra o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, a respeito de suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 105/23, do tipo menor preço, em regime de valor unitário do item, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões, no valor total de R$ 3.168.198,00 (três milhões cento e sessenta e oito mil e cento e noventa e oito reais).

A Representante apresenta petição e documentos (peças 03 a 12), alegando possível direcionamento do certame, especificamente quanto aos itens 10.5.6.1, 10.5.6.2 e 10.5.6.3, que tratam da capacidade técnica da licitante[1].

Afirma que tais exigências afrontam o art. 30 da Lei n. 8.666/1993, bem como restringem a competitividade do certame.

Requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento e/ou a suspensão da execução do contrato, dependendo da fase em que se encontra o certame, uma vez que o processo licitatório foi realizado no dia 29/01/2024, às 09h00, conforme consta do instrumento convocatório.

Em fase de cognição sumária, no Despacho n. 84/24 (peça 13), verifiquei que faltavam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente e de seu respectivo pleito cautelar, razão pela qual determinei a manifestação prévia do Município.

O Município veio aos autos (peça 16), argumentando que: i) em relação ao item 10.5.6.1, observou o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, não havendo razão para acatar as exigências sugeridas pela Representante; ii) quanto ao item 10.5.6.2 afirma que o dispositivo permite a exigência de comprovação de aptidão para o exercício da atividade objeto do contrato e da indicação do pessoal disponível; e iii) em relação ao item 10.5.6.3, afirma que se trata de apresentação da relação do material e de declaração formal de sua disponibilidade.

Por meio do Despacho n. 165/24 (peça 18), recebi parcialmente a representação somente quanto ao item 10.5.6.3 do Edital, e concedi a medida cautelar requerida, determinando que o Município de Marmeleiro suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n. 105/2023 e os atos e contratos decorrentes, até ulterior decisão deste Tribunal.

Os Representados apresentaram defesa conjunta (peça 32), alegando que

A exigência diz respeito à apresentação de declaração formal da disponibilidade (...) poderiam demonstrar que os equipamentos cumprem com os requisitos exigidos, (...) que a exigência de apresentação da documentação do equipamento se encontra no item 2 do Termo de Referência, sendo, conforme a previsão editalícia, caber a empresa classificada em primeiro lugar apresentar, em um prazo de 05 (cinco) dias após a realização da Sessão Pública, a documentação contendo o nome do equipamento/máquina, ano de fabricação, marca, modelo e número de série, devendo ainda cópia simples de documento (nota fiscal/outros) que comprovem os dados dos mesmos.

A coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1996/24 (peça 37), opina pela procedência parcial da Representação e pela aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 ao senhor Paulo Jair Pilati.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 491/24, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, a fim de que o edital de Pregão Eletrônico n. 105/2023, promovido pelo Município de Marmeleiro, seja anulado, e não se opõe à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC n. 113/05 ao gestor municipal, Sr. Paulo Jair Pilati.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Quanto aos itens 10.5.6.1 e 10.5.6.2, sequer recebi a Representação, conforme Despacho n. 165/24 (peça 18).

E isto porque enquanto a Constituição Federal proíbe exigências técnicas desnecessárias, a Lei n. 8.666/93 permite que a Administração exija comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto da licitação. Portanto, a Administração deve delimitar justificadamente as exigências mínimas no edital para garantir ampla participação e a seleção da melhor proposta.

Conforme os autos, os serviços licitados são de menor complexidade e a comprovação de capacidade técnica por entidade pública ou privada é suficiente, sem necessidade de detalhamento excessivo, tal como pretende o Representante.

Contudo, em relação ao item 10.5.6.3, entendo que a exigência da declaração do proponente de que dispõe de equipamento apropriado para execução dos serviços solicitados (contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em edital, bem como, que apresente documentos/fotos/notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação), vai de encontro à finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a busca pela melhor proposta, à luz dos princípios da isonomia e razoabilidade.

Verifica-se que a exigência contida no item 10.5.6.3 do edital, inserida na fase de habilitação, mostra-se indevida, tendo em vista que, além de não estar prevista no rol de documentos previstos no artigo 30[2] da Lei nº 8.666/93, vigente à época, prejudica o caráter competitivo do processo licitatório.

A lei exige somente os documentos essenciais para atestar que a empresa tem a habilidade necessária para cumprir as exigências do instrumento convocatório, sendo vedadas exigências de propriedade e de localização prévia, razão pela qual a parte final do item 10.5.6.3, especificamente, a exigência de "documentos/fotos/nota fiscal" dos equipamentos, na fase de habilitação, ultrapassa o permitido por lei.

Assim, é pertinente que seja determinada a anulação do Pregão Eletrônico n. 105/2023.

Desta forma, entendendo que houve infração à Lei de Licitações, voto pela procedência da Representação, bem como pela aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05, ao prefeito Paulo Jair Pilati.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público do Tribunal de Contas, ratifico a cautelar concedida e VOTO pelo conhecimento da Representação da Lei n. 8.666/93 para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, determinando a anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 105/2023, promovido pelo Município de Marmeleiro.

Expeço determinação ao Município de Marmeleiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a anulação definitiva do Pregão Eletrônico n. 105/2023;

Aplico a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 ao Prefeito Paulo Jair Pilati, em razão da inobservância do ditame legal, ao incluir no Edital de Licitação, no tópico 10.5.6.3, exigência indevida;

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Divirjo do Douto Relator, exclusivamente, para propor o afastamento da multa sugerida ao Prefeito Municipal, Sr. Paulo Jair Pilati, em virtude de exigência indevida no tópico 10.5.6.3, do Edital de licitação 105/2023[3].

Da leitura dos autos, identifica-se que foram citados para se manifestarem não só o Sr. Prefeito, mas, também, o Procurador do Município, a Pregoeira e os Diretores do Departamento de Viação e Obras e do Departamento de Urbanismo.

Em resposta conjunta, contida nas peças 31 a 33, os interessados sustentaram a higidez do tópico 10.5.6.3, afirmando que "o edital não exige do licitante que comprove a propriedade ou mesmo informe a localização prévia dos equipamentos que serão disponibilizados à locação do ente público".

Asseveraram, portanto, que "a exigência diz respeito à apresentação formal da disponibilidade apresentando explicitamente a relação, sendo a documentação requisitada tida para complementar as informações trazidas, sendo um rol exemplificativo de quais documentos poderiam demonstrar que os equipamentos cumprem com os requisitos exigidos, requisitado, com base no texto legal, que autoriza a exigência de apresentação explicita da relação".

Dessa forma, embora não assista razão aos representados, e, portanto, compartilhe do entendimento do Voto Condutor de que a redação trazida no item 10.5.6.3, na parte em que exige a apresentação de "documentos/fotos/nota fiscal" dos equipamentos, em fase de habilitação, ultrapassa o permissivo legal, não se identifica nos autos má-fé ou qualquer outro elemento que configure a intenção de restringir a competitividade do certame.

Além disso, o Prefeito Municipal Paulo Jair Pilati agiu amparado em orientação de seu corpo técnico, conforme comprova o Parecer Jurídico 021/24, anexado na peça 6, fls. 29/34, por meio do qual, em sede de impugnação ao edital, a referida exigência foi defendida como válida.

No mesmo sentido, o ofício subscrito pelos Diretores do Departamento de Viação e Obras e de Urbanismo, acostado na peça 6, fls. 28, justificando a "manutenção das exigências a fim de assegurar a Administração Municipal a contratação dos serviços de forma mais eficiente e com total segurança jurídica".

Nesse contexto, tendo o Sr. Paulo Jair Pilati agido amparado em parecer jurídico e posicionamento técnico de seus diretores, e não configurada hipótese de má-fé, entendo que pode ser afastada a multa sugerida.

2. Em face do exposto, divirjo, em parte, do Voto Condutor, exclusivamente, para o fim de propor o afastamento da multa sugerida ao prefeito municipal, Paulo Jair Pilati.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer da Representação da Lei n. 8.666/93 para, no mérito, julgá-la procedente;

Expedir determinação ao Município de Marmeleiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a anulação definitiva do Pregão Eletrônico n.

105/2023;
Após o trânsito em julgado, autorizar o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, acompanhando o voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *10.5.6.1 Atestado de Capacidade Técnica em NOME DA LICITANTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante em desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.*
10.5.6.2 Declaração indicando o operador do equipamento que será responsável pela execução dos serviços (Anexo VII). O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante. Poderá ser indicado mais do que um operador.
10.5.6.3 Declaração do proponente que dispõe do equipamento apropriado para execução dos serviços solicitados, contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em edital, bem como, apresente documentos/fotos/notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação (Anexo VIII).
2. *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...) § 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*
3. *"Declaração do proponente que dispõe do equipamento apropriado para execução dos serviços solicitados, contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em edital, bem como, apresente documentos/fotos/notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação (Anexo VIII)".*

PROCESSO Nº:-183938/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES
INTERESSADO:-HÉLIO RENATO WIRBISKI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3851/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Esporte. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE (SEES), referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor, Sr. HÉLIO RENATO WIRBISKI.
No primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) foi constatada ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de não conformidades que necessitavam de apresentação de justificativas.
Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado na Instrução nº 426/24-CGE (peça 24), a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos da CGE contidos no primeiro exame da prestação de contas.
Em sede de análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 624/24 – CGE[1].
Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, sem objeções, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 615/24 - 5PC[2].
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[4] do Regimento Interno.
No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 624/24 - CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 182/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.
Assim, diante das ações de fiscalização exercidas pelas unidades técnicas e em virtude da simetria das suas manifestações, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.
3. VOTO
Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE-SEES, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. HÉLIO RENATO WIRBISKI.
Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE-SEES, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. HÉLIO RENATO WIRBISKI.
Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Peça n.º 32.*
2. *Peça n.º 33.*
3. *Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*
4. *Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.*

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 603880/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, AGNALDO LINO DA SILVA, ALAN DOS SANTOS LARA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, ALEX EDUARDO DOS SANTOS, ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, ALVARO VINICIUS RITTER, ANA BEATRIZ DINIZ BATISTA DE AGUIAR TEIXEIRA, ANA CLEIDE PADILHA BONFIM, ANA LEILA WILCZEK, ANA PAULA KRYVYI, ANDRE FERNANDO MACHADO LUCIANO, ANDRE LUIZ ROMANOWESKI DO NASCIMENTO, ANDREA GONCALVES RIBAS, ANDREA MARIA DE PAULA, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, ANDRESSA ANDRUSKI DE GEUS, ANDRESSA LUHM, ANDREZA ZANON, ANGELINO IZOEL DIAS DA SILVA, ANNA CRISTINA PEDROSO, ANNELISE CRISTINE DA SILVA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, APARECIDA ALVES, APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO, AURIERICO DOS SANTOS DA SILVA, BARBARA LORRANA JOSE, BEGAILDE FERREIRA DA SILVA, BRUNO DE OLIVEIRA FAUSTIN, BRUNO PERES SANTOS, CAMILA FERREIRA GABRIEL, CARLA SOFFY, CARLOS EDUARDO STETISKI, CAROLINA CESAR CASONI MARTINS DE OLIVEIRA, CASSIANA CRISTINA DE FREITAS, CESAR DA SILVA, CESAR LUCIO SUTIL GABRIEL, CINTIA REGINA DOS SANTOS CARDOSO, CLAUDIANE APARECIDA PINTO, CLAUDINE HENTGES, CLAYTON JOSE ALVES DE MELLO, CRISTIANA SILVA VIEIRA, CRISTIANE DE MORAES, DANIELA SIMOES DE MELLO, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DENISE DA SILVA JUSTINO, DEYSE GABRIELLE SOLEK, DIEGO ALMEIDA GUIMARAES, DOUGLAS DORANEM, DYANDRA MACHADO CORREA, EDER JULIANO DA COSTA, EDER LUIZ BATISTA MACHADO, EDISON LUIZ STOCKLY, EDSON APARECIDO BARBOSA, ELIANA MARIA BARROS MIRANDA DE OLIVEIRA, ELIANDRO DOS SANTOS NERIS, ELIETE GOMES CARNEIRO, ELIMARY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, ELISABETE DE FATIMA WILEZELEK DOS SANTOS, ELISANE APARECIDA NUNES, ELITON DE PAULA MATTOS, ELOISE FERNANDA DA SILVEIRA, ELYSAMA LIMA DOS SANTOS SANTIAGO, EMANOEL GOMES, EMERSON MARTINS, ENI DO CARMO DE SOUZA, ERICA FABIELI DE LIMA, ERICK CAMARGO DOS SANTOS, ERICK OLCHESKI, ERNANI DE PAULA MELLO, ERNANI LUIS LOS, EVELYN CHARLOT JENSEN, EVERTON DA SILVA EUZEBIO, EVERTON PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA LIRA, FABIANE CRISTINA ERDMANN, FABIO CARVALHO BANDEIRA, FABIO GONCALVES NERIS, FELIPE GUILHERME DE ALMEIDA, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FERNANDO SANTOS DA SILVA, FRANCIELI ALEXANDRIA DE FARIA, FRANCIELI LANG SCHIAVON, FREDSON CARLOS MENDES, GABRIEL DALCOL, GABRIELLA SIENI MANHAES, GILSON JOSE DA LUZ, GIOVANE CAETANO, GIZELE IANK LEITE, GLAZIELI DE PAULA SIQUEIRA, GRACIELE DOS SANTOS, GRAZIELE RODRIGUES PRESTES, GREGORY CEZAR BISCAIA, GREICI KELLY DE PAIVA CHAVES DE ALMEIDA DA SILVA, GUILHERME DANTAS DE FREITAS, GUSTAVO MIRON MILANEZI, HELIDA SUTIL GONCALVES, HENRIQUE DA SILVA KOLLER, HILTON DOMINGUES, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO, INGRID WOITAS PINHEIRO SANTOS, IVANA GANDOLFI FERREIRA, IVETE ADAUTA DO NASCIMENTO, IZILDA SILVA DE PAULA, JANDERCY DE FATIMA DOS SANTOS, JEAN CARLO RIBEIRO DOS SANTOS, JENIFFER APARECIDA DE OLIVEIRA, JHONATAN ANTONIO CHRISTOVAO, JHONATAN DA SILVA DO NASCIMENTO, JOAO PAULO MAINARDES RAMOS, JOELMA PINTO FERREIRA, JORGE LUIZ ROSA, JOSELIA DE FATIMA FERREIRA, JOSIANE MENDES DE QUADROS, JOSILDA APARECIDA DE MORAIS, JULIANA APARECIDA GABRIEL, JULIANA FERREIRA FOGACA, JULIANO DOS SANTOS, JULIO CESAR FREITAS GIOVANNI, KAMILA TOZETTO BISCAIA, KAREN CRISTINA ALVES SOARES, KARLA CHRISTIANE DA SILVA DOS SANTOS, KEILA RIBEIRO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA ROSA FERNANDES, LEANDRO FRANCA DE ALMEIDA, LEODETE MACEDO DA VITORIA, LEONARDO VETTORI GOULART DE OLIVEIRA, LETICIA CRISTINA COSTA, LETICIA MATSEN DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO BUENO JUSKY, LUCAS SOUZA QUIJO, LUCINEIA SILVA JARDIM, LUIZ FERNANDO MUNHOZ, LUZIANE DE OLIVEIRA COELHO CANDIDO, MAGDA MARA MENDES, MANOEL MESSIAS DA CRUZ, MARAISA OLIVEIRA SANTOS, MARCELO AUGUSTO SOUZA DESCHK, MARCELO ROSA JUNIOR, MARCIA ADRIANA LOPES DA SILVA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCOS AURELIO ANDRADE, MARCOS ELEANDRO AROLDI, MARCOS RODRIGUES BISCAIA, MARIA DA LUZ TEIXEIRA, MARIA HELENA CARNEIRO, MARIA JACQUELINE ALMEIDA OLIVEIRA, MARIA SIMONE TAVARES BARRETO, MARIA SUSAMAR PEREIRA, MARICIANE DE JESUS DA SILVA, MARYANNA LIRMANN LARA, MATEUS CORREA LEITE, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA LEITE MONTEVECHIO, MICHELLE CRISTINA APOLINARIO PEREIRA, MIRIAN DOS SANTOS DA CONCEICAO, MIRIAN THIARLA FERREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNIQUE GONCALVES GURALH, NADIANE CRISTINA DE LIMA, NATASHA KARYNE DUTKO, NATHALY CRISTINA KRETT, NILCE MARIA CHIMITHE, NOEMIA HARUMI KOBAYASHI, PATRICIA APARECIDA POLLI, PATRICIA DE FATIMA CAMARGO, PAULO SERGIO ZWIERZYKOWSKI, POLIANE DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL DE BRITO, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAFAELE MAINARDES, RAMILLI SIQUEIRA DOS SANTOS, REGINA DAS GRACAS DELGADO, ROBSON DOS SANTOS, ROMULO AUGUSTO DE ANDRADE, RONAN EDUARDO PRATKA, RONILDA PROENCA SILVA, ROSANA DE LIMA, ROSENIL DA APARECIDA DE MORAES, SANDRA CARVALHO, SANDRO MATSEN DE OLIVEIRA, SANDRO VIEIRA SANTOS, SARA BATISTA MACHADO, SERGIO RICARDO DZIADZIO, SIBELE DA SILVA, SILVANA DE PAULA ROZOLEM ALVES, SILVANA RAMOS ALMEIDA, SILVIA APARECIDA FERREIRA, SILVIA VERONICA DE GEUS, SIMONE FATIMA DA SILVA, SIMONI BUENO VANJURA, SONIA APARECIDA GONCALVES, SORAIA FATIMA DOS SANTOS, STHEFANI ROSEQUINI MATTOZO, TAMELYN LUZ CORREA, TASSIA VALERIA DE PAULA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TELMA DOS SANTOS DOMINGOS, THAMIRYS RODRIGUES MARTINS, VALDER DOS SANTOS MARINS JUNIOR, VALDERLEI PAIS, VALMIR LOPES DOS SANTOS, VANESSA BIANCA PUCHALSKI, VANESSA DE ALMEIDA FERREIRA, VANILDA OLIVEIRA DA SILVA DE MELO, VERA LUCIA DE MELO SILVA, VERCY RODRIGUES DOS SANTOS, VINICIUS BORBA ORTIZ, VINICIUS FERREIRA RAMOS, WILLIAM DE OLIVEIRA SOUZA, WILLIAM NOCERA DE OLIVEIRA, ZELIA FRANCIELLI PEREIRA DA SILVA ALENCASTRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 80/24

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Município de Telêmaco Borba. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal contidos nos presentes autos, decorrentes do Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, regido pelo Edital n.º 01/2016, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO N.º: 724009/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES FILHO, WM ENERGIA SOLAR LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MOTA ELIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1799/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, formulada por WM ENERGIA SOLAR LTDA. em face do processo de licitação promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 45/2024, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no serviço de implantação de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica (Usina Fotovoltaica – UFV) conectado à rede elétrica no telhado do prédio da sede da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná", no valor máximo de R$ 302.250,00 (trezentos e dois mil, duzentos e cinquenta reais).
A insurgência refere-se à inabilitação da representante em razão do não atendimento à exigência contida no item 7.1.4. 'e' do Edital, que estabeleceu que o atestado de qualificação técnica deverá ser fornecido por pessoa jurídica.[1]
A representante alegou que o parecer jurídico emitido pelo procurador municipal Igor Silveira, que serviu de base para a decisão da pregoeira, Aurea Munhoz Marcelo Mendes Fiorin, teria apresentado jurisprudência pautada no art. 30, §1º, da revogada Lei 8.666/93.
Ressaltou que o art. 67 da Lei 14.133/2021 não faz qualquer menção à restrição contida na lei revogada, sendo ilegal a interpretação que se conferiu à cláusula 7.1.4 'e', uma vez que o edital devendo estar hierarquicamente subordinado à lei.
Acrescentou que o atestado que apresentou foi registrado pelo CREA-PR, através da ART e posterior CAT-A, nos termos da Resolução 1.137/2023 do CONFEA.
Após a apresentação da manifestação preliminar pelo município (peças 11-17), mediante o Despacho nº 1755/24-GCILB (peça 19), recebi o expediente e determinei a expedição de medida cautelar para suspender o certame até ulterior decisão definitiva.
Em nova manifestação (peças 23-27), a representante apresentou esclarecimentos sobre o atestado de capacidade técnica que havia juntado, informou que possuía outros atestados emitidos por pessoa jurídica (em anexo), que estão sendo anexados em recurso e asseverou que, tanto o edital, como a Lei Federal 14.133/2021, não vedam a apresentação de atestados emitidos por pessoas físicas, mas, possibilitam a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas.
Na sequência, o município juntou petição (peças 30-34), solicitando a revogação da cautelar ou o julgamento de mérito em caráter de urgência.
Argumentou que o processo licitatório decorre de parceria com o Programa Itaipu Mais que Energia e que a suspensão ou morosidade do processo licitatório poderá implicar na perda dos recursos do programa.
Juntou a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, na qual se sustenta que o atraso na execução do projeto representará prejuízo econômico na obtenção de economia na conta de energia elétrica, além de impactos ambiental e social.
Observou que Edital do referido Pregão exigiu que a aprovação de qualificação técnica fosse confeccionada por pessoa jurídica, como se extrai de sua cláusula 7.1.4. "e" e que, independentemente de ter sido a providência mais adequada, necessário se evidenciar que não houve nenhuma impugnação a redação literal do Edital dentro do prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual incontroversamente a sua redação deve nortear as decisões da Administração Pública.
É o relatório.
Inicialmente, deixo de acolher a manifestação apresentada pela representante (peças 23-27) por tratar de questões que não fazem parte do escopo de análise delimitado no Despacho nº 1755/24- GCILB (peça 19).
Os documentos que acompanharam a exordial demonstram que a sua inabilitação ocorreu em razão do descumprimento ao item 7.1.4. 'e' do Edital, que exige de modo expresso que o atestado de capacidade técnica tenha sido fornecido por pessoa jurídica.
Por este aspecto, resta prejudicada a discussão referente a não aceitação de atestado emitido por sócio da empresa licitante.
Note-se que este fato, mencionado apenas nas informações preliminares do município, não constou como motivo da inabilitação no parecer jurídico emitido pelo procurador municipal Igor Silveira, que se limitou a defender que a exigência de atestado emitido por pessoa jurídica estaria de acordo com os princípios da Lei 14.133/21 (peça 5).
Assim, tendo por base os fatos apresentados, foi determinada a suspensão cautelar do certame e o processamento do feito para analisar possível irregularidade na cláusula do edital que estabeleceu regra prevista na Lei 8.666/93, que não teria sido reproduzida na Lei 14.133/21.
Quanto ao pedido formulado pelo município (peças 30-34), considerando que o atraso no projeto poderá acarretar prejuízo maior ao erário e que, de fato, não houve impugnação da cláusula aparentemente restritiva, entendo que a medida cautelar poderá ser afastada.
Em consulta à ata da sessão disponibilizada no portal da transparência do município[2], observa-se que houve a participação de 13 (treze) empresas, situação que demonstra que, em princípio, a exigência não teria causado prejuízo à competitividade.
Ressalta-se, contudo, que a ausência de impugnação do edital não impede o controle posterior do ato pelo Tribunal de Contas, com a adoção de medidas corretivas e sanções aos responsáveis, na forma da Lei Complementar 113/05, caso venha a se concluir pela irregularidade ao final do julgamento.
Com essas considerações, defiro o pedido de revogação da medida cautelar.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO, para ciência da revogação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1755/24-GCILB (peça 19).
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO 7.1. Os documentos previstos no item a seguir, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: e) Apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, comprovando que a empresa licitante executou obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.
__2__.
https://pontaldoparana.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=56

PROCESSO Nº: 606669/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1828/24

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo de peças 17/18.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a petição recursal (peças 17/18) e autuá-la como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 153844/18
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RUY MACHADO DO NASCIMENTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1832/24

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções condensa, à peça 123, informações suscitadas à peça 112 pela d. Advogada do senhor Ruy Machado do Nascimento, senhora Adriana Mildenberger.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão explicativa, conforme proposto à peça 123.
Após, inexistindo outras medidas a serem tomadas, os autos deverão ser expedidos à Diretoria de Protocolo para que sejam arquivados, nos termos expostos à peça 121.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 300228/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANA CAROLINA LIMA MOREIRA, EDERSON LEIVA DE FREITAS, ELIAS ANDERSON STRAUBE, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOAO CICERO DE OLIVEIRA PINTO, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS
PROCURADOR/ADVOGADO: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1833/24

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 717614/24, 737917/24 e 760951/24 (peças n.º 104 a 106, 108 a 156 e 157 a 159).
Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 783167/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESLEIF MARTINS MENDES, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DAISY DA SILVA DOS SANTOS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1836/24
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 3300/24 – STP (Certidão à peça 98) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 252298/24
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 1841/24
Considerando o disposto no Parecer nº 351/24-PGC[1] e em complemento à Informação nº 142/24-CGE[2], retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para que realize uma simulação da inclusão dos gastos com pessoal da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA) e da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP) no cálculo do índice de despesas de pessoal do Estado referente ao exercício de 2023.
Deverá a unidade técnica informar, também, o impacto que tal inclusão poderá gerar no referido índice para o exercício em análise.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Peça 213.*
2. *Peça 215.*

PROCESSO N.º: 590830/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1842/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183438/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO TADACHI KOIKE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1843/24
Considerando o contido na Instrução n.º 802/24-CMEX (peça 59) e no Parecer n.º 1202/24 (peça 65), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO relativamente ao item II do Acórdão n.º 2329/2008 – Primeira Câmara (peça 35).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito e registro.
Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 456698/23
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: EDSON RIBEIRO SCABORA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MAQPESA INDUSTRIA DE MAQUINAS PESADAS LTDA, MUNICIPIO DE MARINGA, RICARDO MOUSQUER, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, NAYANE MARCELA MAGALHAES MOUSQUER SCHMIDT, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1845/24
Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 1063/24-DP (peça 108).
Assim, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 782554/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI (FALECIDO(A) EM 2023), MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS (FALECIDO(A) EM 2021), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA PLATNER GARCIA, RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1846/24
Com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 186/187, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
2. *§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO Nº: 193910/22
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1847/24
Mediante a Instrução nº 15/24-6ICE (peça 241), a 6ª Inspetoria de Controle Externo atestou que todas as determinações constantes do Acórdão nº 3550/23-STP (peça 203), expedidas à Secretaria de Estado da Segurança Pública, foram integralmente cumpridas.
À vista disso, recomendou a baixa de responsabilidade correspondente.
O Ministério Público de Contas corroborou tal entendimento (Parecer nº 1180/24-6PC, peça 244).
Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, em relação às determinações exaradas no Acórdão nº 3550/23-STP, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
À CMEX, para que expeça a respectiva Certidão de Quitação de Obrigação, conforme artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778370/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1848/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de

Marialva, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, "apresente as solicitações das outorgas e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra para operação das fontes de captação referentes às Creche (Pq. das Palmeiras), Eldorado, Hamada, Mina II – Matadouro, Parque da Uva, Poço II - Mina II, Tanabi, Vila Brasil, Yamanaka, Santa Fé, Perobinha e Jaloto e dos lançamentos de efluentes relativos às ETE Aquidaban e ETE Marialva", nos termos da Instrução n.º 929/24-CMEX (peça 52).
Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-760927/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1477/24
Encerra o feito proposta de representação formulada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ICE), com pedido cautelar de suspensão de certames, abertos pelos Editais de Concorrência Eletrônica n.º 40, 61 e 82, todos de 2024, realizados pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), que têm, respectivamente, por objetos:
"Contratação Integrada de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos básico (ND 350), legal e executivo (ND400) de arquitetura, projetos complementares de engenharia, aprovação nos órgãos competentes, As Built (ND500) e execução da obra em sistema construtivo pré-fabricado da Unidade Nova Escolar (UNV) Professora Godomá Bevilacqua de Oliveira, sito à Rua Douglas Maurício de Sene, s/n, Distrito Vila Reis, CEP 86.819-000, fone do Estabelecimento de Ensino (43) 3422-3821, no Município de Apucarana, Estado do Paraná".
"Contratação Integrada de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos básico (ND 350), legal e executivo (ND400) de arquitetura, projetos complementares de engenharia, aprovação nos órgãos competentes, As Built (ND500) e execução da obra em sistema construtivo pré-fabricado da Unidade Nova Escolar – UNV Zacarias Cardoso de Cristo, sito à Rua Manoel Muller de Siqueira, 1175, Vila São Pedro II, CEP 83.540-000, fone do NRE da Área Metropolitana Norte (41) 3251-6500, no município de Rio Branco do Sul/PR"
"Contratação Integrada de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos básico (ND 350), legal e executivo (ND400) de arquitetura, projetos complementares de engenharia, aprovação nos órgãos competentes, As Built (ND500) e execução da obra em sistema construtivo pré-fabricado da Unidade Nova Escolar – UNV do Colégio Estadual Frei Beda Maria e Escola Estadual Bacharel Antônio Alves, no Município de Itaperuçu, Estado do Paraná"
Da peça inicial retira-se a ocorrência dos seguintes achados, comuns a todas as licitações: (i) Achado 1: ausência de justificativas satisfatórias para a escolha exclusiva do método construtivo pré-fabricado – exigências restritivas, motivação insuficiente e prejuízo à competitividade; (ii) Achado 2: exigências de avaliação da técnica sem motivação suficiente, com critérios desarrazoados e desproporcionais, que podem direcionar o vencedor dos certames; e (iii) Achado 3: ausência de publicação de alteração do edital.
Preliminarmente, destaco que as irregularidades explicitadas como achados podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do FUNDEPAR via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.
Regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.
Curitiba, 18 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-396419/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A., 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-AMANDA HELENA DA SILVA, ANA CLAUDIA VIEIRA DA COSTA, ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, ANA PAULA PEREIRA DA LUZ MENDES, BRENDA BEZERRA DA SILVA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ERICA RAYANNE GONCALVES DA CRUZ, GEOVANA DE OLIVEIRA FARIAS, GUSTAVO VALADARES, HULLE BARRETO FERRAZ NUNES FERREIRA, JAQUES FERNANDO REOLON, JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, JOSE OSVALDO FONTOURA DE CARVALHO SOBRINHO, LUANA KAREN DE AZEVEDO SANTANA CARRAZZONI, LUDMILLA ALVES COUTO, LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, MARIANA RIBEIRO DE MELO PEREIRA SCHOLZE, MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NATHALIA FREIRE DE MORAIS, PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO, RAQUEL DE SOUZA MORAIS OLIVEIRA, TAMIRIS BESSONI MIRANDA, THAIS ASEVEDO FERREIRA
DESPACHO:-1478/24
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 761320/24 (peça 63), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 18 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-568716/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
DESPACHO:-1479/24
I. Encerram os presentes autos recurso de revisão interposto por Marcio Claudio Wozniack (peça 81), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3315/2024, do Tribunal Pleno (peça 77), que não deu provimento a embargos de declaração, mantendo inalterado o Acórdão n.º 2075/2024 (peça 68), também do Tribunal Pleno, que julgou improcedente pedido de rescisão que intentava a desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2021, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 1638/2021, também da Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, sob responsabilidade do recorrente, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), da extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.
II. O recurso mostra-se cabível (artigo 486, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 486, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis ao recebimento da irresignação.
III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme o artigo 487 do RITCEPR.
Curitiba, 18 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-668524/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA
PROCURADOR:-JOSE ODAIR ISIDORO DOS SANTOS
DESPACHO:-1480/24
Inicialmente, para fins de atendimento ao contido no art. 494, § 2º, do Regimento Interno[1], intimem-se as partes interessadas para juntar cópia do acórdão que pretendem rescindir e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 2 dias.
Curitiba, 18 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.*

PROCESSO Nº:-210900/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1492/24
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 767220/24 (peças 24 a 32).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 21 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-769363/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1493/24
I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações deduzida por Sinatra Assessoria e Serviços para Administração Pública frente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2024 lançado pelo Município de Jaguapitã e destinado à formação

de registro de preços para aquisição de playgrounds destinados aos Centros Municipais de Educação Infantil.
De acordo com a peça exordial, o instrumento convocatório estaria permeado das seguintes inconformidades, as quais comprometeriam a ampla participação na disputa: (i) excessivo detalhamento dos produtos, (ii) exigência excessiva de laudos e exíguo prazo para as respectivas apresentações e (iii) ausência de definição precisa, suficiente e clara do objeto (condições do solo nos locais onde serão instalados os playgrounds).
Informa, ainda, que encaminhou impugnação administrativa com o mesmo teor à Comissão de Licitação do ente municipal, a qual, entretanto, ainda não havia sido analisada.
Nessas condições, a parte promovente pleiteia liminarmente suspensão do certame, cuja data de abertura está agendada para 22 de novembro próximo, e ao final o julgamento de procedência da representação, determinando-se a retificação do edital nos termos pretendidos e nova publicação.
II - Consultando na presente data o Portal da Transparência do município[1] - aba "acompanhamento de licitações, contratos, convênios e patrimônio" -, verifica-se que a administração local acabou por acatar a impugnação formulada pela ora interessada e irá republicar o edital, com designação de nova data para a abertura das propostas apresentadas, conforme documento abaixo:

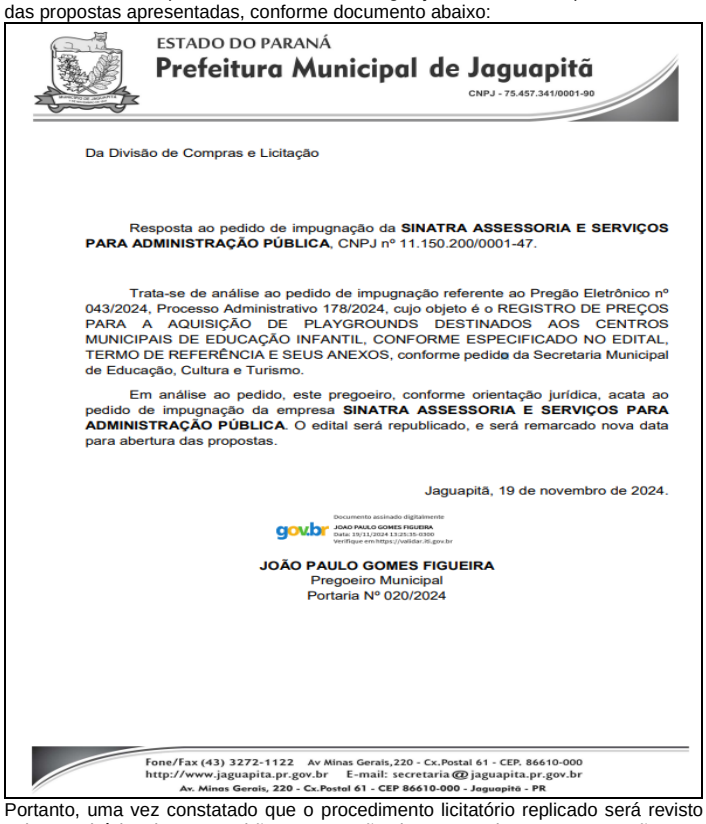

ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Jaguapitã
CNPJ - 75.457.341/0001-90

Da Divisão de Compras e Licitação

Resposta ao pedido de impugnação da **SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, CNPJ nº 11.150.200/0001-47.

Trata-se de análise ao pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 043/2024, Processo Administrativo 178/2024, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PLAYGROUNDS DESTINADOS AOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, conforme pedido da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

Em análise ao pedido, este pregoeiro, conforme orientação jurídica, acata ao pedido de impugnação da empresa **SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. O edital será republicado, e será remarcado nova data para abertura das propostas.

Jaguapitã, 19 de novembro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA Data: 19/11/2024 13:25:35-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOÃO PAULO GOMES FIGUEIRA
Pregoeiro Municipal
Portaria Nº 020/2024

Fone/Fax (43) 3272-1122 Av Minas Gerais,220 - Cx.Postal 61 - CEP. 86610-000
http://www.jaguapita.pr.gov.br E-mail: secretaria@jaguapita.pr.gov.br
Av. Minas Gerais, 220 - Cx.Postal 61 - CEP 86610-000 - Jaguapitã - PR

Portanto, uma vez constatado que o procedimento licitatório replicado será revisto pelo Município de Jaguapitã, e que não houve quaisquer contratações ou desembolsos por parte da administração pública, resta superada a questão que motivou a provocação do controle por parte desta Corte de Contas e o reconhecimento da perda superveniente do objeto do expediente é medida que se impõe.
III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.
IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 21 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
1. https://jaguapita.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=75.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 237803/16
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADOS: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DEOCLECIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, EDUARDO NUNES JACONDINO, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOAO CARLOS GOMES, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN
PROCURADORES: ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ROSICLEI FATIMA LUFT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1633/24
Considerando o contido na Instrução nº 5369/24 – CMEX (peça 548) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, no Parecer nº 1170/24 – 5PC (peça 549) do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, em relação ao disposto no item II e III do Acórdão nº 1976/18 – Tribunal Pleno de 26/07/2018 (peça 302).
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[2].
Ficando autorizado, caso tenham sido integralmente cumpridas as demais determinações do referido Acórdão, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) (...) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n° 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 833335/23
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1638/24
Trata-se de Denúncia (peça 3) em face do Poder Executivo do Município de São Jorge do Patrocínio, devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do processo de Dispensa de Licitação sob o n.º 018/2022.
Nos termos do Despacho n.º 1393/24-GCFSC (peça 21), acolhendo o opinativo disposto no Parecer da 6ª Procuradoria de Contas (peça 20), determinei a intimação do Município de São Jorge do Patrocínio, na pessoa de seu representante legal, "para que esclareça as medidas sendo tomadas para regularizar a atuação dos conselhos de participação social, sobretudo para garantir a atuação da sociedade no âmbito do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme demandado pela lei que o instituiu."
Não obstante, o prazo de 15 (quinze) dias concedido à municipalidade transcorreu sem manifestação da parte, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1013/24-DP (peça 24)
Desta forma, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, retorno o expediente à Diretoria de Protocolo para que renove os termos da intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Município de São Jorge do Patrocínio se manifeste quanto ao contido no Despacho n.º 1393/24-GCFSC (peça 21).
Transcorrido este prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 108043/97
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1640/24
Pela Informação n.º 5497/24-CMEX (peça 166) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou não haver mais sanções em aberto sujeitas a acompanhamento referente ao presente expediente.
Posto isto, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e encaminho-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 533513/24
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1641/24
Considerando que houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao Município de São Jorge do Ivaí para apresentação de contraditório, novamente, sem manifestação da parte Denunciada, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1067/24-DP (peça 39), a fim de evitar alegações de nulidade processual, retorno o expediente à Diretoria de Protocolo para que renove os termos da citação à Municipalidade, bem como cite o gestor municipal, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, e o controlador interno do município, Sr. Sidnei Pereira Goulart Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido no Despacho n.º 1179/24-GCFSC (peça 31).
Após, remetem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 473033/22
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGDA BIALECKI LINS
PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 1643/24
Vieram os autos para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento dos presentes autos (Protocolo n.º 473033/22), Informação n°. 136/24 – CGE (peça 25), tendo em vista que o processo originário (Protocolo n.º 772134/21) encontra-se pendente de julgamento e foi sobrestado na Coordenadoria de Gestão Estadual em 17/11/2023.
Considerando que o presente feito encontra-se em andamento neste Tribunal, contudo, pendente de julgamento, determino a prorrogação do sobrestamento da presente Revisão de Proventos, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], até o julgamento do Ato de Inativação da servidora Magda Bialecki Lins, Processo n.º 772134/21.
À Secretaria para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. (...)
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 529141/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADOS: CHEILA PECHEKA RIBEIRO DE JESUS, DÉBORA REGINA COSTA, EVA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA, JOAO MARIA DE ANDRADE, JURANDI VISENTIN, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SILVANIA SCHMITZ DE SOUZA, VALDENEI DE SOUZA, ZACARIAS CORREA DE MELO NETO
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1644/24
Considerando a ausência de manifestação nos autos do Município de Palmital na pessoa de seu representante legal, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1070/24 – DP (peça 102), a fim de evitar nulidade processual, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que renove os termos da intimação da Municipalidade e do Prefeito, bem como intime Débora Regina Costa (Controladora Interna do Município de Palmital), via postal, mediante oficio registrado com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se quanto ao contido no Despacho nº 1425/24 – GCFSC (peça 99).
É oportuno frisar que o atual Prefeito, na qualidade de gestor e detentor de recursos e documentos públicos, tem o dever de prestar contas a este Tribunal, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República. Assim, eventual sonegação de documentos poderá configurar ato de improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei Federal n° 8.429/1992, bem como poderá ensejar a aplicação do artigo 314 do Código Penal.
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 758507/24
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA
PROCURADOR: BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, FERNANDA VALONE ESTEVES, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, HIAGO ASSAF ALVES, JOEL DE MATOS PEREIRA, JOHNNY ROCHA DO CARMO, LUIZA GOMIDE TOMAZ, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1924/24
I. Trata-se de Representação da Lei de n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por DANCOLD COMERCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA, contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade no Pregão Eletrônico n. 90032/2024, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva mensal dos aparelhos de ar-condicionado, incluindo, sob demanda, o fornecimento de materiais e serviços de instalações e desinstalações de equipamentos de ar-condicionado, para atender as unidades do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses", com valor global de R$ 94.200,00.
Expõe que o Pregão foi realizado nos termos da Lei n. 14.133/21, e que, após ter sido classificada para os Lotes n. 02, 03 e 07, celebrou com o DER o Contrato Administrativo n. 067/2024.
Alega, contudo, que após a homologação do certame e a assinatura do contrato, sobreveio anulação de parte do procedimento licitatório, sendo declarada a desclassificação da empresa representante, nos seguintes termos:
Fornecedor DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ 05.477.326/0001-28 foi inabilitado. Motivo: Licitante desclassificada por incoerência nos valores unitários da proposta conforme estabelecido no item 1.1 alínea "a" do Termo de Referência.
Cita que a anulação decorreu de divergência apurada pelo DER entre o valor da proposta apresentada e a exigida no edital do Pregão, o que decorreria, conforme alega, de mero erro material, ao ter constado na proposta final referente ao item 2 - relativo a peças destinadas à manutenção dos equipamentos - o valor de 12 parcelas de R$ 1.300,00 ao invés de 12 parcelas de R$ 5.000,00, resultando em uma diferença de R$ 45.000,00 no referido item.
Menciona que, em sede de Recuso Administrativo, reiterou que o erro constante da planilha se tratava de mero erro material, passível de correção sem alteração do valor global, contudo o Diretor Presidente do DER indeferiu o recurso.
Sustenta ainda que, com amparo no art. 5º da Lei n. 14.133/21, dentre os princípios a serem observados se encontra o da vinculação ao edital, o que supostamente não teria sido observado pelo DER, tendo em vista ter constado no edital do certame que erros corrigíveis não implicariam na desclassificação do proponente:
6.7 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.
Entende, assim, que a desclassificação por simples erro material, passível de retificação sem alteração no valor global, não encontra amparo no edital ou na Lei de Licitações.
Aduz que a sua proposta se mostrou a melhor, e que sua desclassificação, por mero formalismo exacerbado, seria contrária ao interesse público.
Acresce, também, que lhe foi bloqueado o acesso, no sistema e-Protocolo do Governo do Paraná, ao edital do Pregão Eletrônico n. 90032/2024, o que demonstraria infração à Lei Geral de Acesso a Informações Públicas (Lei n. 12.527/2011).
Diante disso requer, liminarmente, a declaração de nulidade da decisão, e de todos os atos posteriores, que desclassificou a empresa DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA.
Vieram os autos conclusos para análise.
II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento

Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1] [2], do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER), por intermédio de seu representante legal, para que este, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada de cópia integral do edital do Pregão Eletrônico n. 90032/2024, desde a fase preparatória até a fase atual, bem como do processo administrativo no qual foi decidida a desclassificação da representante, caso não esteja contido na cópia integral do processo de licitação.
III. Após, voltem-me conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

_____
1. *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
2. *Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.*
3. *Instrução de Serviço n. 171/23.*

PROCESSO N°: 773832/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
PROCURADOR: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1955/24
I. Trata-se de Representação da Lei de 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em razão irregularidade oriunda do Pregão Eletrônico n. 167/2024 do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo valor máximo de R$ 14.370.418,08 (quatorze milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).
Figuram como representados BIANCA STEPHANY VILAS B. ALVES LOURENÇO (agente administrativa), RODOLFO FÉLIX ESQUILAGE (auxiliar administrativo) e DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA (membro da equipe de apoio), os quais foram signatários do Parecer que opinou pela inabilitação/desclassificação da representante, do Parecer que opinou pelo desprovimento do recurso interposto e pelo Parecer que opinou pela rejeição do pedido de reconsideração. Também figuram como representados os responsáveis pela homologação do certame: VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE (pregoeiro), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Prefeito) e JOSÉ ALFREDO RIBEIRO (Secretário municipal).
O certame ocorreu em 06/09/2024, sagrando-se vencedora a empresa representante, mediante a apresentação de proposta no valor de R$ 12.479.989,56 (doze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).
Porém, a empresa foi inabilitada/desclassificada em razão dos seguintes motivos: i) "os atestados de capacidade técnica não trazem ipsis litteris o objeto licitado no que tange as detalhadas especificações do sistema de georreferenciamento e monitoramento de frota" e ii) a "planilha de custos anexa à proposta que compõe o preço formulado, não inclui um item de custo unitário especificando os custos do sistema de rastreamento de frota".
Entretanto, a representante alega que: i) foi inabilitada pelo simples fato de a informação acerca da apresentação de serviço militar não constar do atestado de capacidade, sendo que consta do contrato de prestação de serviços que deu origem ao atestado e também foi apresentado; ii) o custo unitário especificando o custo com rastreamento de frota se encontra presente no item 1.7 da Proposta Comercial constante da peça 15, página 18.
Assim, a representante foi desclassificada/inabilitada, o que também ocorreu com a segunda colocada, de modo que a empresa contratada foi a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, terceira classificada, a qual já era a prestadora do serviço há muitos anos na municipalidade.
O certame foi homologado em 06/11/2024, pelo valor de R$ 13.680.000,00 (treze milhões, seiscentos e oitenta mil reais).
Vieram os autos conclusos para análise.
II. Considerando a existência de fortes indícios de irregularidade na inabilitação da representante, antes da decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova, pelos meios de comunicação disponíveis[1], a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) manifeste-se, de forma circunstanciada, especificamente acerca dos dois pontos que motivaram a inabilitação da representante; b) esclareça desde quando a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda presta o serviço licitado à Prefeitura de Maringá, bem como se ela possui qualquer outro contrato com a Prefeitura; c) informe, circunstanciadamente, as razões que levaram à inabilitação da segunda colocada no certame; d) esclareça qual é a atual fase do processo licitatório; e) junte a documentação pertinente que compreender necessária.
Justifico a excepcionalidade do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação em razão das alegações serem bastante consistentes, bem como do portal do município não constar maiores informações acerca da atual fase do certame.
III. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1[2]

_____
1. *Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.*
2. *Instrução de Serviço n. 171/23.*

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-518246/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1500/24
DESPACHO
Tratam os autos de ato de inativação do servidor LUIZ CESAR DA MOTA, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, conforme Acórdão nº 3192/24 – S2ªC (peça 78).
Conforme solicitação de informação da CMEX – Despacho nº 875/24 (peça nº 82) quanto aos itens:
a) • Item "III-a)": para qual entidade deve(m) ser registradas o Impedimento para obtenção de certidão liberatória.
R. Deverá ser sancionado o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por ser o ente responsável pelo envio dos documentos.
b) • item "III-b)": qual o nome dos gestores (ou o período de suas competências), para aplicação das multas administrativas, sendo que o referido acordão aplicou multas tanto ao Gestor Municipal, quanto ao Gestor do FUMPREVI.
R. Deverá ser sancionados o Prefeito Municipal, BACHIR ABBAS – Of. 155/24 (peça 65), por ser o responsável pela administração do Município e seus entes, bem como a Presidente do FUMPREVI, Sra. ADRIANA APARECIDA TAJES, considerando que era a Presidente do FUMPREVI, conforme se verifica no Ofício de Diligência nº 156/24 - (peça 66), por não ter atendido as solicitações de apresentação dos documentos e informações solicitadas por este Tribunal de Contas.
Remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para que sejam anotados, nos termos regimentais, as sanções aplicadas pelo Acórdão 3192/24 – S2ªC.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-409958/20
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HORAIDES DEFANT DE SOUZA BORGES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1501/24
DESPACHO
Considerando o contido no Despacho nº 35/24 - 2PC (peça 36), que relata o entendimento exarado na Instrução nº 16517/24 - CAGE (peça 33), pela negativa de registro, determino, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos à PARANAPEVIDENCIA, para que seja regularizada a pendência anotada pela CAGE – (peça 33), no prazo de 15 (quinze) dias.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
No retorno dos autos, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para nova Instrução e após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para Parecer.
À Diretoria de Protocolo (DP) para os atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-767808/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI
DESPACHO:-1502/24
DESPACHO
Representação. Preção Eletrônico nº 343/2024. Registro de Preços. Vigilância Armada e Desarmada. Recebimento. Sem cautelar.

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pela empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA, do Sr. JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, pregoeiro, da empresa JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, em razão de possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 543/2024, tendo como objeto: – " o Registro de preços com prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade, para futura e eventual contratação de serviços continuados de VIGILÂNCIA ARMADA E VIGILÂNCIA DESARMADA, com seus respectivos "uniformes e EPI's" e "Armamentos", por meio da metodologia de contratação por postos trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra e pela metodologia de contratação por horas de trabalho, visando atender as demandas estimadas do Estado do Paraná."
O valor máximo é de R$ e R$ 318.115.706,16 (Trezentos e dezoito milhões, cento e quinze mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos).
A abertura ocorreu em 14/102024.
A representante alega que por ocasião da fase de habilitação para os lotes 01 e 04, a empresa JUMPER SEGURNAÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, não apresentou Balanço Patrimonial válido e que o pregoeiro indeferiu o recurso da representante e sagrou vencedora a empresa representada.
O Departamento de Operações e Serviços da Divisão de Gestão e Contratos da Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP, quando questionado acerca dos fatos, concluiu pela regularidade da documentação apresentada, conforme consta na peça 15.
É o breve relatório.
De início verifico que o Pregoeiro no uso de suas atribuições efetuou diligência para verificar a lisura dos documentos apresentados pela empresa que sagrou-se vencedora e concluiu que houve:
"Esclarecemos que o balanço apresentado na licitação está validado e reflete corretamente a saúde financeira da empresa. O erro no registro anterior gerou, inadvertidamente, um novo código no SPED, o que não deveria ter ocorrido, uma vez que o balanço válido e correto é o que foi apresentado durante o processo licitatório."
Ainda, a análise técnica do Departamento de Operações e Serviços, concluiu (peça 15):
Analisando os apontamentos realizados no recurso e contrarrazões, verifica-se que, embora haja diferença no número da Hash das entregas, os dados constantes entre o balanço apresentado nos anexos dos recursos e o balanço apresentado junto aos documentos de habilitação (fls. 6261-6294) não trazem diferença de valores e consequentemente dos índices inicialmente analisados por este Departamento.
Embora as justificativas apresentadas me pareçam plausíveis, entendo que os fatos devem ser apurados adequadamente pela unidade técnica competente desta casa, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.
Contudo, não há, no entender deste Relator, neste momento de análise sumária, elementos que justifiquem a suspensão do certame.
As medidas de urgência suspensivas devem estar pautadas em indícios inequívocos do direito aventado, sem a necessidade de dilação probatória, somado ao fato, de que, por sua gravidade, possam provocar danos irreparáveis à parte. O que não vislumbro.
Ao contrário, o atraso na licitação ou seu fracasso, podem causar danos maiores à administração. Assim, devido ao perigo de dano reverso, deixo de conceder a cautelar pretendida.
Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1], assim como com base no inciso XII[2] do art. 32 e no §1º[3] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Não obstante, presente o risco de dano inverso, motivo pelo qual indefiro a cautelar pleiteada.
Em consequência, determino:
a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIAS, por meio de seu representante legal, bem como do Pregoeiro JOSIAS PEREIRA DA CRUZ e da Empresa JUMPER SEGURNAÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL (os endereços constam da peça incial), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.
b) Incluir na autuação a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA, SR. JOSIAS PEREIRA DA CRUZ e a Empresa JUMPER SEGURNAÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL e seus representantes legais, como representados;
c) A INTIMAÇÃO da representante, acerca do conteúdo desta decisão.
Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

__1__. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
[...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
[...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
[...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:
[...]
II – as partes;
__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__3__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N º:-216933/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-MARIO WEBER
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1503/24

DESPACHO
Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução 4713/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.
Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Mario Weber, Prefeito Municipal do Município de Campo Bonito, apresentou petição[4] e novos documentos, alegando que que o Município vem tomando providências para melhorar as ações em todas as áreas de gestão, dando maior ênfase nas áreas de assistência social e transparência e relacionamento com o cidadão, juntou o Decreto Municipal nº 3700[5], que regulamenta a aplicação da Lei de Acesso à Informação no Município e da Portaria nº 257/24[6], designando servidor responsável pelo Acesso à Informação.
Em nova manifestação[7] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve o teor da Instrução nº 4713/24 – CGM, pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023.
Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, em 21 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

__1__. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
__2__. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
__3__. Instrução – 4713/24 – CGM – Peça 32.
__4__. Petição Intermediária nº 758892/24 – Peças nº 43.
__5__. Peça nº 44.
__6__. Peça nº 45.
__7__. Instrução - 5870/24 – CGM – Peça 46.

PROCESSO N º:-770337/24
ORIGEM:-MARLON ALEXANDRE MADEIRA ANDRADE
INTERESSADO:-MARLON ALEXANDRE MADEIRA ANDRADE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1504/24

DESPACHO
Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. MARLON ALEXANDRE MADEIRA ANDRADE, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.
Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°:-192496/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
RESPONSÁVEL:-VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-699/24

Diante do requerimento à peça 90, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 21 de novembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-420769/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
INTERESSADA:-ELIZABETI DO CARMO SPADA
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-700/24
Considerando que o processo n.º 231354/21 ainda não foi apreciado[1] (peça 27), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 483/23 – GASRVF (peça 23).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

_____
1. "Nos termos do Despacho nº 483/230-GASRVF (peça 23), foi determinado o sobrestamento destes autos até o julgamento do Processo nº 231354/21-TC. Informamos que o Processo nº 231354/21-TC se encontra pendente de julgamento e este Processo (420769/21-TC) foi sobrestado na Coordenadoria de Gestão Estadual em 07/11/2023. Isto posto, tendo em vista o contido no Art. 427 do RITCE-PR, remetemos o processo ao Douto Relator para deliberar sobre a prorrogação do sobrestamento e comunicação ao Órgão Julgador competente" (peça 27).
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-685697/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-GABRIEL DA SILVA BUCHMAN, JORGE LUIZ BUCHNANN, SANDRA MARA DA SILVA
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-701/24
Considerando que o processo n.º 624701/23 ainda não foi apreciado[1] (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 481/23 – GASRVF (peça 13).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

_____
1. "Nos termos do Despacho nº 481/23-GCSRVF (peça 13), foi determinado o sobrestamento destes autos até o julgamento do Processo nº 624701/23-TC. Informamos que o Processo nº 624701/23-TC se encontra pendente de julgamento e este Processo (685697/23-TC) foi sobrestado na Coordenadoria de Gestão Estadual em 07/11/2023. Isto posto, tendo em vista o contido no Art. 427 do RITCE-PR, remetemos o processo ao Douto Relator para deliberar sobre a prorrogação do sobrestamento e comunicação ao Órgão Julgador competente" (peça 27).
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-434550/18
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA
RESPONSÁVEL:-HAYSSAN COLOMBES ZAHOUI
INTERESSADO:-KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-702/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-832830/15
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, NADINA APARECIDA MORENO
INTERESSADO:-ROBERTO APARECIDO MANCUZO SILVA JUNIOR
PROCURADOR:-ALBERTO CESAR PALHARES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-704/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-526614/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANE DE SOUZA GUSMÕES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 114/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.658 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.978, de 20/6/2024 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Jane de Souza Gusmões para inclusão do adicional de permanência.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5829/24 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1167/24 – 6PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:-383093/22
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-CAMILA FERNANDA FERREIRA PEQUITO, CAROLINE MIROTTO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:-340/24
I – Torno sem efeito o despacho n.º 324/24 – GCSJMAN e determino o encaminhando dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 75 e 76.

II - Ciente das petições intermediárias n.º 710105/24 e 742643/24 (68-69, 71-74) e, por se tratar de comunicação de prorrogação do concurso, a Entidade deverá proceder conforme o Manual SIAP- Item 10.2. - Processos Complementares.
III – Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
IV - Por fim, voltem conclusos.
Curitiba, 22 de novembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 284/24
Processo nº: 211216/18
Data e hora da redistribuição: 22/11/2024 10:28:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, WILSON ARIEL EIDAM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 22/11/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 285/24
Processo nº: 131797/97
Data e hora da redistribuição: 22/11/2024 10:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 22/11/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6120/2024
Processo Nº: 771910/24
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 08:57:08
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6121/2024
Processo Nº: 762008/24
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 10:12:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, LEONILDO APARECIDO JULIAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 34038/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6122/2024
Processo Nº: 320586/21
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 10:42:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6123/2024
Processo Nº: 30535/20
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 10:50:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
Interessado: ALICE FLAVIANA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6124/2024
Processo Nº: 416877/21
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 12:02:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, ROBERSON ANDRADE RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6125/2024
Processo Nº: 775770/24
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 12:06:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6126/2024
Processo Nº: 78945/20
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 12:07:20
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: BENTO PEREIRA LOUZADA NETO, CEFA DE ASSIS LOUZADA, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6127/2024
Processo Nº: 615713/21
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 12:11:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PAULO PEREIRA, MUNICÍPIO DE PORECATU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6128/2024
Processo Nº: 264990/22
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 12:14:47
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MANOEL ANSELMO MOREIRA, MARIA HELENA GARCIA, MUNICÍPIO DE PORECATU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6129/2024
Processo Nº: 149730/24
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 12:18:17
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, FABIO LUIZ ANDRADE, IRNES MARIA BORDIGNON, MUNICÍPIO DE PORECATU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6130/2024
Processo Nº: 358059/19
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 12:23:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ANA MARIA CAMARGO COSTA VANZELLA, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6131/2024
Processo Nº: 770566/24
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 12:58:05
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6132/2024
Processo Nº: 778338/24
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 13:13:01
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6133/2024
Processo Nº: 779180/24
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 15:23:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: WILSON FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6134/2024
Processo Nº: 779431/24
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 16:05:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6135/2024
Processo Nº: 779555/24
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 16:14:41
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6136/2024
Processo Nº: 780294/24
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 18:32:35
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6137/2024
Processo Nº: 780324/24
Data e hora da distribuição: 22/11/2024 18:39:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DANIELA DE OLIVEIRA DANIELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-190848/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL, IRMA MARIA SANTOS NERY, LUIZ NERY, MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4765/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16951/24 - CAGE peça nº 32:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634983/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO-DAIANY DOBROCHINSKI, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4766/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16955/24 - CAGE peça nº 18:
- CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-405708/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ALANNA LETICIA ROSA GOMES, CAMILA PEREIRA DOS SANTOS TAVARES, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KAMILLA SCREMIM FIGUEIREDO FANINI, LILIANE CARNEIRO NUNES, MAYARA ARIADNE DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4767/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16750/24 – CAGE peça nº 23:
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-285680/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MARCELO DE SOUZA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4768/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16751/24 - CAGE peça nº 22:
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-74625/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO, ANGELA HELENA PERRETTO, ANNA GABRIELLE DE OLIVEIRA, BÁRBARA CORDEIRO, BERNADETE APARECIDA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BRUNA SOARES DA SILVA, CAMILLA CAROLINA PAUPERIO, CARLA CAROLINE SCHRAMM, CARLO ROGERIO GOMES, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, DAIANE NARCIZO PINTO AMERICO, DANIELE ROBERTA DE CASTILHO, DANIELLI DE ALMEIDA, DEISE REGINA ZVOBOTER, DONIZETI LUCAS MENDES JUNIOR, EDUARDO SCHENOVEBER HADAS, ELIZA EMELLIN MARTINS ROSINI, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANOELA DOS SANTOS, ESTELA RIBEIRO AMORIM, EUZEBIO ARATAQUE SAHIUM, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FRANCIELE DA SILVA PINHEIRO, GILBERTO COSTA BARBOSA, HELLEN ANDRESSA REBICHE PEDRO, ISABELLA VIEIRA DE SOUZA, JEFFERSON WRUBLACK CUBA, JHONATAN WILIAN DE SÁ AREDES, JOANA DE OLIVEIRA ALVES, JOELSON ARISI, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KELLY APARECIDA MACHADO MORAES, KENIARA ESMERALDA VALENTIM, LARISSA ALVES DA SILVA, LEONARDO MARECOS MACIEL, LORENA ARATAQUE SAHIUM FERREIRA, LOURDES GIOVANNA ROCHA SILVA HOLANDA LIRA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LURIANA ANDIARA DALLA VECCHIA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, MARIA EDUARDA ADAO MARQUES, MARIANA DOS SANTOS VIANA, MARIANA MARQUES WOLSKI, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, MICHELLE BIANCA BOLZAN ANGHINONI, NORMA MACHADO ALVES, PAMELA ALBAN PEREIRA, PAULA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, PRISCILA FERNANDA VIEIRA, RENE CREPALDI JUNIOR, RHIANE KARINE DA SILVA LEITE, ROBERTA WANZER CARVALHO FORTUNATO, SANDRA MACHADO MARTINS, SIMONE FEROLDI BATISTA, SIRLEI HILGEMBERG DA ROCHA, VITOR GUILHERME ALVES DE MAGALHAES, YOLIMA JIMENEZ PENA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4769/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16917/24 - CAGE peça nº 25:
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-700734/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, GISLAINE APARECIDA MOREIRA DA SILVA, GIZELLE COSTA DOS SANTOS, ISABELLE CRISTINE FIGUEIREDO MATOZO, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KAMYLLA CRYSTIE MODESTO DO CARMO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, MURIEL AUGUSTO BARCELLOS TEIXEIRA, NADIA ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4770/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16964/24 - CAGE peça nº 23:
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-420018/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO-RUDISNEY GIMENES FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4771/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16418/24 - CAGE peça nº 59:
- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-39323/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLEIDE MARIA DUDA TABORDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SERGIO LUIZ TABORDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4772/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16990/24 - CAGE peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-749010/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4979/24
Tendo em vista o contido na Informação nº 7993/24-DP (peça 2), autorizo a Diretoria de Protocolo a cancelar a autuação do presente expediente.
Diante disso, retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-765082/24
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4992/24
Trata-se de Requerimento Externo em que a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício nº 74/2024), com o fito de instruir os autos de Inquérito Civil nº 0135.24.001299-1, solicitou cópia integral dos processos nº 571342/24 e 66511/24.
Autos encaminhados Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que autorizou o acesso integral aos autos digitais de sua relatoria, Representação nº 66511/24. (Despacho nº 1817/24-GCILB, peça 4)
Ante o exposto, considerando a autorização do Douto Conselheiro e que o processo nº 571342/24 já está encerrado e arquivado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como da Representação nº 66511/24 e do Requerimento Externo nº 571342/24, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-770949/24
ENTIDADE:-ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA
INTERESSADO:-ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4993/24
Tendo sido dado atendimento ao pedido formulado pela requerente, consoante se infere do contido na Informação nº 8005/24-DP (peça 5), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-770051/24
ENTIDADE:-AUGUSTO MARCCELI MARTELLO PANNO NEVES
INTERESSADO:-AUGUSTO MARCCELI MARTELLO PANNO NEVES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5002/24
Retornam os autos com a Informação nº 689/24 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Augusto Marcceli Martello Panno Neves.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail augustomarcceli@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-765325/24
ENTIDADE:-ERIC HENRIQUE DA SILVA ALVES
INTERESSADO:-ERIC HENRIQUE DA SILVA ALVES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5004/24
Retornam os autos com a Informação nº 689/24 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Eric Henrique da Silva Alves.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail eric.henrique@live.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-731250/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5011/24
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Quatro Barras (Ofício nº 403/2024), por meio do qual solicitou informações quanto a existência de procedimentos envolvendo a empresa D.A. DE SOUZA COSTA CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e irregularidades no Procedimento Administrativo nº 12742/2024, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0213.24.000191-6.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas nos sistemas deste Tribunal,

apontou o expediente nº 648361/24 pois se encaixava nos parâmetros indicados na inicial. (Despacho nº 1073/24-CGF, peça 7)
Autos encaminhados ao relator da Representação nº 648361/24, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que autorizou a disponibilização de cópia do processo de sua relatoria. (Despacho nº 1628/24-GCFSC, peça 8)
Ante o exposto, considerando a autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e da Representação nº 648361/24, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-503010/24
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5012/24
Retornam os autos com a Informação nº 797/24 (peça 25) por meio da qual a DF informa que realizou o pagamento para a supracitada Associação e disponibilizou os documentos no procedimento administrativo nº 648965/24.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-738760/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5013/24
Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Município de Jacarezinho, mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal municipal em relação à Despesa Total com Pessoal, apurada no 1º semestre de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peças 03 a 20).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5710/24 (peça 23), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:
"3. DA CONCLUSÃO Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, para retificação do índice da despesa total com pessoal, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data-Base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
30/06/2024	R$ 177.605.369,52	R$ 89.604.738,19	**50,45%**

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias.".
Através da Informação nº 349/24-COSIF (peça 22), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela SIMAM.AGF.IndicePessoalPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 30/06/2024, a reemissão do relatório da análise de gestão fiscal do 1º semestre de 2024, para atualização das conclusões.
Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado e o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para conhecimento, considerando os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal desenvolvidos naquela Unidade.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1124/24-CGF (peça 23), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.
Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, defiro o pedido de recomposição e registro da Despesa Total com Pessoal, quanto à redução do índice apurado na data-base de 30/06/2024, de 54,56% para 50,45%, nos termos por elas propostos.
Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.
Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.
Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 22 de novembro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-37023/24
ENTIDADE:-DISTRITO 4730 DE ROTARY INTERNACIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-DISTRITO 4730 DE ROTARY INTERNACIONAL DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5014/24
Retornam os autos com a Informação nº 176/24 (peça 8) por meio da qual a EGP informa que na data de 23 de setembro de 2024, entrou em contato com a Senhora Maria Gorethi Lussoli, representante do Distrito 4730 do Rotary International e após breves tratativas ficou agendada uma reunião de apresentação para todos os servidores do TCE-PR, sobre o Rotary Club Corporativo, seus detalhes e benefícios e que será realizada de forma remota e on-line, no dia 19 de novembro de 2024, às 14h, através de uma reunião na plataforma Teams ou outra similar, com a devida divulgação para todo o TCE em data oportuna.
Esta Presidência informa que a reunião foi divulgada pela EGP e realizada na data agendada, conforme segue:

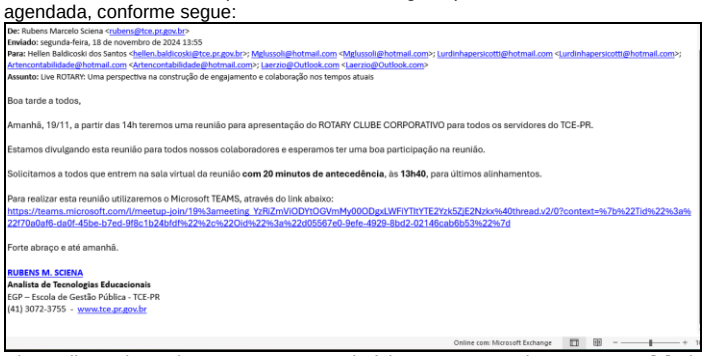
De: Rubens Marcelo Sciena <rubens@tce.pr.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 18 de novembro de 2024 13:55
Para: Hellen Baldicoski dos Santos <hellen.baldicoski@tce.pr.gov.br>; Mglussoli@hotmail.com <Mglussoli@hotmail.com>; Lurdinhapersicotti@hotmail.com <Lurdinhapersicotti@hotmail.com>; Artencontabilidade@hotmail.com <Artencontabilidade@hotmail.com>; Laerzio@Outlook.com <Laerzio@Outlook.com>
Assunto: Live ROTARY: Uma perspectiva na construção de engajamento e colaboração nos tempos atuais

Boa tarde a todos,

Amanhã, 19/11, a partir das 14h teremos uma reunião para apresentação do ROTARY CLUBE CORPORATIVO para todos os servidores do TCE-PR.

Estamos divulgando esta reunião para todos nossos colaboradores e esperamos ter uma boa participação na reunião.

Solicitamos a todos que entrem na sala virtual da reunião **com 20 minutos de antecedência**, às **13h40**, para últimos alinhamentos.

Para realizar esta reunião utilizaremos o Microsoft TEAMS, através do link abaixo:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzRiZmViODYtOGVmMy00ODgxLWFiYTItYTE2Yzk5ZjE2Nzkx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22f70a0af6-da0f-45be-b7ed-9f8c1b24bfdf%22%2c%22Oid%22%3a%22d05567e0-9efe-4929-8bd2-02146cab6b53%22%7d

Forte abraço e até amanhã.

RUBENS M. SCIENA
Analista de Tecnologias Educacionais
EGP – Escola de Gestão Pública - TCE-PR
(41) 3072-3755 - www.tce.pr.gov.br

Online com: Microsoft Exchange

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 655/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 802/23, disponibilizada no DETC n° 3042, de 14 de agosto de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 07/2023 Processo originário: 16935-8/23 Contratada: ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA Objeto: Serviços de instalação de sala segura e ambientes associados, sala de contingência completa com racks autônomos e todos os equipamentos que fazem parte da solução de DataCenter, serviços de readequação, configuração, teste, movimentação de equipamentos de TIC. Valor: R$ 6.243.152,04. Vigência: de 14/06/2024 a 09/08/2028.		
Função	Responsável	Matrícula

Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Franklin Felipe Wagner	51.286-9
Fiscal Substituto do Contrato	Jesse Geraldo Arriola Junior	51.112-9

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 656/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 769886/24, resolve
AUTORIZAR
a prorrogação de cessão funcional do servidor FERNANDO MATHEUS DA SILVA, Matrícula nº 51.781-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para o Ministério da Saúde, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

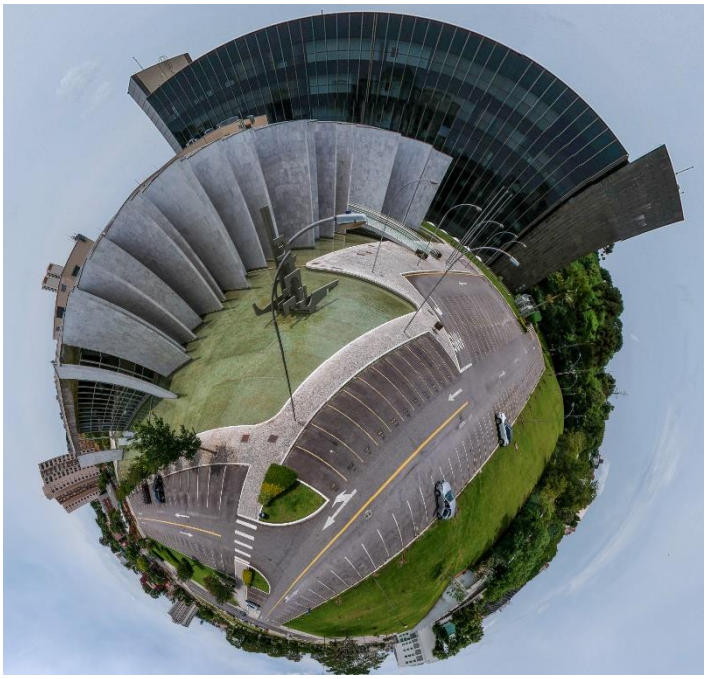

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre